

EMENTÁRIO



MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL DE ÉTICA E
DISCIPLINA DA OAB | MS





TRIBUNAL DE ÉTICA E
DISCIPLINA DA OAB-MS

EMENTÁRIO

Campo Grande - MS | 2003 - 2012

Gestão 2010-2012

Diretoria

Leonardo Avelino Duarte

Presidente

Júlio César Souza Rodrigues

Vice-Presidente

Rachel de Paula Magrini Sanches

Secretária-Geral

Luciana Cássia de Azambuja da Silva

Secretária-Geral-Adjunta

André Luis Xavier Machado

Diretor Tesoureiro

Conselheiros Estaduais

Alexandre Morais Cantero

Bento Adriano Monteiro Duailibi

Celso Panoff Philbois

Daniela Fernandes Peixoto Coinete

Denner de Barros e Mascarenhas

Barbosa

Dirce Maria Gonçalves do Nascimento

Edilson Magro

Elias Cesar Kesrouani

Fábio Randall de Moura Fernandes

Gervásio Alves de Oliveira Júnior

Gustavo Adolpho de Lima Tolentino

Jairo José de Lima

João Ricardo Nunes Dias de Pinho

Jorge Luiz Martins Pereira

José Antonio Vieira

José Walter Andrade Pinto

Juvenal Marcos Pacheco

Laudelino Balbuena Medeiros

Luiz Carlos Dobes

Luiz Carlos Ferreira

Luiz Rene Gonçalves do Amaral

Nilton Kiyoshi Kurachi

Paulo Cesar Bezerra Alves

Ricardo Trad Filho

Ronil Silveira Alves

Ruy Luiz Falcão Novaes

Walfrido Ferreira de Azambuja Junior

Conselheiros Federais

Afeife Mohamad Hajj

Carmelino de Arruda Rezende

José Sebastião Espíndola

Conselheiros Federais Suplentes

Carlos Alberto de Jesus Marques

Leny Ourives da Silva

Silvio Cláudio Ortigosa

Conselheiros Suplentes

Ana Maria Medeiros Navarro Santos

Carlo Daniel Coldibelli Francisco

Sudalene Alves Machado Rodrigues

Carlos Eduardo Arantes da Silva

Danilo Gordin Freire

Doris Granzotto Ramos

Douglas Ramos

Flávio Pereira Rômulo

Francisco Luis Nanci Fluminhan

Ivan Fernando Gonçalves Pinheiro

João Arruda Brasil Neto

Jully Heyder da Cunha Souza

Leticia Lacerda Nantes Franceschini

Luiz Rafael de Melo Alves

Rogerson Rímoli

Wilson Coelho de Souza Junior

Corregedor-Geral da OAB/MS

João de Campos Côrrea



Diretoria

Renato Araújo Correa

Presidente

Oswaldo Solon Borges

Vice-Presidente

Nei Rodrigues Ferreira

Secretário

Arlete Borges Barros

Secretária-Adjunta

Simone Ferreira Leal

Tesoureira



Gustavo Passarelli da Silva

Diretor-Geral

Abadio Baird

Vice-Diretor-Geral

Gabriel Abrão Filho

Secretário-Geral

Hassan Hajj

Secretário-Geral-Adjunto

Jayme Neves Neto

Tesoureiro



Composição do Tribunal Pleno

Gualter Mascarenhas Barbosa

Presidente

Abrão Razuk

Vice-Presidente

Ana Camargo de Castro

Secretária-Geral

Dirce Maria Gonçalves do Nascimento

João Quintilio Ribeiro

José Bonifácio A dos Santos

José Pires de Andrade

José Rubens Vieira Nobre

Manoel Lacerda Lima

Marco Aurélio Ronchetti de Oliveira

Odil Tadeu Giordano

Paulo Essir

Romeu Arantes Silva

Rubens Pozzi Barbirato Barbosa

Silas Paes Barbosa Júnior

Tereza R. Chamorro kato

Zuila Fernandes Peixoto



| Composição do Tribunal Pleno

Anízio Bispo dos Santos

Presidente

Romeu Arantes Silva

Vice-Presidente

Raimundo Girelli

Secretário

Abrão Razuk

Afonso Wander F. dos Santos

Cleonice José da S. Herculano

Dalvio Tschinkel

Denise da Silva Viegas

Edson Macari

Érico de Oliveira Duarte

Joaquim José de Souza

José Pires de Andrade

Luiz Audizio Gomes

Luiz Orro de Campos

Luiza Conci

Marco Aurélio Ronchetti de Oliveira

Maria Sueni de Oliveira

Miriam Noronha M. Gimenez

Rubens Pozzi Barbirato Barbosa

Ruy Luiz Falcão Novaes

William Márcio Toffoli



Composição do Tribunal Pleno

Ladislau Ramos

Presidente

Kátia Maria Souza Cardoso

Vice-Presidente

Albino Romero

Secretário-Geral

Abrão Razuk

Alcindo Cardoso do Valle

in memoriam

Almira Rezek Pereira

Athayde Neri de Freitas

Atinoel Luiz Cardoso

Edson Macari

Hilton Pereira Vargas

Idimé Moura Castro

Jair de Alencar

João de Deus Lugo

Oswaldo Feitosa de Lima

Oswaldo Barbosa de Almeida

Paulo Essir

Ubirajara Sebastião de Castro

in memoriam

Vicente Azuaga



Composição do Tribunal Pleno

Ladislau Ramos

Presidente

Kátia Maria Souza Cardoso

Vice-Presidente

Albino Romero

Secretário-Geral

Alcides Miguel Kuibida

Alcindo Cardoso do Vale

in memoriam

Almira Rezek Pereira

Antonio de Jesus Bichofe

Atinoel Luiz Cardoso

Edson Macari

Gervásio Alves de Oliveira Júnior

Heriberto Rolando Brandes

in memoriam

Hilton Pereira Vargas

Itamar da Silva Dutra

in memoriam

Jair de Alencar

João de Deus Lugo

Jorge Ruy Otano da Rosa

José Joaquim

Lenita Brum Leite Pereira

Leonardo Adelar Braun

Leonor Antonia Rocha Goulart

in memoriam

Luiz Carlos Areco

Luiz Tadeu Barbosa Silva

Newton Barbosa

Oswaldo Barbosa de Almeida

Paulo Essir

Renilda Rodrigues de Figueiredo

Sergio Rego Miranda

Vicente Azuaga

Composição das Turmas

Primeira Turma

Oswaldo Barbosa de Almeida

Presidente

Almira Rezek Pereira

Secretária

Alcindo Cardoso do Vale

in memoriam

Lenita Brum Leite Pereira

Paulo Essir

Newton Barbosa

Vicente Azuaga

Antonio de Jesus Bichofe

Segunda Turma

Jair de Alencar

Presidente

Itamar da Silva Dutra

Secretário - in memoriam

Hilton Pereira Vargas

João de Deus Lugo

Atinoel Luiz Cardoso

Luiz Tadeu Barbosa Silva

Leonardo Adelar Braun

Renilda Rodrigues de Figueiredo

Terceira Turma

Gervásio Alves de Oliveira Júnior

Presidente

Alcides Miguel Kuibida

Secretário

Albino Romero

Edson Macari

Luiz Carlos Areco

Kátia Maria Souza Cardoso

Jorge Ruy Otano da Rosa

José Joaquim



Composição do Tribunal Pleno

Silvio Lobo Filho

Presidente

Araldo Puccini Medeiros

Vice-Presidente

Adriane Cristina Coelho Lobo

Secretária-Geral

Antonio de Jesus Bichofe

Aparecido Gomes de Moraes

Carlos Nei Silva

in memoriam

Cícero José da Silveira

in memoriam

Edimir Moreira Rodrigues

in memoriam

Ellen Clea Stort Ferreira Cervieri

Gilson Freire da Silva

Helder Baruffi

Henoch Cabrita de Santana

Itacir Molossi

Ivan Gibim Lacerda

Jaime Correa de Oliveira

José Carlos Nava Arruda

José Rizkallah Júnior

Leonardo Adelar Braun

Leopoldo Masaro Azuma

Lenita Brum Leite Pereira

Luiz Tadeu Barbosa Silva

Marcelo Brun Bucker

Osorio Caetano de Oliveira

Péricles Soares Filho

Sandra Mara de Lima Rigo

Vicente Azuaga

Viriato da Cruz Bandeira Filho

Vitor Dias Girelli

Composição das Turmas

Primeira Turma

Vicente Azuaga

Presidente

Henoch Cabrita de Santana

Secretário

Edimir Moreira Rodrigues

in memoriam

José Carlos Nava Arruda

Viriato da Cruz Bandeira Filho

Antonio de Jesus Bichofe

Osorio Caetano de Oliveira

Cícero José da Silveira

in memoriam

Segunda Turma

Leonardo Adelar Braun

Presidente

Araldo Puccini Medeiros

Secretário

Marcelo Brun Bucker

Leopoldo Masaro Azuma

Péricles Soares Filho

Sandra Mara de Lima Rigo

Itacir Molossi

Aparecido Gomes de Moraes

Terceira Turma

Gilson Freire da Silva

Presidente

Ivan Gibim Lacerda

Secretário

Vitor Dias Girelli

Helder Baruffi

José Rizkallah Júnior

Adriane Cristina Coelho Lobo

Ellen Clea Stort Ferreira Cervieri

Lenita Brum Leite Pereira



TRIBUNAL DE ÉTICA E
DISCIPLINA DA OAB | MS

Composição do Tribunal Pleno

Diretoria

Ladislau Ramos

Presidente

Euclides José Bruschi Júnior

Vice-Presidente

Marco Aurélio Ronchetti de Oliveira

Secretário-Geral

Ademir de Oliveira

Antônio Gonçalves Neto

Antônio Nunes da Cunha

Arlindo Dorneles Pitaluga

Belkiss Galando Gonçalves Nantes

Cleiry Antônio da Silva Ávila

Fernando Amaral Santos Velho

Harrmad Hale Rocha

Hilton Pereira Vargas

Honório Benites Júnior

Jair de Alencar

Magno Fernando Garcia de Brito

Marcio Lollí Ghetti

Mozart Vilela de Andrade

Naudir de Brito Miranda

Nelson da Costa Araújo Filho

Orcelino Severino Pereira

Oswaldo Barbosa de Almeida

Paulo Essir

Pedro Carmelo Massuda

Tales Trajano dos Santos

Vera Loureiro de Almeida

Vilson Lovato

Zuila Fernandes Peixoto

Secretaria Administrativa

Arlete da Silva Viegas

Denise Pereira Nantes

Gil Antonio Vieira

Josane de Paula Fernandes

Patrícia de Almeida Cação

Priscila Conceição Vargas

Composição das Turmas

Primeira Turma

Jair de Alencar

Presidente

Antônio Nunes da Cunha

Secretário

Paulo Essir

Pedro Carmelo Massuda

Belkiss Galando Gonçalves Nantes

Vilson Lovato

Hilton Pereira Vargas

Oswaldo Barbosa de Almeida

Segunda Turma

Zuila Fernandes Peixoto

Presidente

Tales Trajano dos Santos

Secretário

Marco Aurélio Ronchetti de Oliveira

Fernando Amaral Santos Velho

Antônio Gonçalves Neto

Mozart Vilela de Andrade

Magno Fernando Garcia de Brito

Euclides José Bruschi Júnior

Terceira Turma

Cleiry Antonio da Silva Ávila

Presidente

Marcio Lollí Ghetti

Secretário

Ademir de Oliveira

Naudir de Brito Miranda

Orcelino Severino Pereira

Honório Benites Júnior

Harrmad Hale Rocha

Arlindo Dorneles Pitaluga

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
| SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Avenida Mato Grosso, 4.700 – Bairro Carandá Bosque
Campo Grande – Mato Grosso do Sul
Cep: 79.031-001

Fone: (67) 3318-4700
Fax: (67) 3318-4700
Email: oab@oabms.org.br
www.oabms.org.br

Tiragem: 2 mil exemplares

FICHA CATALOGRÁFICA

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul. Ementário do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS: 2001/2003; organizado por Arlindo Dorneles Pitaluga, Leonardo Adelar Braun, Luiz Carlos Areco, Marcio Lolli Ghetti, Orcelino Severino Pereira, Oswaldo Barbosa de Almeida, Paulo Essir, Pedro Carmelo Massuda e Vilson Lovato. Conselho Seccional, OAB-MS, Campo Grande 2012. 264p.

Inclui índice

Assunto: I. Tribunal de Ética e Disciplina. II. Ementário. III. Título.

Apresentação

“O instinto da defesa e o sentido da justiça nasceram com o homem. E a defesa da justiça, no império do direito, não se concebe sem o advogado. Esse é o seu elevado destino” (Rafael Bielsa)

É com imensa alegria que editamos o 2º Ementário de Jurisprudência do período 2003/2012, fruto de um trabalho esmerado dos membros do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina, cuja dedicação e competência poderão fazer deste Tribunal uma referência dignificante aos mais puros anseios da classe.

O trabalho da Comissão especialmente designada para elaboração deste Ementário, composta pelos advogados integrantes do TED, Arlindo Dorneles Pitaluga, Leonardo Adelar Braun, Luiz Carlos Areco, Marcio Lolli Ghetti, Orcelino Severino Pereira, Oswaldo Barbosa de Almeida, Paulo Essir, Pedro Carmelo Massuda e Wilson Lovato, foi exemplar, a quem agradecemos o empenho na bem sucedida tarefa, possível com a colaboração de Arlete da Silva Viegas e sua equipe da Secretaria deste Sodalício.

É a forma de expressar o entendimento dominante do TED/OAB-MS sobre os diversos casos que lhe foram apresentados para julgamento e nas consultas respondidas.

O Ementário servirá como auxílio aos membros do TED/OAB-MS nos julgamentos dos processos éticos-disciplinares e aos advogados, estudantes e demais operadores do Direito. Também tem por finalidade dar continuidade a um projeto acobertado e tornado realidade pelos membros deste Sodalício, desde a sua criação, com a publicação do Ementário 2001/2002.

Campo Grande-MS, junho de 2012

LEONARDO AVELINO DUARTE
Presidente da OAB/MS

LADISLAU RAMOS
Presidente do TED/MS

ÍNDICE

| | |
|---|-----|
| Abandono da causa | 24 |
| Atitude que denigre a imagem | 41 |
| Advogado suspenso | 42 |
| Alegações finais | 45 |
| Anonimato | 47 |
| Anuidades devidas à OAB - Inadimplência | 48 |
| Ato Simulado - Ação Simulada | 67 |
| Atuar em processo que tenha advogado | 70 |
| “Bis in idem” | 73 |
| Cerceamento de defesa | 75 |
| Coisa julgada material | 76 |
| Competência da ordem | 77 |
| Conduta incompatível com a advocacia | 78 |
| Conduta maliciosa | 84 |
| Consulta | 85 |
| Consulta - Cobrança de honorários via cartão de crédito | 93 |
| Crime infamante | 95 |
| Defesa frágil | 98 |
| Desatendimento de determinação judicial | 99 |
| Desídia no exercício profissional | 101 |
| Desinteresse da parte | 103 |
| Desistência do processo disciplinar | 104 |
| Dever de urbanidade | 106 |
| Domicílio profissional | 108 |
| Embargos declaratórios | 109 |
| Entendimentos com a parte adversa | 111 |
| Estagiário | 116 |
| Exame da ordem | 118 |
| Excludente de ilicitude | 119 |
| Exclusão dos quadros da ordem | 120 |
| Extinção da punibilidade | 121 |
| Extinção do processo disciplinar | 122 |
| Extravio de autos judiciais | 123 |
| Facilitação do exercício da advocacia a não habilitado | 124 |
| Falsificação de documentos | 125 |
| Falta de interesse de agir | 127 |
| Falta de objeto da representação | 128 |
| Falta de prestação de contas ao cliente | 132 |
| Fraude à lei | 138 |
| Honorários | 140 |

| | |
|---|-----|
| Hasta pública – arrematação por advogado | 144 |
| Illegitimidade de parte | 145 |
| Impedimentos | 146 |
| Inépcia profissional | 147 |
| Inércia do advogado | 149 |
| Imputação a terceiro | 151 |
| Incompatibilidade | 152 |
| Insuficiência de provas | 153 |
| Infração disciplinar | 157 |
| Injúria | 159 |
| Inscrição suplementar | 160 |
| Inviolabilidade do advogado | 163 |
| Juiz natural | 164 |
| Litigância de má-fé | 165 |
| Locupletamento à custa do cliente | 166 |
| Negligência do advogado | 182 |
| Ofensas irrogadas em juízo | 185 |
| Onus probandi | 188 |
| Patrocínio infiel | 191 |
| Prejuízos causados ao cliente | 193 |
| Prescrição | 200 |
| Pressupostos de admissibilidade | 206 |
| Publicidade | 208 |
| Renúncia ao mandato | 215 |
| Recalcitrância | 219 |
| Retenção de autos | 220 |
| Retenção de documentos do cliente | 235 |
| Petição forense | 238 |
| Recurso | 239 |
| Recebimento de honorários sem prestação de serviços | 240 |
| Sociedade de advogados | 242 |
| Solidariedade profissional | 243 |
| Suspensão preventiva | 244 |
| Suspensão do processo disciplinar | 249 |
| Treinar testemunha | 250 |
| Violação ao código de ética | 251 |
| Violação de sigilo profissional | 256 |

ABANDONO DA CAUSA

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO POR ABANDONO DE PROCESSO. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR (art. 34, XI EAOAB c/c art. CEOAB). PROCEDÊNCIA. PENA DE SUSPENSÃO (art. 35, II c/c art. 37, II, § 1º EAOAB). Comete infração ético-disciplinar punível com pena de suspensão de noventa dias o advogado reincidente que abandona injustificadamente o processo que é extinto sem julgamento do mérito”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de noventa dias, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 020/10, Relator da Terceira Turma Dr. Marcio Lollo Ghetti, julgamento 23.04.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 369, de 16.08.10).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO REPRESENTADO. Não há que se falar em abandono de causa se o advogado não foi constituído defensor nos Autos seja pela parte ou através de nomeação “ad doc” pelo Juízo, mormente se o próprio Juízo efetivou essa nomeação na pessoa de outro profissional. É improcedente a representação por abandono de causa quando inexistente qualquer vinculação do representado como defensor regular e legalmente constituído para atuar no procedimento, mormente quando demonstrado que o mesmo agiu de boa-fé e ausência de culpa”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 019/10, Relator da Terceira Turma Dr. Naudir de Brito Miranda, julgamento 26.03.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 368, de

16.08.10).

EMENTA: “ADVOGADO. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA SEM JUSTO MOTIVO. RENÚNCIA DO MANDATO NÃO COMPROVADA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 34, XI, DA LEI 8.906/94. REINCIDÊNCIA. O advogado regularmente constituído que deixa de comparecer à audiência previamente designada sem justo motivo e sem comprovar a renúncia ao mandato comete infração disciplinar; por abandono da causa, prevista no art. 34, XI, da Lei 8.906/94, o que impõe a pena de censura prevista no art. 36, I, do EOAB. Entretanto, sendo o advogado reincidente, aplica-se a pena de suspensão prevista no art. 37, I, § 1º, da Lei 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a representada sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 068/10, Relator da Terceira Turma Dr. Orcelino Severino Pereira, julgamento 26.03.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 368, de 16.08.10).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ABANDONO DO FEITO – SEM MOTIVO JUSTO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – VIOLAÇÃO ARTIGO 12 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB – PENA CENSURA ARTIGO 36, I e II, da Lei 8.906/94 ESTATUTO DA OAB E DA ADVOCACIA. Em representação disciplinar de Juiz de Direito comunicando abandono do feito sem motivo justo, configura violação ao artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aplicando-se a pena de censura com fulcro no artigo 36, I e II, da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB e da Advocacia”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade em acolher o voto da Relatora pela procedência da representação, aplicando ao representado a pena de censura”.

(Proc. TED nº 008/10, Relatora da Primeira Turma Dr^a. Vera Loureiro de Almeida, julgamento 12.03.10. Publicado no DJ nº 2268, pág. 354, de 01.09.10).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO. PREJUDICAR CLIENTE. ABANDONO DE CAUSA. REVEL. CIÊNCIA. RENITÊNCIA. CENSURA. SEM BENEFÍCIO. Advogado, que pela sua ação ou omissão, prejudica interesse a ele confiado abandonando o processo sem nenhuma justificação, não atendendo a despacho do juiz para aviar o processo, silencia, causando prejuízo não só ao cliente, mas ao próprio processo. Chamada por edital e recebida a correspondência no endereço indicado, mesmo assim, não toma conhecimento da representação. Ao chamado da sua instituição o Advogado deve atender, obrigação Estatutária. Censura, sem o benefício do parágrafo único do art. 36, da Lei 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 187/08, Relator da Primeira Turma Dr. Vicente Azuaga, julgamento 11.04.08. Publicado no DJ nº 1952, pág. 330, de 28.04.09).

EMENTA: “ABANDONO DA CAUSA INJUSTIFICADAMENTE. ADVOGADO QUE DEIXA DE USAR DAS CAUTELAS DEVIDAS NO SENTIDO DE RESGUARDAR O DIREITO DE SEU CLIENTE, NÃO AGE RAPIDAMENTE PARA NOTIFICAR A RENÚNCIA DO PATROCÍNIO, COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, PREVISTA NO EOAB, ART. 34, XI, DA LEI 8.906/94, PORTANTO APLICÁVEL A CENSURA ART. 36, I, DO PRECITADO ESTATUTO”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por maioria, julgaram procedente a representação disciplinar e aplicaram a pena de censura, nos termos do voto Relator. Vencidos os

membros Drs. Antonio de Jesus Bichofe e Cícero José da Silveira, votavam pela suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias”.

(Proc. TED nº 763/08 , Relator da Primeira Turma Dr. Osório Caetano de Oliveira, julgamento 11.07.08 . Publicado no DJ nº 1967, pág. 340, de 20.05.09).

EMENTA: “PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA ADVOGADO POR AUSENTAR-SE DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO À OAB. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. NENHUM PREJUÍZO AO ACUSADO. TRABALHO CONCLUÍDO COM ABSOLVIÇÃO. DEFESA PRÉVIA. PROVA DEMONSTRADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR, COM BASE NAS PROVAS E PARECERES INTEGRANTES DOS AUTOS. Assim, julgo improcedente com o conseqüente arquivamento a representação disciplinar intentada contra o representado, devendo ser baixa a informação dos seus arquivos, como medida justificável. Ausente os pressupostos de admissibilidade sou pelo arquivamento”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina à unanimidade julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 723/07, Relator da Primeira Turma Dr. Osorio Caetano de Oliveira, julgamento 10.10.07. Publicado no DJ nº 1874, pág. 295, de 15.12.08).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – PERDA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO PENAL – RETIRADA ANTERIOR DO PROCESSO POR INICIATIVA DO CLIENTE - JUSTO MOTIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA PELO RÉU DA AÇÃO PENAL – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O representado que acompanhou processo penal e se retirou da defesa por iniciativa do cliente, sem comunicar nos autos e nem apresentar alegações finais quando intimado, não

prática infração ético-disciplinar, por ser a dispensa justo motivo e o cliente ter reconhecido não haver prejuízo em sua defesa. Improcedente a representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0009/08, Relator da Segunda Turma Dr. Marcelo Brun Buckner, julgamento 15.02.08. Publicado no DJ nº 1891 , pág. 259, de 23.01.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO E CONSEQUENTE PREJUÍZO AOS INTERESSES DO CLIENTE CUJO PATROCÍNIO LHE FOI CONFIADO. É preceito ético que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte, portanto a não apresentação de Alegações Finais em processo crime, ato para o qual foi efetivamente intimado, é conduta delituosa, tipificada no art. 34 inciso XI do EOAB e está tipificada como falta disciplinar punível com a censura. A reincidência da conduta impõe ao representado, cumulativamente, a sanção definida no inc. IV, do art. 35 dc art. 39 do mesmo diploma”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgar procedente a representação disciplinar, aplicando ao representado a sanção disciplinar de censura prevista no artigo 35, I, e pela reincidência de conduta a aplicação da multa artigo 35, VI, no valor de uma anuidade, conforme previsão do artigo 36, I e II do c/c artigo 39, ambos do EOAB, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0021/09, Relator da Segunda Turma Dr. Arnaldo Puccini Medeiros, julgamento 20.03.09 . Publicado no DJ nº 2064, pág. 364, de 13.10.09).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR REPRESENTAÇÃO - ABANDONO DE CAUSA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DEZ DIAS DA COMUNICAÇÃO DA RE-

NÚNCIA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete falta disciplinar o advogado que deixa de propor peça processual importante à defesa do cliente, sem desvincular-se do mandato outorgado para defesa dos interesses do mesmo, mediante notificação e respeito ao prazo previsto pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 34, XI”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgar procedente a representação disciplinar, aplicar ao representado a sanção disciplinar de censura convertida em advertência, sem registro nos assentamentos, com expedição de ofício reservado, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0026/09, Relator da Segunda Turma Dr. Arnaldo Puccini Medeiros, julgamento 20.03.09. Publicado no DJ nº 2094 , pág. 393, de 26.11.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ADVOGADO QUE DEIXA DE COMPARECER A AUDIÊNCIA PREVIAMENTE DESIGNADA - SUBSTABELECIMENTO COM 23 DIAS DE ANTECEDÊNCIA - JUNTADA POSTERIOR A AUDIÊNCIA DESIGNADA E REALIZADA - REPRESENTANTE QUE AFIRMA NÃO TER INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA REPRESENTAÇÃO - IRRELEVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO - ANALOGIA AO INSTITUTO DA IRRETRATABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 102 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ARTIGO 25 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ANALOGIA TAMBEM DO ARTIGO 73, C/C § ÚNICO DO ARTIGO 74 - CULPA CONCORRENTE ENTRE REPRESENTANTE E REPRESENTADO - O COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA É RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - PENA DE CENSURA RESERVADA”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgar procedente a representação disciplinar, aplicar ao representado a sanção disciplinar de censura convertida em advertência, sem registro nos assentamentos, com expedição de ofício reservado, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0022/09. Relator da Segunda Turma Dr. Leopoldo Masaro Azuma, julgamento 20.03.09. Publicado no DJ nº 2097, pág. 464, de 01.12.09).

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CAUSA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO AO CLIENTE. ALEGAÇÕES FINAIS, PRERROGATIVA DO CAUSÍDICO E NÃO OBRIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, POR NÃO EXISTIR FUNDAMENTO LEGAL, COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO. A não apresentação de alegações finais não constitui abandono de causa sujeito a infração disciplinar quando esta não causa prejuízo ao cliente. Trata-se, portanto de uma prerrogativa do causídico e não uma obrigação legal. Assim, não havendo fundamento legal e provas cabais de que o causídico agiu com deslealdade e desleixo processual, a representação deve ser rejeitada, com o consequente arquivamento (representação improcedente).”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do (a) Relator (a)”.

(Proc. TED nº 023/10. Relator da Terceira Turma Dr. Honório Benites Júnior, julgamento 26.02.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 369, de 16.08.10).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – PERDA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO PENAL – DESTITUIÇÃO DO ADVOGADO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA PELO RÉU DA AÇÃO PENAL – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado que acompanhou processo penal e deixou de apresentar alegações finais, sendo destituído do processo pelo Juiz, sem causar prejuízo ao réu, não pratica infração disciplinar. Improcedência da representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acor-

dam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar pela improcedência da representação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0365/10, Relator da Terceira Turma Dr. Orcelino Severino Pereira, julgamento 26.11.10 . Publicado no DJ nº 2333 , pág. 256, de 15.12.10).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO REPRESENTADO – APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POSTERIOR PELO ADVOGADO DO RÉU – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSTITUINTE – AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O Representado supostamente deixou de apresentar alegações finais em processo judicial mesmo tendo sido intimado, porém, não há prova de que o mesmo foi contratado para advogar no caso. O Representado foi contatado pelo advogado do réu apenas para comparecer em audiência de interrogatório, sendo que este advogado apresentou razões finais posteriormente, já que não havia recebido intimação para tanto, e ainda, não houve prejuízo ao cliente. Sendo assim, não houve infração ética disciplinar do Representado, sendo incabível a aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista na Lei 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 403/10, Relator da Segunda Turma Dr. Mozart Vilela Andrade, julgamento 18.02.11 . Publicado no DJ nº 2403, pág. 260, de 15.04.11).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUATRO SUSPENSÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSIÇÃO DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.”

TAÇÃO PROCEDENTE. PENA DE SUSPENSÃO. Comete infração disciplinar a advogada que deixa de comparecer a audiência no Tribunal do Júri, mesmo depois de intimada. Representação procedente, pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, infração disciplinar contida nos incisos IX e XXV do art. 34 do EAOAB. Porém, incorre na pena do cancelamento de inscrição a advogada que possui quatro penalidades de suspensão, relativa ao não pagamento de anuidades distintas, com fundamento no parágrafo único do art. 22 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, com reiteração do pedido de cancelamento da inscrição, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 171/11, Relator da Segunda Turma Dr. Euclides José Bruschi Júnior, julgamento 20.05.11 . Publicado no DJ nº 2496, pág. 486 , de 02.09.11).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ABANDONO DE CAUSA – CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADULTERADO – NÃO COMPROVADO O MOTIVO DO ABANDONO – CARACTERIZANDO A INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR – INFRAÇÃO DO ARTIGO. Representação disciplinar, determinando a instauração de processo disciplinar para apurar o abandono da causa. Fraude caracterizada pela adulteração do contrato de honorários advocatícios e com a confissão tácita do representado que somente após o comparecimento do cliente nesta Capital é que houve a efetiva contratação para a atuação mais ampla de seus interesses. Comprovado no bojo dos autos que o Representado tinha conhecimento da audiência referida nos fatos, além de sua participação processual até determinada fase e depois abandonou. Julga-se procedente a Representação, condenando o Representado por abandono processual, constante do art. 2º, Inciso I, e 12 do Código de Ética e Disciplina, c/c art. 36, Inciso II do EOAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acor-

dam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por maioria, julgaram procedente a representação disciplinar e aplicaram a sanção disciplinar de censura por infração ao artigo 2º, parágrafo único, Inciso I, e artigo 12 do Código de Ética e Disciplina, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 722/07. Relator da Primeira Turma Dr. Antonio de Jesus Bichofe, julgamento 09.11.07. Publicado no DJ nº 1874, pág. 300, de 15.12.08).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ABANDONO DE CAUSA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - EXCLUSÃO DE ADVOGADO QUE NÃO PARTICIPOU DO FEITO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - CLIENTE NÃO RECLAMOU PREJUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ÉTICA PROFISSIONAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Impõe-se a exclusão da relação processual de advogado que não participou de qualquer ato processual, por ilegitimidade de parte passiva. Não há alegação de prejuízo pelo réu da ação penal e o recurso de apelação, interposto no prazo legal, demonstra que não houve abandono de causa. Não restou comprovada ofensa à ética profissional, sendo improcedente a representação disciplinar, pelo que deve ser arquivada, para os fins e efeitos legais”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, em rejeitar a preliminar da exclusão do segundo representado do polo passivo e, no mérito, à unanimidade julgar improcedente a representação disciplinar”.

(Proc. TED nº 066/03. Relator do Pleno Dr. Alcindo Cardoso do Valle, julgamento 11.03.03. Publicado no DJ nº 1033, pág. 111, de 28.04.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO - ABANDONO DA CAUSA - RENÚNCIA AO MANDATO, SEM A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO SEU CLIENTE - TRANSFERÊNCIA DESSE ENCARGO AO JUDICIÁRIO - CONTRARIEDADE AO ART. 45 DO CPC - ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELO CLIENTE - INADMISSIBILIDADE - ART. 34, INC. XI, DO

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - PENA DE ADVERTÊNCIA. Julga-se procedente a representação que imputa ao advogado a prática de infração disciplinar consistente no abandono da causa, após renúncia manifestada unicamente nos autos, sem a obrigatória comprovação da notificação ao cliente, como determina o art. 45 do Código de Processo Civil. Aplicação da pena de censura, embora primário o representado, ante seu descaso na condução do processo judicial e na formulação de sua defesa no processo ético-disciplinar, além de já ter contra si cinco outros processo disciplinares em trâmite na Seccional”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, com fundamento no art. 34, XI, e no art. 36, I, todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 251/03. Relator do Pleno Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida, julgamento 20.05.03. Publicado no DJ nº 691, pág. 86, de 20.11.2003).

EMENTA: “**INFRAÇÃO DISCIPLINAR - DESÍDIA DO OPERADOR DE DIREITO NA ORIENTAÇÃO E CONDUÇÃO DE PROCESSO A SI CONFIADO - RECUSA INJUSTIFICADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS A CLIENTE DE QUANTIAS RECEBIDAS - ABANDONO DA CAUSA SEM JUSTO MOTIVO E SEM RENÚNCIA AO MANDATO - PRÁTICA REITERADA DE EXPEDIENTES DESTINADOS À PROCRASTINAÇÃO DO FEITO DISCIPLINAR - PROCEDÊNCIA - INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 34, INCISOS IX, XI, XVI, XX, XXI E XXV, DA LEI 8.906/94, E ARTIGO 1º DO CÓDIGO DE ÉTICA - PENA: SUSPENSÃO POR 30 DIAS (ART. 37, I, § 1º, EOAB), PERDURANDO ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA (§ 2º), ACRESCIDA DE MULTA (ART. 39).** A recusa injustificada pelo advogado, da prestação de contas ao cliente de quantias recebidas dele; a má condução do processo sob seu patrocínio, eivada de erros primários; a recusa ao cumprimento de ordem judicial e o abandono da causa, sem justificativa e renúncia ao mandato, constituem infração tipificada no art. 34, incisos IX, XI, XVI, XX, XXI e XXV, da Lei 8.906/94 (EOAB). O cometimento dessas infrações, somado à reiterada prática de

expedientes destinados à procrastinação de processo disciplinar contra ele instaurado, preferindo ao final permanecer revel, constituiu-se em afronta às regras deontológicas traduzidas no artigo 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Tais condutas ensejam a aplicação da pena base prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º do Estatuto, isto é, 30 dias de suspensão, perdurando até que se satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, além de multa correspondente a uma anuidade, tendo em vista as circunstâncias agravantes”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurável até a efetiva prestação de contas, mais multa de uma anuidade, com fundamento no artigo 34, incisos IX, XI, XVI, XX, XXI e XXV do EOAB, nos termos do voto do relator. A Dr^a Leonor Antônia Rocha Goulart votava contra o voto do relator. O Dr. Gervásio Alves de Oliveira Júnior votava pela procedência, conforme o voto do relator, porém, excluindo os incisos XX, XXI e XXV do art. 34 do EOAB. O Dr. Leonardo Adelar Braun excluía o inc. XX do art. 34 do EOAB”.

(Proc. TED nº 002/04. Relator do Pleno Dr. Jair de Alencar, julgamento 05.03.04. Publicado no DJ nº 1235, pág. 115, de 22.03.06).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE CULPA DO REPRESENTADO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Improcede a representação contra advogado que, na oportunidade das alegações finais em defesa de seu cliente, encontrava-se preso. Ausência de intimação do acusado para constituir outro defensor, em ofensa do direito da ampla defesa”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto da Relatora”.

(Proc. TED nº 005/04. Relatora do Pleno Dr^a. Almira Rezek Pereira, julgamento 05.03.04. Publicado no DJ nº 804, pág. 100, de 13.05.04).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO. ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA. PENA DE CENSURA. REPRESENTADO TECNICAMENTE PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES. Na forma preconizada pelo inciso XI, do art. 34, da Lei 8.906/94, comete infração disciplinar o advogado que abandona a causa sem justo motivo, não dando qualquer satisfação nem ao seu constituinte nem ao juízo do feito. Pena de censura, não convertida em advertência reservada sem anotação, pois, embora o Representado seja tecnicamente primário, não tem bons antecedentes, ao ter contra si instaurados vários processos disciplinares, todos em andamento”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura convertida em advertência, com fundamento no art. 34, XI, e art. 36, I, § único, do EOAB”.

(Proc. TED nº 220/04. Relator do Pleno Dr. Newton Barbosa, julgamento 05.11.04. Publicado no DJ nº 1033, pág. 110, de 28.04.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO FEITA POR JUIZ DE VARA CRIMINAL - ASSISTÊNCIA ÀS RÉS EM INTERROGATÓRIO E DEFESA PRÉVIA SEM OUTORGA DE PROCURAÇÃO - APÓS A LIBERAÇÃO DAS RÉS ORIENTAÇÃO A QUE PROCURASSEM ADVOGADO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PROVAS TIPIFICANDO INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR DE ABANDONO DE CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Em processo disciplinar mediante representação feita por juiz de vara criminal, em que o representado atuou assistindo o interrogatório das rés e apresentando defesa prévia, sem outorga de procuração, e, após a liberação das mesmas da prisão, orientou a que procurassem advogado público, não existem, por conseguinte, provas tipificando infração ético-disciplinar por abandono de causa, o que impossibilita o enquadramento, restando assim improcedente a representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 215/04. Relator do Pleno Dr. Hilton Pereira Vargas, julgamento 05.11.04. Publicado no DJ nº 1033, pág. 110, de 28.04.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO POR JUIZ DE DIREITO. ABANDONO DE CAUSA POR PARTE DO ADVOGADO. FALTA DE INTIMAÇÃO VIA CORREIO. LOCAL DESPROVIDO DE CIRCULAÇÃO DE DIÁRIO DA JUSTIÇA. CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO FEITO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Se os fatos narrados na peça representacional não se amoldam no estatuído no art. 34, XI, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como no art. 12 do Código de Ética e Disciplina, há que se julgar improcedente a representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 216/04. Relator do Pleno Dr. João de Deus Lugo, julgamento 05.11.04. Publicado no DJ nº 1033, pág. 110, de 28.04.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – ABANDONO DA CAUSA – SIMPLES ENTREGA DO AUTO DE ARREMATACÃO AO CLIENTE QUE, PESSOA SIMPLES E DECLARADAMENTE ANALFABETA, NÃO SABE COMO PROCEDER – ARREMATACÃO INSUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, DE PEQUENA MONTA – QUEIXA DE QUE O ADVOGADO SE FURTAVA A DAR ESCLARECIMENTOS, E DE QUE NENHUM VALOR FOI POR ELE REPASSADO – SOLUÇÃO DO PROCESSO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA ARREMATACÃO, MEDIANTE CONTRATACÃO DE NOVO ADVOGADO – DESCASO TAMBÉM COM O PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR – TRATAMENTO DESAIROSO AOS MEMBROS DO CONSELHO DA SUBSEÇÃO – ART. 12 DO CÓDIGO DE ÉTICA – ART. 34, INC. XI, DO ESTATUTO

– REINCIDÊNCIA – PENA DE CENSURA, CUMULADA COM MULTA. Tendo o advogado entregue a seu cliente, pessoa humilde e que se declarou analfabeta, o auto de arrematação onde foi consignada a insuficiência do valor arrecadado, sem orientá-lo sobre como proceder e, ainda, recusando-se a prestar esclarecimentos e deixando de promover a continuidade da execução, resta configurado o abandono da causa. Por outro lado, tratando com descaso o processo ético-disciplinar, ao não promover a defesa e não prestar os esclarecimentos reclamados, limitando-se ao uso de termos irônicos e sarcásticos no tratamento ao cliente e aos membros do conselho subseccional, tem o advogado sua situação agravada, além do fato de ser reincidente. Aplica-se a pena de censura, cumulada com multa, nos termos dos artigos 36, inciso I, 39 e 40, parágrafo único, alínea “a”, todos do EOAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a pena de censura, cumulada com multa equivalente a uma anuidade, por infração ao artigo 12 do Código de Ética e Disciplina e art. 34, XI, do EOAB, com fundamento nos artigos 36, I, 39 e 40, § único, “a”, do EOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 043/05. Relator do Pleno Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida, julgamento 06.05.05. Publicado no DJ nº 1065, pág. 152, de 16.06.05).

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR - ABANDONO DA CAUSA - REPRESENTAÇÃO DE MAGISTRADO CONTRA OS ADVOGADOS DE AUTOR E RÉU - NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA PELO PATRONO DO AUTOR, QUE SUBSTABELECEA O MANDATO A OUTRO COLEGA, O QUAL, NÃO OBSTANTE, TAMBÉM NÃO COMPARECEU - ABSOLVIÇÃO - INCONSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DE DEFESA DO PATRONO DO RÉU - FALTA DE PROVAS DO ALEGADO - CONTRADIÇÕES EM SUA DEFESA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE - PENA DE CENSURA. Tendo o magistrado denunciado os advogados de autor e réu por não comparecimento à audiência de instrução previamente designada, e logrando

o patrono do autor comprovar o substabelecimento do mandato em tempo hábil, embora o substabelecido tenha igualmente deixado de comparecer ao ato, absolve-se o primeiro representado da imputação que lhe foi dirigida. Por outro lado, não tendo o patrono do réu se desincumbido de provar suas alegações, além de contradizer-se de modo comprometedor mais de uma vez em sua defesa, julga-se procedente a representação em relação a ele, aplicando-se-lhe a pena de censura, prevista no art. 36, inciso I, do Estatuto, sem o benefício do parágrafo único desse artigo, por estar o representado respondendo a onze processos disciplinares na Seccional”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar em relação ao representado R.J.F. e, com a mesma votação, procedente a representação disciplinar em relação ao representado J.F., aplicando a este a pena de censura, com fundamento no art. 34, XI, do EOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 042/06. Relator da Primeira Turma Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida, julgamento 12.04.06. Publicado no DJ nº 1366, pág. 152, de 06.10.06).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ADVOGADO QUE, INTIMADO, NÃO APRESENTA DEFESA ESCRITA CONSIDERADA OBRIGATÓRIA NA NOVA LEI DE TÓXICOS - INEXISTENTE NOS AUTOS PROVA DE CITAÇÃO DO CLIENTE ACUSADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR - ABSOLVIÇÃO DO REPRESENTADO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Não se comprovando, nos autos, a ocorrência da citação anterior do acusado, não há como entender que houve omissão do advogado. E o ônus da prova de que a omissão contrariou a disposição legal caberia, “*ab initio*” à autoridade comunicante. O art. 38, da Lei nº 10.409, não determina a intimação do advogado contratado pelo acusado mas, sim, a citação deste, o acusado. Não há, por consequência, como entender prejudicial ao acusado não citado, a não apresentação de defesa escrita, em decorrência da intimação de seu advogado. O

advogado se obriga perante seu cliente e não perante o Juízo ou a Promotoria de Justiça. O § 3º do citado artigo estabelece que se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Não constatada infração disciplinar, dá-se pela improcedência da representação e o arquivamento do processo”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED Nº 038/06. Relator da Primeira Turma Dr. Alcindo Cardoso do Valle, julgamento 12.04.06. Publicado no DJ nº 1291, pág.163, de 19.06.06).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR REPRESENTAÇÃO. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DEZ DIAS DA COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete falta disciplinar o advogado que deixa de propor peça processual importante à defesa do cliente, sem desvincular-se do mandato outorgado para defesa dos interesses do mesmo, mediante notificação e respeito ao prazo previsto pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 34, XI”

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgar procedente a representação disciplinar, aplicar ao representado a sanção disciplinar de censura convertida em advertência, sem registro nos assentamentos, com expedição de ofício reservado, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0026/09. Relator Dr. Péricles Soares Filho, julgamento 20.03.09. Publicado no DJ nº 2094, pág. 393, de 26.11.09).

ATITUDE QUE DENIGRE A IMAGEM

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR EX OFÍCIO – DETERMINANDO INSTAURAÇÃO PROCESSO – ATITUDE PROFISSIONAL DENEGRINDO A CLASSE – PROCEDENTE – ENQUADRAMENTO ART. 34, XXV – PENA ART. 37, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB – PENA MÍNIMA – PRIMARIEDADE. Representação disciplinar ex-offício determinando a instauração de processo disciplinar, referente a atitudes de profissional que denigre o prestígio da classe da advocacia, devidamente comprovadas nos autos, julga-se procedente enquadrando o infrator no artigo 34, XXV, aplicando-lhe a pena prevista no artigo 37, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar procedente e aplicar a sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 007/10. Relator da Primeira Turma Dr. Hilton Pereira Vargas, julgamento 12.02.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 376, de 16.08.10).

ADVOGADO SUSPENSO

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ADOGADO QUE, INOBS-TANTE ESTAR CUMPRIDO PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTINUA TRABALHANDO NORMALMENTE – INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete infração disciplinar capitulada no inci-so I do art. 34, da Lei 8.906/94, o advogado que, apesar de estar cumprindo a pena de suspensão do exercício da advocacia, conti-nua a exercê-la normalmente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, e aplicar a pena de censura, cumulada com multa de uma anuidade, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 127/11 , Relator da Segunda Turma Dr. Marco Aurélio Ronchetti de Oliveira, julgamento 15.04.11 . Publicado no DJ nº 2496, pág. 489, de 02.09.11).

EMENTA: “PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ADOGADO SUS-PENSO NA ORDEM QUE CONTINUA A EXERCER A PROFISSÃO FIRMANDO PETITÓRIO E AFORANDO A AÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO E REINCIDÊNCIA INFRA-CIONAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete infração ético disciplinar tipificada no inciso I do artigo 34 da Lei nº 8.906/94 EOAB o advogado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, por infringência ao art . 34, I do EOAB, com fundamento no art. 37, II, EOAB, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 823/08 , Relator da Segunda Turma Dr. Aparecido Go-mes de Moraes, julgamento 18.07.08. Publicado no DJ nº 1967, pág.

342, de 20.05.09).

EMENTA: “ADVOGADO SUSPENSO. PRÁTICA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. O advogado que, estando suspenso de suas atividades profissionais, pratica atos processuais, infringe o artigo 34, inciso I, da Lei 8.906/94, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), sendo-lhe aplicada a pena de censura, com assentamento em seus registros, por não ter atenuante”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura por escrito, para registro em seus assentamentos, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 1101/08 , Relator da Primeira Turma Dr. José Carlos Nava Arruda, julgamento 14.11.08. Publicado no DJ nº 2000, pág. 289, de 08.07.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR PROCEDENTE - PROFISSIONAL OSTENTANDO VÁRIOS PROCESSOS DISCIPLINARES EM ANDAMENTO E 09 (NOVE) PENAS DE SUSPENSÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO –PROFISSIONAL CUMPRINDO SUSPENSÃO CONTINUA ATUANDO NA ADVOCACIA PATROCINANDO MAIS DE DUAS DEZENAS DE PROCESSOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA – PENA DE SUSPENSÃO POR 120 DIAS COM RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO SECCIONAL PARA PROCESSO DE EXCLUSÃO. “O profissional que mesmo estando suspenso insiste no patrocínio de causas coloca em risco os direitos de seus constituinte a Infração ético-disciplinar caracterizada”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de cento e vinte dias, perdurável até a integral satisfação do débito, com recomendação de remessa dos autos ao Conselho Seccional para

exclusão, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 149/10. Relator da Primeira Turma Dr. Antonio Nunes da Cunha, julgamento 14.05.10. Publicado no DJ nº 2261, pág. 273, de 20.08.10).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO – COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR ADVOGADO SUSPENSO QUE EXERCE ADVOCACIA COM HABITUALIDADE E MANTÉM ESCRITÓRIO EM TERRITÓRIO DE OUTRO CONSELHO SECCIONAL – PREJUÍZO AO CLIENTE – INFRIGÊNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. Comete infração disciplinar advogado suspenso na seccional originária e que advoga com habitualidade, com endereço fixo, em território de outra seccional, causando prejuízo ao cliente. Infrações previstas nos incisos I, IX, X, XVI e XXVI do art. 34, da Lei 8.906/94 (EOAB). Pena de suspensão prevista no inciso II artigo 35, aplicada na forma que estabelece o artigo 37, incisos I e II e § 1º, pelo prazo de 90 dias”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, a unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de noventa dias, com fundamento no art. 34, I, IX, X, XVI e XXVI, e no art. 37, I, II, § 1º, todos do EOAB.”

(Proc. TED nº 52/05. Relator do Pleno Dr. Leonardo Adelar Braun, julgamento 03.06.05. Publicado no DJ nº 1147, pág. 103, de 19.10.05).

ALEGAÇÕES FINAIS

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – COMUNICAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO – ADVOGADO INTIMADO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS PROCESSO CRIME SILENCIA INFRAÇÃO CARACTERIZADA - REINCIDENTE PENA SUSPENSÃO TRINTA DIAS – PENA MÍNIMA PRESTAÇÃO RELEVANTES SERVIÇOS. Instauração de processo disciplinar proveniente de informação de Juiz de Direito, de que advogado devidamente intimado deixou de apresentar alegações finais em processo crime, configura infração. Como reincidente cabe a pena de suspensão pelo prazo de trinta dias, nos termos do artigo 34, XI, c/c 37, II por haver prestado relevantes serviços à órgão da OAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por maioria, julgar procedente a reclamação, aplicando ao Representado a pena de trinta dias de suspensão com escopo no artigo 34, XI, c/c 37 Inciso II, objeto da divergência oferecida pelo membro Hilton Pereira Vargas. O Relator votou pela aplicação da pena de sessenta dias de suspensão no que foi acompanhado pelo membro Pedro Carmelo Massuda. O Dr. Vilson Lovato revisor votou pela improcedência do pedido no que foi acompanhado pela Dr^a Belkiss Galando Gonçalves Nantes”.

(Proc. TED nº 0095/11 , Relator da Primeira Turma Dr. Antonio Nunes da Cunha, julgamento 13.05.11 . Publicado no DJ nº 2500, pág. 374, de 09.09.11)

EMENTA: “COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR A ADVOGADA QUE, MUITO EMBORA NOTIFICADA PESSOALMENTE EM QUATRO OPORTUNIDADES E POR EDITAL, MESMO ASSIM DEIXA DE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, PROVOCANDO PREJUÍZO AO CLIENTE E MOROSIDADE AO PROCESSO, VIOLANDO, EM CONSEQUÊNCIA, O CÓDIGO DE ÉTICA, APLICANDO-SE-LHE A PENA DE CENSURA, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 36 DO EOAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura, nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 572/07, Relator da Primeira Turma Dr. Henocho Cabrita de Santana, julgamento 10.08.07. Publicado no DJ nº 1874, pág. 286/87, de 15.12.08).

EMENTA: “DEIXAR O ADVOGADO DE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM VÁRIOS PROCESSOS CRIMINAIS EM QUE ATUA, NÃO OBSTANTE INÚMERAS INTIMAÇÕES. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado contratado que, não obstante ter sido intimado várias vezes, via Diário da Justiça, pessoalmente e até por telefone, deixar de apresentar as competentes alegações finais em processos criminais, indubitavelmente comete a infração disciplinar capitulada no inciso XI, do art. 34. Declaração do cliente tentando isentá-lo da obrigação, bem como a presença de outro advogado no mesmo processo, não tem o condão de eximi-lo de tal dever profissional. Representação procedente, com a aplicação da respectiva penalidade, fixada em censura (art. 36-I, da Lei nº 8.906/94)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por maioria, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura, nos termos do voto do Relator. Votava pela improcedência da representação disciplinar o membro Dr. Tales Trajano dos Santos”.

(Proc. TED nº 0209/10. Relator da Segunda Turma Dr. Marco Aurélio Ronchetti de Oliveira, julgamento 16.07.10. Publicado no DJ nº 2260, pág. 375, de 19.08.10).

ANONIMATO

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO SEM ASSINATURA. VÍCIO INSANÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO IV, DA CF, E ART. 51, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. Representação sem a devida assinatura do representante fere determinação constitucional e o Estatuto da Advocacia. Representação que não atende essa exigência há que ser julgada improcedente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar extinto o processo devido a inépcia, sem julgamento do mérito”.

(Proc. TED nº 027/05. Relator do Pleno Dr. João de Deus Lugo, julgamento 03.06.05. Publicado no DJ nº 1235, pág. 115, de 22.03.06).

ANUIDADES DEVIDAS À OAB - INADIMPLÊNCIA

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE DEVIDA À OAB. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR FALTA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DA SECCIONAL DA OABMS SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL POR MAIS DE TRÊS ANOS, PENDENTE DE DESPACHO, DECISÃO OU JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PELA PARALISAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 1º, DO EOAB (LEI Nº 8.906, DE 1994)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do voto do relator, pela paralisação do processo disciplinar por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, com base no art. 43 do EOAB.”

(Proc. TED nº 126/04. Relator do Pleno Dr. Albino Romero, julgamento 19.11.04. Publicado no DJ nº 1033, pág. 109, de 28.04.05).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES DEVIDAS À OAB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 60 DIAS, PERDURÁVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA, INCLUSIVE COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 34, INCISO XXIII, C.C. ART. 37, INCISO I, §§ 1º E 2º, TODOS DO EOAB (LEI Nº 8.906, DE 1994)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, perdurável até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária, com fundamento nos artigos 34, XXIII, 37, I, §§ 1º e 2º, todos

do EOAB”.

(Proc. TED nº 587/04. Relator do Pleno Dr. Albino Romero, julgamento 19.11.04. Publicado no DJ nº 1033, pág. 109, de 28.04.05).

EMENTA: “REPRESETAÇÃO DISCIPLINAR POR FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES DEVIDAS À OAB. PROCEDÊNCIA. ADVOGADO REINCIDENTE. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE SESENTA DIAS, PERDURÁVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO, INCLUSIVE COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 34, INCISO XXII, C.C. O ART. 37, INCISO I, §§ 1º E 2º, TODOS DO ESTATUTO DA ORDEM (LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, com fundamento no art. 34, XXIII e no art. 37, I, §§ 1º e 2º, todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 588/04. Relator do Pleno Dr. Albino Romero, julgamento 19.11.04. Publicado no DJ nº 109, pág. 1033, de 28.04.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE E MULTA IMPLICA EM PENALIDADE - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PARCELAMENTO DE DÉBITO NÃO É CAUSA DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. A instauração do processo administrativo é causa de interrupção da prescrição - A LEI 8.906/94 REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - O PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR, POR SUA NATUREZA, NÃO TEM QUE SER SUSPENSO POR MOTIVO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE O MOTIVOU. TAMPOUCO ADMITE ADITAMENTO À PORTARIA QUE O INSTAUROU, EM CASO DE PAGAMENTO DE ALGUMA PARCELA DO DÉBITO. PORTANTO, É LEGAL E JUSTA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELO NÃO PAGAMENTO DE ANUIDADE E MULTA NOS DEVIDOS PRAZOS”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, com fundamento no art. 34, XXIII, e no art. 37, I, §§ 1º e 2º, todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 246/03. Relator do Pleno Dr. Alcindo Cardoso do Valle, julgamento 29.04.03. Publicado no DJ nº 588, pág. 76, de 25.06.03).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - FALTA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE E OUTROS ENCARGOS DEVIDOS À OAB - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO MEDIANTE PORTARIA - REVELIA DO REPRESENTADO - DEFENSOR DATIVO - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DA OAB - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA DOS ATOS NOTIFICATÓRIOS POR NÃO CONTEREM A ASSINATURA DO PRÓPRIO REPRESENTADO - INOCORRÊNCIA - ART. 137-A DO REGULAMENTO GERAL - ART.34, INC. XXIII, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA (LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994) - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - PENA DE SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. Procede a representação disciplinar instaurada contra advogado inadimplente para com a OAB. A edição da portaria que instaura o processo disciplinar interrompe eventual prescrição. Não há que se falar na prescrição do art.43, inc. I, do Estatuto, por não ter ocorrido paralisação do feito por mais de três anos. São válidas as notificações enviadas para o endereço oficial do representado e aí recebidas. Aplica-se ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, pela prática da infração descrita no art. 34, inc. XXIII, da citada lei, pena essa que deverá perdurar até que satisfaça ele integralmente suas obrigações perante a Ordem, com arrimo no art.37, inciso I, e § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive

com correção monetária, por infração ao art.34, XXIII, com fundamento no art.37, I, §§ 1º e 2º todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 222/03. Relator do Pleno Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida, julgamento 29.04.03. Publicado no DJ nº 580, pág. 85, de 11.06.03).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ANUIDADE - NÃO PAGAMENTO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - PROCEDÊNCIA. O Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 - nos seus arts. 46 e 58, IX, outorga à OAB e aos seus conselhos seccionais competência para fixar e cobrar de seus inscritos contribuições obrigatórias, ao mesmo tempo estatuidando no seu art.34, inciso XXIII, constituir infração disciplinar deixar o advogado de pagar contribuições, multas e preços de serviços à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Representação disciplinar procedente para aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurando até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, por infração ao art.34, XXIII e com fundamento no art. 37, I § 2º todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 560/03. Relator do Pleno Dr. Edson Macari, julgamento 06.10.03. Publicado no DJ nº 691, pág. 84, de 20.11.03).

EMENTA: “ADVOGADO QUE DEIXA DE PAGAR ANUIDADE, DESCUMPRINDO OBRIGAÇÃO LEGAL PARA COM O CONSELHO QUE O ALBERGA, COMETE A INFRAÇÃO ÉTICA INSCULPIDA NO ARTIGO 34, XXIII, DA LEI 8.906/94. PARCELAMENTO DESONRADO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ARGUIDA. OAB POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA, PELO QUE NÃO SE SUJEITA, COMO OS DEMAIS CONSELHOS DE CLASSE, ÀS REGRAS DO CTN (ART. 133/CF). É procedente a representação aviada em face do profissional que deixa de pagar débito com a tesouraria,

correspondente a anuidade e multas. Não lhe aproveitando o argumento de prescrição inserida no CTN, não se aplica a norma específica do EOAB à norma geral, aliado a destinação constitucional específica da OAB, a qual não está sujeita, como os demais conselhos de classe, às regras do Código Tributário Nacional, forte nos artigos 133 do Constituição Federal, c.c. § 1º do artigo 137 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, perdurando até o pagamento integral do débito corrigido, segundo o § 2º do artigo 37, da Lei 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurando até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, por infração ao art.34, XXIII e com fundamento no art. 37, I § 2º todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 528/03. Relator do Pleno Dr. Atinoel Luiz Cardoso, julgamento 06.10.03. Publicado no DJ nº 698, pág. 92, de 01.12.03).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - APLICÁVEL PENA DE SUSPENSÃO. Em processo disciplinar por falta de pagamento de anuidade é válida a notificação por edital. É dever do advogado manter atualizado seu endereço no cadastro da OAB (art. 137-A, do Regulamento Geral). Prescrição se interrompe com notificação válida. À falta de pagamento aplica-se a pena de suspensão (art.37 - Lei 8.906/94)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurável até a satisfação integral do débito, inclusive com correção monetária, por infração ao art. 34, XXIII e com fundamento no art. 37, I, §§ 1º e 2º do EOAB”.

(Proc. TED nº 298/03. Relator do Pleno Dr. Alcindo Cardoso do Valle, julgamento 06.10.03. Publicado no DJ nº 795, pág. 109, de 30.04.03).

EMENTA: “ANUIDADE - NÃO PAGAMENTO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - OBRIGAÇÕES ANTERIORES - NÃO COMUNICAÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA OABMS – PERDURAM AS OBRIGAÇÕES. O pagamento de anuidade é responsabilidade estatutária. Regularmente processado, não resta outra alternativa, por previsão legal. Suspensão, pena prevista, perdurando até satisfação integral. O advogado que assume cargo de delegado da Polícia Civil deve tomar as cautelas regulamentares para o seu afastamento, satisfazendo as obrigações inerentes à sua inscrição. Se não tomou as providências necessárias, perduram as responsabilidades até liquidação de obrigações anteriores”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, perdurável até a satisfação integral do débito, inclusive com correção monetária, por infração ao art. 34, XXIII e com fundamento no art. 37, I, §§ 1º e 2º do EOAB”.

(Proc. TED nº 403/03. Relator do Pleno Dr. Vicente Azuaga, julgamento 6/10/03. Publicado no DJ nº 795, pág. 124, de 30.04.04).

EMENTA: “ REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS AO ANO DE 1999 – DEFENSOR PÚBLICO – PROCEDÊNCIA – ALEGAÇÕES DE ÓBICES CONSTITUCIONAIS À APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO À DEFENSOR PÚBLICO, AFASTADAS. A Lei nº 8.906/94 (EOAB) em nada conflita com os termos dos artigos 5º, Inciso XIII e 134, da Constituição Federal, no quanto respeita à atuação do defensor público. É de competência privativa da União estabelecer as regras para o exercício da profissão de advogado, ao passo que compete ao Presidente da República organizar e regulamentar a carreira de defensor público, somente a ela podendo pertencer quem preencha a plenitude das

exigências próprias da atividade de advogado. Uma vez comprovada a falta de pagamento da anuidade, constata-se a infração tipificada no Inciso XXIII, do artigo 34, EOAB, ocasionando a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, que perdura até a inteira satisfação da dívida, devidamente corrigida (art. 37, I, §§ 1º e 2º EOAB).

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurável até a satisfação integral do débito, inclusive com correção monetária, por infração ao art. 34, XXIII e com fundamento no art. 37, I, §§ 1º e 2º do EOAB”.

(Proc. TED nº 423/03. Relator do Pleno Dr. Jair de Alencar, julgamento 06.10.03. Publicado no DJ nº 795, pág. 125, de 30.04.03).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS AO ANO DE 1998 - PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS PARA ORIENTAR REMISSÃO DA DÍVIDA, AFASTADAS. Alegadas dificuldades financeiras do representado, destinadas a pleitear o perdão da dívida ou a suspensão da aplicação da pena, não encontram amparo na legislação brasileira. A única regra passível de aplicação é a do art. 59, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que não cuida de pena de suspensão. Uma vez comprovada a falta de pagamento da anuidade, constata-se a infração tipificada no inc. XXIII, do art. 34, EOAB, ocasionando a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, face à reincidência, sanção que perdura até a inteira satisfação da dívida, devidamente corrigida (art. 37, I, §§ 1º e 2º, EOAB)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, perdurável até a satisfação integral do débito, inclusive com correção monetária, por infração ao art. 34, XXIII e com funda-

mento no art. 37, I, §§ 1º e 2º, do EOAB”.

(Proc. TED nº 425/03. Relator do Pleno Dr. Jair de Alencar, julgamento 06.10.03. Publicado no DJ nº 795, pág. 125, de 30.04.03).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS AO ANO DE 1998 - ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS QUE EXIGIRIA O ADITAMENTO DA PORTARIA INAUGURAL DO PROCESSO E DE IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO, POR AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL, AFASTADAS - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 37, I E II, §§ 1º e 2º, EOAB. Não há falar-se em suspensão do processo em virtude de parcelamento dos débitos acatados pela tesouraria da Seccional. O processo ético-disciplinar não pode ser confundido com ação de cobrança. Seu objetivo é o de apurar infrações a princípio ou norma de ética profissional e, conseqüentemente, aplicar as sanções pertinentes a cada caso. O inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, é norma de eficácia contida, não colidindo com os preceitos da Lei 8.906/94, Estatuto que rege a profissão do advogado. Uma vez comprovada a falta de pagamento da anuidade, constata-se a infração tipificada no inc. XXIII, do art. 34, EOAB, ocasionando a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, face à reincidência, penalidade que perdura até a inteira satisfação da dívida, devidamente corrigida”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, perdurável até a satisfação integral do débito, inclusive com correção monetária, por infração ao art. 34, XXIII e com fundamento no art. 37, I, §§ 1º e 2º do EOAB”.

(Proc. TED nº 428/03. Relator do Pleno Dr. Jair de Alencar, julgamento 06.10.03. Publicado no DJ nº 795, pág. 126, de 30.04.04).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - INFRAÇÃO CONSISTENTE NA FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE E MULTA DEVIDAS À

ORDEM - REVELIA - DEFESA DATIVA - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PUNIR - ART. 43 DA LEI Nº 8.906/94 (EOAB) - INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO, VISTO QUE O PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR FOI INSTAURADO EM MAIO DE 2000, HÁ MENOS DE CINCO ANOS, PORTANTO - PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INSUFICIÊNCIA DE PRAZO - PEDIDO DE REMISSÃO DA DÍVIDA (ART. 172 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) - FALTA DE AMPARO LEGAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - ART. 34, INC. XXIII, DO EOAB - REINCIDÊNCIA - PENA DE EXCLUSÃO DOS QUADROS DA ORDEM, NOS TERMOS DO ART. 38, INC. I, DO MESMO ESTATUTO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO SECCIONAL. Julga-se procedente a representação que imputa ao advogado a prática da infração descrita no inciso XXIII do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que se trata de obrigação legalmente exigida para o exercício da profissão. Não se verifica a alegada prescrição do direito de punir, posto que o processo ético-disciplinar foi instaurado há menos de cinco anos, ou seja, em maio de 2000. Também não ocorre a prescrição tributária, dada a insuficiência de prazo e a ausência de previsão legal. Finalmente, não há como conceder-se remissão do débito, em face da ausência de autorização legal. É de ser aplicada ao Representado a pena de exclusão dos quadros da Ordem, uma vez que já fora apenado anteriormente, por três vezes, com suspensão, com trânsito em julgado. Nos termos do parágrafo único do citado art. 38, deve o feito ser encaminhado ao Colendo Conselho Seccional para, se entender cabível, aplicar a referida pena”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar (a) ao (a) representado (a) a pena de exclusão, com fundamento no art. 34, XXIII, e no art. 38, I, § único, todos do EOAB. Tendo em vista a constatação de três apenações de suspensão ao representado, nos termos do art. 38 do EOAB, votaram no sentido de remeter os autos ao Presidente do Conselho, para fins de instauração do devido processo legal, para efeitos de exclusão.”

(Proc. TED nº 275/04. Relator do Pleno Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida, julgamento 17.09.04. Publicado no DJ nº 1235, pág. 111, de

22.03.06).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - INFRAÇÃO CONSISTENTE NA FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE E MULTA DEVIDAS À ORDEM - REVELIA - DEFESA DATIVA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N°8.906/94 (EOAB), POR NÃO CONSTITUIR O PAGAMENTO DE ANUIDADE À ORDEM REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO, VISTO QUE O PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR NÃO É MEIO DE COBRANÇA, MAS INSTRUMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR - PODER DE PUNIÇÃO CONFERIDO À ORDEM POR LEI FEDERAL, QUE CONSIDERA INFRAÇÃO O NÃO PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - ART. 34, INC. XXIII DO EOAB - REINCIDÊNCIA - PENA DE EXCLUSÃO DOS QUADROS DA ORDEM, NOS TERMOS DO ART. 38, INCISO I, DO MESMO ESTATUTO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO SECCIONAL. Julga-se procedente a representação que imputa ao advogado a prática da infração descrita no inciso XXIII do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que se trata de obrigação legalmente exigida para o exercício da profissão. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade, uma vez que o processo ético-disciplinar não é meio de cobrança de anuidade, mas sim instrumento de apuração de infração. Uma vez que a lei concede à Ordem o poder de punir advogados que cometem infrações ético-disciplinares e considera infração o não pagamento das obrigações pecuniárias do advogado para com sua instituição, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade. É de ser aplicada ao Representado a pena de exclusão dos quadros da Ordem, uma vez que já fora apenado anteriormente, por três vezes, com suspensão, com trânsito em julgado. Nos termos do parágrafo único do citado art. 38, deve o feito ser encaminhado ao Colendo Conselho Seccional para, se entender cabível, aplicar a referida pena”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar (a) ao (a) representado (a) a pena de exclusão, com fundamento no art. 34, XXIII, e no art. 38, I, § único, todos do EOAB. Tendo em vista a constatação de três apenações de suspensão ao representado, nos termos do art.

38 do EOAB, votaram no sentido de remeter os autos ao Presidente do Conselho, para fins de instauração do devido processo legal, para efeitos de exclusão.”

(Proc. TED nº 276/04. Relator do Pleno Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida, julgamento 17.09.04. Publicado no DJ nº 1235, pág. 111, de 22.03.06).

EMENTA: “NÃO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PARALISAÇÃO INFERIOR A TRÊS ANOS - COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR ADVOGADO INADIMPLENTE COM ANUIDADE E MULTAS JUNTO À OAB - CITAÇÃO POR A.R. VÁLIDA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE TRINTA DIAS, PERDURANDO ATÉ SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO CORRIGIDO (art. 37, I, §§ 1º e 2º, EOAB). Não se aplica a prescrição intercorrente por processo paralisado em período inferior a três anos. É válida a citação por A.R. Pelo não pagamento de anuidade devida à OAB, o advogado pratica a infração prevista no art. 34, XXIII, EOAB, acarretando a pena de suspensão do exercício profissional, que perdura até satisfação integral da dívida, devidamente corrigida (art. 37, I, §§ 1º e 2º, EOAB)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao(a) representado(a) a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, com fundamento no art.34, XXIII, e no art. 37, I, §§ 1º e 2º, todos do EOAB, nos termos do voto do relator.”

(Proc. TED nº 347/04. Relator do Pleno Dr. Leonardo Adelar Braun, julgamento 17.09.04. Publicado no DJ nº 1079, pág. 155, de 06.07.05).

EMENTA: “INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE DA OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. A suspensão do exercício profissional pela inadimplência

de anuidade da OAB, imposta por processo devidamente formalizado, como no caso, não viola a garantia constitucional do exercício profissional, porque a inadimplência gera violação da conduta ético-profissional, prevista na lei como condição de seu exercício”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao(a) representado(a) a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, com fundamento no art.34, XXIII, e no art. 37, I, §§ 1º e 2º, todos do EOAB, nos termos do voto do relator.”

(Proc. TED nº 357/04. Relator do Pleno Dr. Gervásio Alves de Oliveira Júnior, julgamento 17.09.04. Publicado no DJ nº 1079, pág. 156, de 06.07.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE DA OAB. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 137-A, em vigor por ocasião dos fatos, competia à OAB promover, primeiro, a notificação da representada no seu endereço conhecido para só então, restando frustrada, promover-se sua notificação editalícia, nos termos do seu § 2º. Não tem validade a notificação editalícia no processo disciplinar, se antes não se notificou a representada em seu endereço. Nulidade processual reconhecida”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em acolher a arguição de nulidade do processo disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 362/04. Relator do Pleno Dr. Gervásio Alves de Oliveira Júnior, julgamento 17.09.04. Publicado no DJ nº 1104, pág. 116, de 10.08.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - PAGAMENTO DE ANUIDA-

DE E MULTA - INADIMPLÊNCIA. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. O direito de a OAB punir o advogado que deixa de pagar anuidade e multa, referentes a um determinado ano, tem seu termo inicial no primeiro dia do ano subsequente, interrompendo-se o prazo prescricional de cinco anos com a instauração do processo disciplinar. **II - NOTIFICAÇÃO REGULAR.** É regular a notificação de que trata o inc. XXIII do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, para pagamento de débito com a Ordem, feita através do correio, com aviso de recebimento, no endereço fornecido pelo advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional. Representação procedente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao(a) representado(a) a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, por infração ao art.34, XXIII e art. 37, I, §§ 1º e 2º todos do EOAB, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 364/04. Relator do Pleno Dr. Sergio Rego Miranda, julgamento 17.09.04. Publicado no DJ nº 1079, pág. 159, de 06.07.05).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO PAGAMENTO DE ANUIDADE. REINCIDENTE. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. NOTIFICAÇÃO POR A.R. VALIDADE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO POR 120 DIAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E MULTA. É garantida às seccionais da OAB, por lei federal (8.906/94), a fixação e a cobrança das anuidades de seus inscritos, bem como, aplicar aos mesmos as penalidades previstas regimentalmente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao(a) representado(a) a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de cento e vinte dias, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, de acordo com o art. 34, XXIII, e art. 37, I, §§ 1º e 2º, todos do EOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 551/04. Relator do Pleno Dr. Luiz Carlos Areco, julgamento 17.09.04. Publicado no DJ nº 1134, pág. 119, de 27.09.05).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PROCESSO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO PAGAMENTO DE ANUIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVA PORTARIA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO. VALIDADE. REINCIDÊNCIA. SUSPENSÃO POR 60 DIAS E MULTA. É garantida às seccionais da OAB, por lei federal (8.906/94), a fixação e a cobrança das anuidades de seus inscritos, bem como a aplicação aos mesmos das penalidades previstas regimentalmente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao(a) representado(a) a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, com base no art.34, XXIII, e art. 37, I, §§ 1º e 2º, todos do EOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 555/04. Relator do Pleno Dr. Luiz Carlos Areco, julgamento 17.09.04. Publicado no DJ nº 1152, pág. 130, de 26.10.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. Não tendo o representado efetuado o pagamento da anuidade e nem demonstrado causa impeditiva ou extintiva da obrigação, é de se lhe aplicar a pena de suspensão, perdurável até que a dívida seja satisfeita, na forma dos arts. 34, XXIII, e 37, 2º, da Lei 8.906/94 (EOAB)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao(a) representado(a) a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, com fundamento no art.

34, XXIII, e art. 37, I, §§ 1º e 2º, todos do EOAB, nos termos do voto do relator. “

(Proc. TED nº 336/04. Relator do Pleno Dr. Luiz Tadeu Barbosa Silva, julgamento 17.09.04. Publicado no DJ nº 1079, pág. 154, de 06.07.05).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ANUIDADE – NÃO PAGAMENTO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR – NOTIFICAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE. O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94 – nos seus arts. 46 e 58, inc. IX, outorga competência à OAB e seus conselhos seccionais para fixar e cobrar de seus inscritos contribuições obrigatórias, ao mesmo tempo estatuinto no seu art. 34, inc. XXIII, constituir infração disciplinar deixar o advogado de pagar contribuições, multas e preços de serviços à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Não ocorrendo a notificação pelos meios postais, requisito essencial para caracterizar a confirmação de mudança de endereço e a não localização do representado, que se considera estar em lugar incerto e não sabido, se utilizaria dos recursos da notificação por edital. Nulos todos os atos a partir da notificação por edital”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em reconhecer a nulidade do processo disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 291/04. Relator do Pleno Dr. Atinoel Luiz Cardoso, julgamento 17.09.04. Publicado no DJ nº 1152, pág. 130, de 26.10.05).

EMENTA: “ANUIDADE - OBRIGATORIEDADE - APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ESTATUTO - NÃO APLICAÇÃO DO CTN. A anuidade decorre do fato da inscrição na Ordem, sendo a sua aplicação obrigatória. O compromisso do pagamento só se extingue com o desligamento. A anuidade é obrigação do advogado e aplicável de forma horizontal; o não cumprimento acarreta a suspensão. O CTN não é aplicável ao caso, por existirem regras próprias aplicáveis à categoria”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao(a) representado(a) a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de quarenta e cinco dias, perdurando até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, com fundamento no art. 34, XXIII, e no art. 37, I, §§ 1º e 2º, todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 122/04. Relator do Pleno Dr. Vicente Azuaga, julgamento 01.04.04. Publicado no DJ nº 795, pág. 90, de 30.04.04).

EMENTA: “FALTA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE E OUTROS ENCARGOS DEVIDOS À OAB - REVELIA - DEFESA DATIVA - PEDIDO DE PERDÃO DO DÉBITO POR SUPOSTAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REINCIDÊNCIA - ART. 34, INC. XXIII, DO ESTATUTO - PENA DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS. A falta de pagamento de anuidade e outros encargos devidos à Ordem caracteriza a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XXIII, do Estatuto. Não há previsão legal para o perdão de débitos para com a Ordem, mesmo que por supostas dificuldades financeiras. Aplica-se ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, pena essa que deverá perdurar até que satisfaça integralmente suas obrigações perante a Ordem, tudo com arrimo no art. 37, inciso I, e § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao(a) representado(a) a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurando até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, com fundamento no art. 34, XXIII, e no art. 37, I, §§ 1º e 2º, todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 105/04. Relator do Pleno Dr. Oswaldo B. de Almeida, julgamento 01.04.04. Publicado no DJ nº 795, pág. 92, de 30.10.04).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – FALTA DE PAGAMENTO DE

ANUIDADE – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – ALEGAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO – APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO (ART. 37, I, § 2º, DO EOAB). Se o processo não esteve paralisado por três anos, não ocorre a prescrição trienal; não ocorre prescrição quinquenal se a instauração do procedimento ocorreu há menos de cinco anos. A legislação não estabelece perdão de débito por dificuldades financeiras, nem que se verifique o efetivo exercício da profissão antes de se promover a representação disciplinar, pelo que são descabidas tais alegações da defesa. A falta de pagamento de anuidade e multa enseja suspensão da atividade profissional, na conformidade do que estabelece o artigo 37 da Lei 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, com fundamento no art. 34, XXIII, c/c art. 37, §§ 1º e 2º, do EOAB”.

(Proc. TED nº 62/05. Relator do Pleno Dr. Alcindo Cardoso do Valle, julgamento 06.05.05. Publicado no DJ nº 1147, pág. 102, de 19.10.05).

EMENTA: “**REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - NOTIFICAÇÃO POR A.R. - VALIDADE - NÃO PAGAMENTO DE ANUIDADE - REINCIDENTE - PROCEDÊNCIA - SUSPENSÃO POR 120 DIAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E MULTA.** A suspensão do andamento do feito por parcelamento informado pela Tesouraria interrompe a prescrição trienal. A notificação via A.R. é validada pelo Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB. A lei também garante às seccionais da OAB a fixação e a cobrança das anuidades de seus inscritos, bem como a aplicação aos mesmos das penalidades previstas regimentalmente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de

cento e vinte dias, perdurável até a quitação do débito, inclusive com correção monetária, mais multa de uma anuidade, com fundamento no art. 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, do EOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 025/05. Relator do Pleno Dr. Luiz Carlos Areco, julgamento 15.04.05. Publicado no DJ nº 1079, pág. 151, de 06.07.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. REMISSÃO DA DÍVIDA - PRESCRIÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO. Não se concede remissão de anuidade ao inadimplente, na ausência de norma permissiva para tal benefício. Não se reconhece prescrição se não se verificou o lapso temporal do art. 43 e seus §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94. Não tendo o representado efetuado o pagamento de anuidade e nem demonstrado causa impeditiva ou extintiva da obrigação, é de se lhe aplicar a pena de suspensão, perdurável até que a dívida seja satisfeita, na forma dos artigos 34, XXIII, e 37, § 2º, da mencionada lei 8.906/94 (EOAB)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurável até a satisfação integral do débito, inclusive com correção monetária, com fundamento no art. 34, XXIII, e art. 37, § 2º, do EOAB”.

(Proc. TED nº 039/05. Relator do Pleno Dr. Luiz Tadeu B. Silva, julgamento 15.04.05. Publicado no DJ nº 1079, pág. 151, de 06.07.05).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PORTARIA DETERMINANDO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO - DÉBITO DE ANUIDADE COMPROVADO - PROCEDENTE. Representação determinando via portaria a instauração de processo disciplinar, referente a débito de anuidade devidamente comprovado, restando assim, estar o(a) representado(a), incurso no artigo 34, XXIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, razão pela qual julga-se procedente a representação, aplicando-se a pena prevista no artigo 37, I, §§ 1º e 2º, da mesma

lei. Pena de um ano de suspensão, dado ser reincidente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trezentos e sessenta dias, pela prática da infração prevista no inciso XXIII do art. 34 do EOAB, perdurável até a quitação do débito, devidamente corrigido, com fulcro no art. 37, I, §§ 1º e 2º, do EOAB, e com a recomendação de encaminhamento ao Conselho Seccional para aplicação da pena de exclusão, conforme estabelece o artigo 38, I, do EOAB”.

(Proc. TED nº 438/2005. Relator da Segunda Turma Dr. Hilton Pereira Vargas, julgamento 19.05.06. Publicado no DJ nº 1401, pág. 139, de 05.12.06).

EMENTA: “ADVOGADO QUE DEIXA DE PAGAR ANUIDADE DESCUMPRE OBRIGAÇÃO LEGAL PARA COM O CONSELHO QUE O ALBERGA E COMETE A INFRAÇÃO ÉTICA INSCULPIDA NO ARTIGO 34, XXIII, DA LEI 8.906. PEDIDO DE ISENÇÃO INDEFERIDO. JUSTIFICATIVAS DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA ANUIDADE DESPIDAS DE EMBASAMENTO LEGAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ASSIM PERDURANDO ATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO CORRESPONDENTE, SEGUNDO O § 2º DO ARTIGO 37, DA LEI 8.906”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, com base no inciso XXIII do art. 34, do EOAB, perdurável até o pagamento integral do débito, devidamente corrigido, com arrimo ainda no art. 37, do EOAB”.

(Proc. TED nº 382/2005 . Relator da Segunda Turma Dr. Atinoel Luiz Cardoso, julgamento 19.05.06. Publicado no DJ nº 1373, pág.180, de 20.10.06).

ATO SIMULADO - AÇÃO SIMULADA

EMENTA - “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – PATROCÍNIO E AÇÃO SIMULADA – REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO OBJETIVANDO APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS – LAUDO PERICIAL DEMONSTRANDO AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO MOTIVADORA DA SUPEITA DE FRAUDE PROCESSUAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA – Não restando comprovada a participação do representado em suposta fraude processual, e ao contrário, diante de prova pericial de que não assinou petição que motivou a suspeita de fraude/simulação, não poderá o mesmo ser apenado por infração ético-disciplinar, impondo o reconhecimento da improcedência da representação”.

ACÓRDÃO. “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos.”

(Proc. TED nº 177/10, Relator da Terceira Turma Dr. Cleiry Antonio da Silva Ávila, julgamento 23.07.10. Publicado no DJ nº 2288, pág. 248, de 01.10.10).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE FRAUDE POR PARTICIPAÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA SIMULADA – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA. Uma vez que comprovada a atuação do advogado em ação trabalhista simulada, e não demonstrado o contrário, incide o mesmo na modalidade infrativa prevista no inciso XVII do EOAB, devendo ser aplicada a pena de suspensão prevista no inciso I do art. 37 do mesmo diploma legal”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 086/11 , Relator da Terceira Turma Dr. Cleiry Antonio da Silva Ávila, julgamento 25.03.11 . Publicado no DJ nº 2519, pág. 310, de 06.10.11).

EMENTA: “AÇÃO INTENTADA NA JUSTIÇA TRABALHISTA - ATO SIMULADO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. Há que se julgar procedente representação que aponta infração disciplinar, mormente quando há provas irrefutáveis nos autos da prática de ato simulado, que autoriza a aplicação de censura, nos termos dos itens I, II e III do art.36, da Lei n. 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a representada a pena de censura por infração ao art. 2º, II, III e V do Código de Ética e Disciplina, com fundamento no art. 36, II, do EOAB”.

(Proc. TED nº 255/03. Relator do Pleno Dr. João de Deus Lugo, julgamento 20.05.03. Publicado no DJ nº 691, pág. 85, de 20.11.03).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO DE JUIZ DO TRABALHO - ATO SIMULADO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONLUIO DAS PARTES COM A FINALIDADE DE SALVAR BENS DO RECLAMADO EM CASO DE PENHORA POR CREDOR - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - ENVOLVIMENTO DE ADVOGADOS - INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, III E VII, E ARTIGO 6º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, E INCIDÊNCIA DO ARTIGO 34, VI E XVII, DA LEI Nº 8.906/94, EOAB, PELOS DOIS PRIMEIROS REPRESENTADOS - MESMAS INFRAÇÕES, MAIS ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB PELO TERCEIRO REPRESENTADO - MESMOS ARTIGOS E INCISOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA, E ARTIGO 34, XVII, DO EOAB, PELA QUARTA REPRESENTADA - PENA: ARTIGO 37, I - SESENTA DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA DE UMA ANUIDADE AOS TRÊS PRIMEIROS - TRINTA DIAS DE SUSPENSÃO À QUARTA. Em representação disciplinar feita por Juiz do Trabalho, por ocorrência de ato simulado em reclamação trabalhista, quando

foi constatado conluio entre as partes com a finalidade de salvar bens do reclamado em caso de penhora por credores, com comprovação documental, onde consta o envolvimento de advogados, caracteriza a infração disciplinar prevista nos artigos 1º e 2º, parágrafo único, I, III e VII, e artigo 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB, e artigo 34, XVII da Lei nº 8.906/94, pelos dois primeiros representados; as mesmas infrações e mais a do artigo 44 pelo terceiro representado; os mesmos artigos e incisos do CED da OAB e artigo 34, XVII, do EOAB, pela quarta representada, aplicando-se a pena de suspensão prevista no art. 37, I, de sessenta dias, e multa de uma anuidade para cada um dos três primeiros e suspensão de trinta dias para a quarta representada”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, em julgar procedente a representação disciplinar nos termos do voto do Relator e aplicar aos representados S.M., C.F.R. e M.W. a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias e multa de uma anuidade a cada um, com fundamento nos artigos 34, VI e XVII, do EOAB, e artigos 1º e 2º, § único, incisos I, III e VI, e art. 6º do Código de Ética e Disciplina, e ao representado C.F.R. como incurso também no art. 44 do Código de Ética e Disciplina. Quanto à representada M.G.R.M.S. aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, com fundamento no art. 34, XVII, e 37, I, todos do EOAB. O Dr. Leonardo Adelar Braun votava pela improcedência da representação disciplinar em relação a representada M.G.R.M.S. Absteve-se de votar o Dr. Jorge Rui Otano da Rosa”.

(Proc. TED nº 194/04. Relator do Pleno Dr. Hilton Pereira Vargas, julgamento 03.09.04. Publicado no DJ nº 930, pág. 103, de 23/11/04).

ATUAR EM PROCESSO QUE TENHA ADVOGADO

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ACEITAÇÃO DE MANDATO POR ADVOGADO E MANIFESTAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL EM QUE JÁ EXISTE ADVOGADO ANTERIOR CONSTITUÍDO E SEM A ANUÊNCIA DESTE - FALTA JUSTIFICADA - INCIDÊNCIA DO ART. 11, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO DE ÉTICA - IMPROCEDÊNCIA. Mesmo tendo havido a intervenção de advogados em causa patrocinada por advogado anteriormente constituído e sem anuência deste, mas, restando plenamente justificada a ação dos advogados representados, diante da urgência da medida que culminou, inclusive, na defesa dos direitos do mesmo cliente contra o próprio advogado representante, resulta plenamente justificada a ação, a teor do que prescreve a última parte do art. 11 do Código de Ética, devendo então ser julgada improcedente a representação posta. II. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA ADVOGADO REPRESENTANTE - art. 50, I, do Código de Ética. Sendo, também, da competência do Tribunal de Ética e Disciplina a instauração de processos éticos, quando constata a possibilidade de os atos praticados por advogado configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional, determina-se, neste caso, a instauração do competente processo disciplinar contra o advogado representante, diante da gravidade dos fatos por si praticados e comprovados nestes autos”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal de Ética e Disciplina suscitada pelo Dr. Gervásio Alves de Oliveira Júnior; no mérito, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto da relatora. Determinou-se, de ofício, a instauração de processo disciplinar, com base no art. 50, I, CED, em desfavor do advogado J.F.O.C. pela prática, em tese, das infrações previstas no art. 34, incisos IX, XX e XXV, do EOAB, e art. 2º, incisos I, II e III, do Código de Ética e Disciplina, em conformidade com o voto da relatora”.

(Proc. TED nº 203/04. Relatora do Pleno Drª. Kátia Maria Souza Cardoso; julgamento 01.10.04. Publicado no DJ nº 1033, pág. 107, de

28.04.05).

EMENTA: “DISCIPLINAR. ADVOGADO COM NOVO MANDATO SEM REVOGAÇÃO DO ANTERIOR. INFRAÇÃO ÉTICA. Advogado que ingressa no feito valendo-se de novo mandato sem que tenha sido revogado o anterior comete infração ao art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Infração disciplinar caracterizada. Infração ao art. 33 e seu parágrafo único, do EOAB, que deve ser aplicada sem atenuantes ou agravantes face ao histórico do infrator”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura, nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 187/10, Relator da Terceira Turma Dr. Harrmad Hale Rocha, julgamento 23.07.10. Publicado no DJ nº 2304, pág. 305, de 27.10.10).

EMENTA: “INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. — REPRESENTADO QUE INGRESSOU EM PROCESSO QUE TINHA ADVOGADO CONSTITUÍDO — INEXISTÊNCIA DE MOTIVO JUSTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Tendo o representado ingressado em processo que já tinha advogado constituído, sem comunicação prévia a este, e sem a necessidade urgente de medidas judiciais, comete infração ético disciplinar, infringindo artigo do Código de Ética e Disciplina. Representação julgada procedente, com a condenação em censura convertida em advertência em ofício reservado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a sanção disciplinar de censura convertida em advertência, sem registro nos assentamentos, com expedição de ofício reservado, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 305/09. Relatora da Terceira Turma Drª. Ellen Clea Stort

Ferreira Cervieri; julgamento 25.09.09 . Publicado no DJ nº 2098, pág. 381, de 02.12.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ACEITAÇÃO DE MANDATO DE QUEM JÁ TENHA PATRONO CONSTITUÍDO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Comete infração disciplinar advogado que recebe mandato de quem já tem patrono constituído, atravessando petição nos autos, sem ciência do colega. Infração ao art. 11 e 33 § único do Código de Ética e Disciplina, devendo ser a representada apenada com a pena de CENSURA (art. 36. II)”.

ACÓRDÃO: “Vistos relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura, nos termos da voto do Relatora”.

(Proc. TED nº 053/10. Relatora da Segunda Turma Drª Zuila Fernandes Peixoto, julgamento 21.05.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 370, de 16.08.10).

“BIS IN IDEM”

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – NOTÍCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR PELO MESMO FATO – OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM – NULIDADE DECRETADA – ARQUIVAMENTO DO FEITO. Nulo é o processo se o representado já foi julgado pelo mesmo fato. Em tal caso, impõe-se a decretação da nulidade e o arquivamento do feito, para todos os fins e efeitos legais”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em decretar a nulidade do feito pela ocorrência do “bis in idem” e, conseqüentemente, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED n° 551/2005. Relator da Primeira Turma, Dr. Alcindo Cardoso do Valle, julgamento 12.05.06. Publicado no DJ n° 1365, pág. 102, de 05.10.06).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – NOTÍCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR PELO MESMO FATO – OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM – NULIDADE DECRETADA COM RELAÇÃO AO REPRESENTADO JÁ SUBMETIDO A JULGAMENTO – EXCLUSÃO DO MESMO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – JULGAMENTO E PENALIDADE APLICADA VÁLIDOS PARA O OUTRO REPRESENTADO. Nulo é o processo, em relação ao representado já julgado pelo mesmo fato. Em tal caso, impõe-se a decretação da nulidade, excluindo-se o da relação processual. Quanto ao outro representado, no entanto, prevalece o julgamento e a penalidade aplicada”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, em julgar improcedente a representação disciplinar quanto ao representado A.O.F., nos termos do voto divergente do Dr. Alcindo Cardoso do Valle e, à unanimidade, julgá-la procedente quanto ao representado W.T.L., aplicando-lhe a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, com fundamento no art. 34, VIII, XVII, XXV, combinado com o artigo 37, todos do EOAB,

e, com a mesma votação, foi excluído do polo passivo o nome do advogado R.B.V., nos termos do voto do relator. Foi solicitado, ainda, que se juntasse aos demais processos de mesma natureza, cópias da presente decisão”.

(Proc. TED N° 556/2005 . Relator da Primeira Turma Dr. Newton Barbosa, julgamento 12.04.06. Publicado no DJ n° 1411, pág. 116, de 08.01.07).

CERCEAMENTO DE DEFESA

EMENTA: “EMBARGOS INFRINGENTES - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SUPOSTA NEGATIVA EM CONCEDER A PALAVRA, DURANTE SESSÃO DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO. Representante, não advogado, recorre ao Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, alegando que, durante a sessão de julgamento da Primeira Turma, foi impedido de usar a palavra para sustentar sua acusação, porém não provou tal circunstância, visto que da análise dos autos não se constata tal ocorrência. Recurso que é julgado improvido”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros do Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED N° 102/09. Relator do Pleno Marco Aurélio Ronchetti de Oliveira. julgamento 06.08.10. Publicado no DJ n° 2256, pág. 328, de 13.08.10).

COISA JULGADA MATERIAL

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - AJUIZAMENTO DE AÇÃO COM IDENTIDADE DE PARTE, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DE AÇÃO JULGADA ANTERIORMENTE - COISA JULGADA MATERIAL - CONDUTA INCOMPATÍVEL DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB - PROCEDÊNCIA. O advogado que ajuíza ação com identidade de parte, causa de pedir e pedidos de ação julgada anteriormente, sabendo que houve os efeitos da coisa julgada material, comete infração disciplinar por conduta incompatível no exercício da profissão. Procedência da Reclamação para aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Inciso I, § 1º, do art. 37 da Lei 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos relatados e discutidos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por maioria julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, nos termos do voto do Relator. O Dr. Naudir de Brito Miranda votava pela improcedência”.

(Proc. TED nº 0075/11 , Relator da Terceira Turma Dr. Orcelino Severino Pereira, julgamento 25.03.11 . Publicado no DJ nº 2439, pág. 309, de 08.06.11).

COMPETÊNCIA DA ORDEM

EMENTA: “PEDIDO DE RESSARCIMENTO - ORDEM INCOMPETENTE - QUESTÕES ÉTICAS - REPRESENTAÇÃO SEM FUNDAMENTO - MERA DESCONFIANÇA - IMPROCEDÊNCIA. Para pedido de reparação de algum dano de ordem econômica causado, supostamente, por advogado, a Ordem não é instância apropriada. A Ordem deve conhecer das reclamações apresentadas contra seus membros para dizer se agiu ou não dentro do campo ético. Deve filtrar, no início, se as queixas têm fundamento, se versam sobre questões éticas; se não, arquivá-las de plano, evitando sofrimento, em vão, aos seus membros. Representação sem fundamento não deve prosperar. Mera desconfiança por parte do Representante não deve prosseguir. Arquivamento de plano”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 636/03. Relator do Pleno Dr. Vicente Azuaga, julgamento 04.11.03. Publicado no DJ nº 1014, pág. 107, de 30.03.05).

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA

EMENTA: “MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - INTERVENÇÃO DE ADVOGADO - INGENUIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESSÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA - ESTADO DEVE USAR FORÇA NECESSÁRIA PARA CUMPRIR DECISÕES. A simples interferência de advogado em favor do seu cliente, sem o uso de força, física ou psicológica, não exime responsabilidade de servidores (oficiais de justiça) no cumprimento do mandado. Os servidores são representantes do Estado e devem usar de força necessária para cumprir ordens. A simples alegação de ingerência de advogado no cumprimento de ordens não procede; nem se pode alegar que foram ludibriados pelo “réu” e seu advogado na medida em que não foram demonstrados atos capazes de impedirem o desempenho das funções”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 003/05. Relator do Pleno Dr. Vicente Azuaga, julgamento em 04.03.05. Publicado no DJ nº 1033, pág. 112, de 28.04.05).

EMENTA: “RECLAMAÇÃO – AGRESSÃO VERBAL – ELEVAÇÃO DE VOZ – DESINTELIGÊNCIA. A simples elevação de voz e o pedido para que o cliente se retire do escritório não caracteriza agressão ao Código de Ética e Disciplina, porém o profissional deve deter maior controle emocional do que os seus clientes, supostamente menos afeitos aos tratos com o público; assim como o alcance a um conhecimento maior da psicologia. As contenções emocionais são mais exigidas dos profissionais que lidam com uma população castigada pela dureza da vida. Louvável não foi a atitude descompensada. Não feriu o Código dentro do campo disciplinar, mas as boas maneiras saíram arranhadas. Não houve agressão com palavras de baixo calão, mas a atitude do profissional, embora seja uma simples exaltação, fere com mais contundência o menos letrado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar impropriedade a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 030/05. Relator do Pleno Dr. Vicente Azuaga, julgamento 15.04.05. Publicado no DJ nº 1104, pág. 115, de 10.08.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO – RECEBIMENTO DE SEGURO – PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA APÓS NOTIFICADO PELA OAB – HONORÁRIOS EXORBITANTES – CONDUITA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Processo disciplinar mediante representação, em que o representado levanta valores de seguro, e, somente após notificado da representação é que presta conta, e ainda cobra honorários exorbitantes de 50% sobre o valor levantado, aponta conduta incompatível com a advocacia, o que caracteriza as infrações previstas no artigo 34, XX, XXI e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Aplicam-se as penas previstas no artigo 37, I e II, § 1º, e artigo 39, medida de conformidade com o parágrafo único, letras a e b, do artigo 40, do mesmo estatuto, tendo em vista a multiplicidade de infrações cometidas pelo representado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e à maioria, aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de cento e oitenta dias, com fundamento no art.34, XX, XXI e XXV, c/c art. 39 e com base no art. 37, I, II, § 1º, todos do EOAB, mais multa de uma anuidade, nos termos do voto divergente do Dr. Hilton Pereira Vargas. O relator aplicava a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias”.

(Proc. TED nº 532/05. Relator do Pleno Dr. Alcindo Cardoso do Valle, Voto divergente Dr. Hilton Pereira Vargas, julgamento 18.11.05. Publicado no DJ nº 1235, pág. 114, de 22.03.06).

EMENTA: “PROCEDIMENTO DISCIPLINAR - CONDUTA IMCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 34, XXV, DA LEI FEDERAL Nº 8.906 - IMPOSIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. Comete a infração disciplinar capitulada no artigo 34, inciso XXV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado que exerce a profissão sem os princípios éticos, adotando procedimentos não compatíveis com o exercício profissional, deixando de preservar, em sua conduta, a nobreza e a dignidade da profissão e sua reputação pessoal e profissional”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, com base no art. 34, XXV, do EOAB, nos termos do voto da relatora”.

(Proc. TED Nº 004/06 . Relatora da Primeira Turma Drª Almira Rezek Pereira. julgamento 12/4/06. Publicado no DJ nº 1366, pág. 152, de 06.10.06).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR JUIZ DO TRABALHO – ATO SIMULADO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – CONLUIO DAS PARTES – FINALIDADE SALVAR BENS DE ESPÓLIO EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO – ENVOLVIMENTO DE ADVOGADOS – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – PRESTAR CONCURSO A CLIENTE PARA REALIZAR ATO CONTRÁRIO À LEI – INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA. Em representação disciplinar feita por Juiz do Trabalho, por ocorrência de ato simulado em reclamação trabalhista, quando constatado conluio entre as partes, com a finalidade de salvar bens de espólio em benefício de terceiro, com participação de advogados, caracteriza a infração disciplinar prevista nos artigos 1º e 2º, parágrafo único, I, III e VII, do Código de Ética e Disciplina da OAB, e art. 34, XVII e XXV, da Lei nº 8.906/94, aplicando-se ao primeiro representado a pena de suspensão prevista no artigo 37, I e II, de sessenta dias, dado ser reincidente, e ao segundo o enquadramento na pena prevista no artigo 37, I, aplicando trinta dias de suspensão, pena mínima em

virtude de ser primário”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias ao representado G.H.R.V., nos termos do artigo 37, I, do EOAB, por infringência aos artigos 1º e 2º, § único, I, III e VIII, do Código de Ética e Disciplina, e ao representado M.M.P. a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 37, I e II, do EOAB, por infringência aos artigos 1º e 2º, § único, I, III e VII, do Código de Ética e Disciplina.”

(Proc. TED nº 11/2006 . Relator da Segunda Turma Dr. Hilton Pereira Vargas, julgamento 17.03.06. Publicado no DJ nº 1411, pág. 116, de 08.01.07).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – PRESTAR CONCURSO A CLIENTE PARA REALIZAR ATO CONTRÁRIO À LEI – ELABORAÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE SABE ESTAR SUB JUDICE, PREJUDICANDO INTERESSE DE TERCEIRO DE BOA FÉ – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. Comete infração disciplinar advogado que prejudica, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio, ao prestar concurso a cliente para realização de ato contrário à lei, elaborando contrato de compra e venda de imóvel, de que tenha conhecimento estar sub judice, já que advoga para a promitente cedente em ação de reintegração de posse, caracterizando assim afronta aos artigos 1º e 2º, parágrafo único, inciso VIII, alíneas c e d do Código de Ética e Disciplina da OAB, com fundamento nos incisos IX, XVII e XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, com fundamento nos incisos IX, XVII e XXV do EOAB, e artigos 1º e 2º,

parágrafo único, VIII, alíneas “c” e “d”, do Código de Ética e Disciplina e ainda nos artigos 37, I e II, e 39, do EOAB.”

(Proc. TED Nº 561/2005 . Relator da Segunda Turma Dr. Hilton Pereira Vargas, julgamento 17.02.06. Publicado no DJ nº 1291, pág. 165, de 19.06.06).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA – COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR O ADVOGADO QUE UTILIZAR-SE DE VOCABULÁRIO INCOMPATÍVEL COMA PROFISSÃO – VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DOS EFEITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 36 DO ESTATUTO. Incorre em infração ético-disciplinar o advogado que se utilizar de vocabulário incompatível com a profissão. Caracterizada a infração por ofensa ao princípio inserto no Código de Ética (art. 44 e 45) aplica-se a pena de censura descrita no inciso II do art. 36 do EOAB. Havendo atenuante, como no caso em tela, a pena é convertida em advertência, nos termos do parágrafo único do art. 36 do EOAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar a aplicar a sanção disciplinar de censura convertida em advertência, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0014/08. Relator da Segunda Turma Dr. Arnaldo Puccini Medeiros, julgamento 15.02.08 . Publicado no DJ nº 1891, pág. 259, de 23.01.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - CONDUTA INCOMPATÍVEL DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB - PROCEDÊNCIA. O advogado que profere palavras desrespeitosas em audiência ou em qualquer outro local em que exerce a profissão, comete infração ética. Procedência da Reclamação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina,

à unanimidade, julgar procedente e aplicar aos representados a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0332/10. Relator da Terceira Turma Dr. Orcelino Severino Pereira, julgamento 26.11.10 . Publicado no DJ nº 2333 , pág. 256, de 15.12.10).

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – RELAÇÕES COMERCIAIS DISSOCIADAS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO RECONHECIDO E PROVIDO. As relações comerciais do advogado fora de seu campo de atuação profissional, não caracterizam conduta incompatível com a advocacia, não podendo pois ser objeto de sindicância pela OAB. Recurso conhecido e provido para afastar a aplicação da penalidade imposta”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, foi julgado improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto divergente da Dra. Adrienne Cristina Colho Lobo, que apresentará voto e ementa. O Relator votava pela procedência da representação, aplicando à representada a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias”

(Proc. TED nº 747/08. Relatora da Terceira Turma Drª Adrienne Cristina Coelho Lobo, julgamento 27.06.08. Publicado no DJ nº 2332, pág. 317, de 14.12.10).

CONDUTA MALICIOSA

EMENTA: “DISCIPLINAR - CONDUTA MALICIOSA - REPETIÇÃO DE AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - MÁ-FÉ CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Repetição de ação já transitada em julgado. Omissão, na segunda ação proposta, em outro Juízo, o fato de que já havia proposto, para o mesmo constituinte, ação anterior com o mesmo objeto e causa de pedir, e que havia sido julgada improcedente e transitada em julgado. Ademais, a omissão, também nesta segunda ação repetida, o fato de já ter recebido administrativamente a indenização DPVAT, efetivamente, configura conduta maliciosa e de má-fé, o que caracteriza infração disciplinar capitulada no artigo 34, inciso VI da Lei 8.906/94. Assim, julga-se procedente a representação disciplinar para, no caso, aplicar ao advogado representado a pena de censura, na forma do artigo 36, I do EAOB, reconhecida a inexistência de atenuantes”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar com base no artigo 34, VI do EOAB e, assim, aplicar ao representado a pena de censura (art. 36, I) reconhecida a inexistência de circunstâncias atenuantes, de acordo com o voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0211/10. Relator da Segunda Turma Dr. Antônio Gonçalves Neto, julgamento 20.08.10 . Publicado no DJ nº 2288 , pág. 251 , de 01.10.10).

CONSULTA

EMENTA: “CONSULTA - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO. O Tribunal de Ética há de restringir-se a questões deontológicas, apresentada em tese. A consulta traz configuração delatora e não questionamento ético em tese devendo abster-se por observância do Regimento Interno deste Sodalício. Consulta não conhecida”.

ACÓRDÃO: “Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 1102/08. Relator da Primeira Turma Dr. Vicente Azuaga, Revisor Osório Caetano de Oliveira, julgamento 14.11.08. Publicado no DJ nº2000 , pág. 290, de 08.07.09).

EMENTA: “CONSULTA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VIA CARTÕES DE CRÉDITO. É lícito o advogado cobrar seus honorários através de cartões de crédito, já é uma prática usual para liquidação de obrigações e tal não afronta o Código de Ética e Disciplina, desde que não sejam adotadas práticas publicitárias que afrontem o provimento nº 94/2000 do próprio CF., o qual institui normas justamente para disciplinar a publicidade, a propaganda e a informação acerca do exercício da advocacia (Precedente : Consulta nº 2009.18.03575-01, CF). COBRANÇA DE HONORÁRIOS - PARCELAS FIXAS, MENSAIS E MAIS UM VALOR MENOR, PARA CADA PROCESSO EM TRÂMITE JUDICIAL. Não existe óbice legal para que o advogado possa cobrar honorários profissionais do cliente através de um valor fixo mensal, acrescido de outro, menor, a título de acompanhamento de processo judicial, desde que através de contrato minucioso e detalhado, o qual deverá contar com a inquestionável aquiescência do cliente e obedecer fielmente as regras da OAB existentes para a espécie, especialmente previstas no Código de Ética e Disciplina e no Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS FINANCEIROS, DE NATUREZA HABITACIONAL, POR ADVOGADO. Não há vedação legal para que o advogado elabore

cálculos financeiros, de natureza habitacional. Inteligência dos artigos 1º do EAOAB; artigos 2º, VIII, 'b', e 28, do Código de Ética e Disciplina da OAB; artigo 4º do Provimento nº 66/88, do Conselho Federal da OAB, de 20.06.1988, desde que tal atividade obedeça fielmente às regras da OAB existentes para a espécie, especialmente previstas no Código de Ética e Disciplina e no Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB e não seja adotada nenhuma prática que se configure em mercantilização. **ADVOGADO – PUBLICIDADE - ENVIO DE MATERIAL VIA CORREIOS – ILEGALIDADE.** É vedado ao advogado enviar, via correios ou de qualquer outra forma, a pessoas ou clientes em potencial, qualquer material publicitário, oferecendo seus serviços profissionais, pois tal prática ofende as normas legais previstas para a espécie: artigos 7º e 29, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB; e art. 34, IV, do EAOAB. (Precedentes: Ementário do Conselho Federal – 2005, nºs. 2.032 e 2.234) **ADVOGADO – CESSÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE.** É possível o advogado ceder a terceiros, seu crédito oriundo de honorários profissionais, desde que materializados (dinheiro, cheque ou fatura de prestação de serviços advocatícios, emitida na forma do art. 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB), e sejam todos frutos de prestação de serviços exclusivos da advocacia, e de origem lícita, por tratarem-se de espécie e de títulos de crédito, de plena portabilidade, pois, e de livre circulação, pela simples tradição ou endosso, e desde que respeitadas todas as normas da instituição. Já no caso de um contrato de honorários firmado com um cliente, na forma do art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB, dependerá das condições em que este contrato se encontra, principalmente se o mesmo já é líquido, certo e exigível. Dependerá também de o terceiro interessado aceitar recebê-lo, e seja objeto de um contrato elaborado de forma detalhada e circunstanciada, de maneira que não parem dúvidas e que o eventual cessionário tenha perfeita e inequívoca ciência do que está recebendo”.

ACÓRDÃO: “Vistos e relatados os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina a OAB/MS, à unanimidade, referendar a consulta, nos termos do parecer do Relator”.

(Processo TED nº 0326/2010. Relator da Segunda Turma Dr. Marco

Aurelio Ronchetti de Oliveira, Revisor: Euclides José Bruschi Júnior, julgamento 15.10.10. Publicado no DJ nº 2330, pág. 315, de 10.12.10).

EMENTA: “CONSULTA - CASO CONCRETO – VIOLAÇÃO DO ART.49 DO CÓDIGO DE ÉTICA C/C ART. 1º DO REGIMENTO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO. Versando a consulta sobre caso concreto, dela não se pode conhecer, em conformidade ao disposto nos art.49 do Código de Ética e do art. 1º do Regimento Interno do Tribunal de Ética.”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, não acolher a consulta nos termos do voto do Relator e Revisor”.

(Proc. TED nº 0150/07 , Relator da Segunda Turma Dr. Arnaldo Puccini de Medeiros, julgamento 16.03.07 . Publicado no DJ nº 1529, pág. 180, de 04.07.07).

EMENTA: “CONSULTA - ADVOGADO QUESTIONA SE POR SER JUIZ LEIGO DO JUIZADO ESPECIAL ENCONTRA-SE IMPEDIDO DE SE CANDIDATAR A PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO ONDE ATUA PROFISSIONALMENTE, INDAGANDO, AINDA, SE EXERCENDO CARGO DE CONFIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL, ENCONTRA-SE TAMBÉM IMPEDIDO PARA CANDIDATAR-SE AO CARGO DE PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO. Nos termos do que dispõe o artigo 28, incisos II, III e IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB(Lei nº 8.906/94), o advogado que ocupa o cargo de Juiz Leigo, bem como a função de confiança na Câmara Municipal, onde milita profissionalmente, não poderá candidatar-se a presidente da Subseção, por ser as atuações incompatíveis entre si, não se harmonizando com o órgão de classe”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por maioria conhecer a consulta nos termos do voto do Relator. O Revisor não conhecia a consulta conforme art. 1º do Regimento Interno do TED, por ser caso concreto. Comunique-se o Requerente

da presente decisão”.

(Proc. TED nº 0479/09. Relator da Primeira Turma Dr. Henoch Cabrita de Santana, julgamento 13.11.09 . Publicado no DJ nº 2206 , pág. 448, de 31.05.10).

EMENTA: “CONSULTA - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO - ACONSELHAMENTO E ORIENTAÇÃO DENTRO DOS MEIOS LEGAIS CABÍVEIS. Não se conhece de consulta quando o assunto posto a exame se refere a fato concreto, posto que compete ao Tribunal de Ética e Disciplina responder somente consultas em tese, nos precisos termos do art. 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Porém, no atendimento das atribuições da própria Ordem, não há empecilho no sentido de que seja dada orientação e aconselhamento ao consulente, a que busque, se necessário for, os meios legais cabíveis, junto ao Tribunal de Ética e Disciplina”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, não conhecer da consulta por tratar-se de caso concreto, nos termos dos votos do relator e do revisor”.

(Proc. TED nº 576/04. Relator do Pleno Dr. Hilton Pereira Vargas, Revisor Dr. João de Deus Lugo. julgamento 01.10.04. Publicado no DJ nº 1033, pág. 108, de 28.04.05).

EMENTA: “CONSULTA – CONHECIMENTO – RESPOSTA. Somente estão impedidos de exercer a advocacia os advogados que se encontram em situação prevista no art. 28 do EOAB, que trata das incompatibilidades e impedimentos do advogado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, em conhecer da consulta e, nos termos do voto do revisor, responder que, na conformidade do art. 28 do Estatuto da OAB, somente são impedidos de advogar contra entes públicos, os advogados que mantiverem relação jurídica com esse ente, na qualidade de pagador, inclusive. Não existe qualquer impedimento ao advogado que

pretenda exercer a advocacia contra os demais entes públicos e, principalmente, quando estes se revestirem da condição de pessoa jurídica de direito privado, como é o caso da empresa indicada na consulta. A relatora conhecia da consulta, mas, no mérito, respondia pelo impedimento do advogado”.

(Proc. TED nº 65/05. Relatora do Pleno Dr^a. Renilda Rodrigues Figueiredo, Revisor Dr. João de Deus Lugo; julgamento 17.06.05. Publicado no DJ nº 1134, pág. 120, de 27.09.05).

EMENTA: “CONSULTA – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR QUEM ESTARIA INCAPACITADO DE FAZÊ-LO, POR ESTAR ACOMETIDO DE DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE – NARRATIVA DE OCORRÊNCIAS REAIS ENVOLVENDO O ADVOGADO SOBRE QUEM SE FAZ A CONSULTA – CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO – ART. 49 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA – REMESSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR – PRECEDENTES DO CONSELHO FEDERAL. Não se conhece de consulta dirigida ao Tribunal de Ética e Disciplina se a mesma versa sobre questões de fato envolvendo advogado sobre o qual se faz a consulta, por contrariar o art. 49 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia. Entretanto, por vislumbrar-se da consulta verdadeira representação contra o profissional que estaria exercendo a atividade sem condições de fazê-lo, remete-se o feito à diretoria do Conselho Seccional para instauração do processo ético-disciplinar”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, nos termos do voto do relator e da revisora, em não conhecer da consulta e determinar a remessa do feito à Presidência desta Seccional para instauração de processo ético-disciplinar”.

(Proc. TED Nº 550/2005. Relator do Pleno Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida, Revisora, Dr^a Kátia Maria Souza Cardoso; julgamento 03.02.06. Publicado no DJ nº 1411, pág. 116, de 08.01.07).

EMENTA: “CONSULTA – CONHECIMENTO, POR VERSAR ASSUNTO EM TESE – PULCIDADE – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E DE

OUTRA ATIVIDADE ESTRANHA EM UM MESMO PRÉDIO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EM RECINTOS TOTALMENTE INDEPENDENTES – VEDAÇÃO, TODAVIA, DE DIVULGAÇÃO CONJUNTA E DE PATROCÍNIO DE INTERESSES DESTA PELO ADVOGADO QUE INTEGRE AMBAS. Conhece-se de consulta que versa sobre matéria em tese. É permitido a advogado participar de outra atividade estranha à advocacia, em um mesmo prédio, desde que integralmente separada uma da outra, vedados, entretanto, a divulgação ou publicidade conjunta e o patrocínio de interesses daquela pelo advogado que a integre”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de processo de consulta, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS, à unanimidade, em conhecer da consulta, por versar matéria em tese, e respondê-la afirmativamente, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia), e no art. 2o, parágrafo único, inciso VIII, alínea “b”, do Código de Ética e Disciplina, nos termos dos votos do relator e do revisor”.

(Proc. TED nº 34/2006. Relator da Primeira Turma Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida. Revisor, Dr. Alcindo Cardoso do Valle; julgamento 12.04.06. Publicado no DJ nº 1373, pág.179, de 20.10.06).

EMENTA: “CONSULTA - PEDIDO DE PARECER E AUTORIZAÇÃO PARA CUMULAÇÃO DE CARGOS - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. Não tem o Tribunal de Ética e Disciplina competência para emitir parecer ou decidir quanto à existência ou não de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, matéria afeta à Seccional da OAB, nos termos dos arts. 8º e 10 da Lei 8.906. Consulta não conhecida”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, por tratar-se de caso concreto”.

(Proc. TED nº 74/2006. Relator da Segunda Turma Dr. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Revisor Dr. Leonardo Adelar Braun; julgamento 19.05.06).

Publicado no DJ nº1365, pág.104, de 05.10.06).

EMENTA: “CONSULTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LIMITES ÉTICOS – 30% - PERCENTUAL MÁXIMO INCIDENTE SOBRE O BENEFÍCIO DO CLIENTE NOS CONTRATOS DE ÊXITO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS E SOBRE ATÉ DOZE PARCELAS VINCENDAS”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade de votos, responder que o limite máximo de honorários a ser cobrado é de 30% em demandas previdenciárias sobre as parcelas vencidas. O mesmo limite, inclusive, incide sobre as parcelas vincendas, estas limitadas a 12 (doze)”.

(Proc. TED nº 559/06, Relator da Terceira Turma Dr. Naudir de Brito Miranda, julgado pela 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina em 25.02.11, Publicado no DJ nº 2454, 04.07.11, pág. 333).

EMENTA: “REQUERIMENTO SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO PRESIDENTE DO TED/OAB/MS – INTERVENÇÃO JUNTO AO CORREGEDOR GERAL DA 24ª Região do TRT - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRESIDENTE DO TED/OAB/MS - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO JUDICIAL – SUPORTA RECURSO PRÓPRIO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - CONSULTA SOBRE FATO HIPOTÉTICO – RESPONDIDA”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgar pela IMPROCEDÊNCIA dos Pedidos, tendo em vista estar caracterizada a INCOMPETÊNCIA funcional do Presidente do TED/OAB/MS, para intervir junto ao Corregedor Geral da 24ª Região do TRT. De mais a mais, o pedido de Consulta ao “Conselho de Ética” não encontra amparo legal, e, a matéria questionada não é de competência deste Tribunal para dirimir tal insurgência. Razões do indeferimento dos Pedidos de Providências. Quanto a Consulta sobre fato hipotético, respondida os termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0369/2010. Relator da Terceira Turma Dr. Arlindo Dorneles Pitaluga, julgamento 26.11.10. Publicado no DJ nº 2333, pág. 256, de 15.12.10).

CONSULTA – COBRANÇA DE HONORÁRIOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO

EMENTA: “CONSULTA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VIA CARTÕES DE CRÉDITO. É lícito o advogado cobrar seus honorários através de cartões de crédito, já é uma prática usual para liquidação de obrigações e tal não afronta o Código de Ética e Disciplina, desde que não sejam adotadas práticas publicitárias que afrontem o provimento nº 94/2000 do próprio CF., o qual institui normas justamente para disciplinar a publicidade, a propaganda e a informação acerca do exercício da advocacia (Precedente : Consulta nº 2009.18.03575-01, CF). **COBRANÇA DE HONORÁRIOS - PARCELAS FIXAS, MENSAIS E MAIS UM VALOR MENOR, PARA CADA PROCESSO EM TRÂMITE JUDICIAL.** Não existe óbice legal para que o advogado possa cobrar honorários profissionais do cliente através de um valor fixo mensal, acrescido de outro, menor, a título de acompanhamento de processo judicial, desde que através de contrato minucioso e detalhado, o qual deverá contar com a indubitosa aquiescência do cliente e obedecer fielmente as regras da OAB existentes para a espécie, especialmente previstas no Código de Ética e Disciplina e no Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB. **ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS FINANCEIROS, DE NATUREZA HABITACIONAL, POR ADVOGADO.** Não há vedação legal para que o advogado elabore cálculos financeiros, de natureza habitacional. Inteligência dos artigos 1º do EA-OAB; artigos 2º, VIII, ‘b’, e 28, do Código de Ética e Disciplina da OAB; artigo 4º do Provimento nº 66/88, do Conselho Federal da OAB, de 20.06.1988, desde que tal atividade obedeça fielmente as regras da OAB existentes para a espécie, especialmente previstas no Código de Ética e Disciplina e no Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB e não seja adotada nenhuma prática que se configure em mercantilização. **ADVOGADO – PUBLICIDADE - ENVIO DE MATERIAL VIA CORREIOS – ILEGALIDADE.** É vedado ao advogado enviar, via correios ou de qualquer outra forma, a pessoas ou clientes em potencial, qualquer material publicitário, oferecendo seus serviços profissionais, pois tal prática ofende as normas legais previstas para a espécie: artigos 7º e 29, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB; e art. 34, IV, do EAOAB.

(Precedentes : Ementário do Conselho Federal – 2005, nºs. 2.032 e 2.234) **ADVOGADO – CESSÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE.** É possível o advogado ceder a terceiros, seu crédito oriundo de honorários profissionais, desde que materializados (dinheiro, cheque ou fatura de prestação de serviços advocatícios, emitida na forma do art. 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB), e sejam todos frutos de prestação de serviços exclusivos da advocacia, e de origem lícita, por tratarem-se de espécie e de títulos de crédito, de plena portabilidade, pois, e de livre circulação, pela simples tradição ou endosso, e desde que respeitadas todas as normas da instituição. Já no caso de um contrato de honorários firmado com um cliente, na forma do art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB, dependerá das condições em que este contrato se encontra, principalmente se o mesmo já é líquido, certo e exigível. Dependerá também de o terceiro interessado aceitar recebê-lo, e seja objeto de um contrato elaborado de forma detalhada e circunstanciada, de maneira que não parem dúvidas e que o eventual cessionário tenha perfeita e inequívoca ciência do que está recebendo”.

ACÓRDÃO: “Vistos e relatados os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina a OAB/MS, à unanimidade, referendar a consulta, nos termos do parecer do Relator”.

(Processo TED nº 0326/2010. Relator da Segunda Turma Dr. Marco Aurelio Ronchetti de Oliveira, Revisor: Euclides José Bruschi Júnior, julgamento 15.10.10. Publicado no DJ nº 2330, pág. 315, de 10.12.10).

CRIME INFAMANTE

EMENTA: “CONDENAÇÃO EM PROCESSO-CRIME POR ESTELIONATO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, INCISO XXV, XXVII E XXVIII DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO PREVISTA NO ARTIGO 38, INCISO II DO MENCIONADO ESTATUTO – ADVOGADO QUE REITERADAMENTE CONTUMAZ É CONDENADO POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL NÃO SÓ SE ENQUADRA NAS INFRAÇÕES AOS INCISOS XXV E XXVII DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, COMO TAMBÉM NA PRÁTICA DE CRIME CONSIDERADO INFAMANTE PREVISTO NO MESMO ARTIGO EM SEU INCISO XXVIII, DEVENDO ASSIM SER APLICADA A PENA DE EXCLUSÃO DOS QUADROS DA ORDEM PELA PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes atos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, por maioria afastar a 1ª preliminar de nulidade de notificação e rejeitar a 2ª preliminar, nos termos do voto do Relator. E no mérito, por maioria aplicar ao Representado a pena de exclusão do exercício profissional, nos termos do voto do Relator. Voto divergente da Drª Adrienne Cristina Coelho Lobo que votava pela aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de doze meses”.

(Proc. TED nº 0211/09. Relator da Terceira Turma Dr. Helder Baruffi, julgamento 14.08.09 . Publicado no DJ nº 2097, pág. 454, de 01.12.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - CRIME INFAMANTE – INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 34, INCISO XXVIII, DO EOAB - EXCLUSÃO - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO SECCIONAL - REMESSA. A condenação de advogado pela prática de crime de estelionato, com sentença transitada em julgado, configura infração descrita no art. 34, inciso XXVIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, sujeitando o infrator à pena de exclusão dos

quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma preconizada pelo art. 38, inciso II, do referido estatuto, estando a aplicação da penalidade afeta à deliberação do Conselho Seccional, como determina o parágrafo único do citado art. 38”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar aos representados a pena de exclusão a qual deverá ser apreciada e julgada pelo Conselho Seccional na forma do parágrafo único do art. 38 do EOAB, por infração ao art. 34, XXVIII e com fundamento no art. 38, II todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 665/03. Relator do Pleno Dr. Edson Macari; julgamento 16.12.03. Publicado no DJ nº 930, pág. 103, de 23.11.04).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - INFRAÇÃO CONSISTENTE NA PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - PRÁTICAS REITERADAS - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DE DENTRO DO PRESÍDIO EM QUE O ADVOGADO SE ENCONTRA RECOLHIDO - ART. 34, INCISOS XXV, XXVII E XXVIII, DO ESTATUTO - PENA DE EXCLUSÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO SECCIONAL PARA SUA APLICAÇÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 - IMPOSIÇÃO, PELO TRIBUNAL, DE SUSPENSÃO PREVENTIVA, A TEOR DO § 3º DO ART. 70, DO EOAB - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DO CONSELHO ONDE O REPRESENTADO TEM INSCRIÇÃO PRINCIPAL. Tendo sido o advogado condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, configura-se a prática de crime infamante a que alude o inciso XXVIII do art. 34 do EOAB, ensejando a aplicação da pena de exclusão do advogado dos quadros da Ordem, cuja competência é do Conselho Seccional. Caracterização, também, das infrações descritas nos incisos XXV e XXVII, do mesmo art. 34. Por outro lado, dados a gravidade do crime e o fato de, estando o advogado recolhido ao presídio, continuar dali a praticar atos pertinentes ao exercício da advocacia, encaminham-se cópias do processo ao Tribunal de Ética do Conselho onde o Representado tem inscrição principal para eventual aplicação da suspensão preventiva prevista no § 3º do art. 70

do Estatuto, visando resguardar a dignidade da advocacia até que a pena de exclusão transite em julgado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator, pela prática da infração prevista nos incisos XXV, XXVII e XXVIII do art. 34 do EOAB, cuja pena, de exclusão, é de competência do Conselho Seccional, ao qual devem ser remetidos os autos. Sugerida a remessa de cópias essenciais do processo ao Conselho da OAB, Seção de São Paulo, onde o representado possui inscrição originária, para eventual aplicação da suspensão preventiva, nos termos do § 3º do art. 70, do EOAB”.

(Proc. TED nº 246/04. Relator do Pleno Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida; julgamento 06.08.04. Publicado no DJ nº 906, pág. 92, de 15.10.04).

DEFESA FRÁGIL

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – ADVOGADO ACUSADO DE PROMOVER DEFESA FRÁGIL QUE DEIXOU MUITO A DESEJAR, NÃO JUNTANDO AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO E LIMITANDO SUA DEFESA EM DUAS FOLHAS, DEIXANDO, INCLUSIVE, DE APRESENTAR QUALQUER RECURSO - FALTA COM A VERDADE DE PARTE DO DENUNCIANTE - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Julga-se improcedente a representação quando o denunciante deixou de produzir prova hábil para sustentar suas afirmações contidas na inicial da representação, eis que durante a instrução processual ficou esclarecido que não eram verdadeiras, não caracterizando, pois, de parte do profissional, a conduta incompatível com a advocacia e nem que se tornou moralmente inidôneo para o exercício da advocacia”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgaram improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 773/08. Relator da Primeira Turma Dr. Henoch Gabrita de Santana; julgamento 11.07.08 . Publicado no DJ nº 1967, pág. 341, de 20.05.09).

DESATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL

EMENTA: “INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR - ADVOGADO CONSTITUÍDO DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. O fato do advogado não atende ao chamado judicial, deixando de apresentar alegações finais em processo crime, pratica conduta antiética, com infração disciplinar. Inteligência dos artigos 11 e 12 do CED c/c art. 34, XI do EOAB, com aplicação da pena de censura (art. 36, I), convertida em advertência em ofício reservado, sem registros nos assentamentos do inscrito, com amparo no art. 36, § único c/c art. 40, II do EOAB. Representação procedente”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, aplicar ao representado a sanção disciplinar de censura convertida em advertência, sem registro nos assentamentos, com expedição de ofício reservado, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0024/09. Relator da Segunda Turma Dr. Itacir Molossi. Julgamento 20.03.09. Publicado no DJ nº 2094 , pág. 393, de 26.11.09).

EMENTA: “INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR – ADVOGADA CONSTITUÍDA NO PROCESSO - DETERMINAÇÕES JUDICIAIS NÃO ATENDIDAS – ABANDONO DO PROCESSO. O fato da advogada não atender ao chamado judicial, deixando de comparecer a audiência de oitiva de testemunhas, apresentar alegações finais, contraditar o libelo crime acusatório e ausentar-se ao julgamento em processo de competência do Tribunal do Juri, pratica conduta antiética, cometendo infração disciplinar. Inteligência do artigo 12 do CED c/c art. 34, XI do EOAB, com aplicação da pena de censura (art. 36. 1 e II), Representação procedente”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, aplicar

ao representado a sanção disciplinar de censura convertida em advertência, sem registro nos assentamentos, com expedição de ofício reservado, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 221/09. Relator da Segunda Turma Dr. Itacir Molossi; julgamento 21.08.09. Publicado no DJ nº 2092 , pág. 347, de 24.11.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELO ADVOGADO – DESNECESSIDADE – EXIGÊNCIA ABUSIVA E SEM AMPARO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA. Não comete infração ético-disciplinar o advogado que não atende determinação judicial de juntada de procuração em processo crime quando tal exigência se reveste de ato abusivo e sem amparo legal, porquanto, no processo criminal, a procuração pode ser outorgada no ato do interrogatório do acusado, o que supre a necessidade de juntada de procuração nos autos”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto divergente da Dr^a Kátia Maria Souza Cardoso. A relatora votava pela procedência da representação disciplinar e aplicava a pena de censura”.

(Proc. TED nº 58/05. Relatora do Pleno Dr^a. Lenita Brum Leite Pereira; julgamento 18.11.05. Publicado no DJ nº 1235, pág. 113, de 22.03.06).

DESÍDIA NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PERDA DE PRAZO - DESÍDIA. A desídia restou comprovada. Imperiosa a aplicação do artigo 36, I, da Lei 8.906/94, pena de CENSURA, vez que o representado não é reincidente, e não possui outras circunstâncias agravantes”.

ACÓRDÃO: “Vistos relatados e discutidos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 027/10. Relator da Terceira Turma Dr. Ademir de Oliveira, julgamento 26.03.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 369, de 16.08.10).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - DEVER DE ZELO E ACOMPANHAMENTO DO FEITO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Age com desídia o advogado que, por inércia, deixa de ajuizar ação em favor de seu cliente, culminando com a decretação da prescrição pelo juiz da causa. Não há que se falar em descumprimento do dever de prestar contas, quando os fatos narrados e as provas produzidas não caracterizam a infração disciplinar. Procedência parcial da representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, rejeitar as preliminares de prescrição e, à maioria, não acolher a ilegitimidade passiva da Representada G. M. de C., nos termos do voto do Relator. A Dr^a Adrienne Cristina Coelho Lobo, em voto divergente, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar procedente representação, condenando os representados à pena de censura e, por maioria, vencido o Relator, converter a condenação da representada G. M. de C., à pena de advertência, com ofício reservado, nos termos do voto da Dr^a Adrienne Cristina Coelho Lobo”.

(Proc. TED nº 014/07. Relator da Terceira Turma Dr. José Rizkallah Júnior; julgamento 25.07.08. Publicado no DJ nº 1967, pág. 347, de 20.05.09).

EMENTA: “DESÍDIA NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RISCOS DA DEMANDA - FRAGILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL - LIDE TEMERÁRIA - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CONSTITUINTE - PREJUÍZO CARACTERIZADO. Comete infração ético-disciplinar o advogado que se omite em informar ao constituinte os riscos da demanda, causando-lhe frustração e prejuízos em sua pretensão, praticando conduta contrária aos ditames da ética profissional”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, por infração ao art. 33, caput do EOAB, c/c art. 8º do Código de Ética e Disciplina, com base no art. 36, II e III, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 183/04. Relator do Pleno Dr. Jorge Ruy Otaño da Rosa; julgamento 06.08.04; Publicado no DJ nº 1128, pág. 88, de 19.09.05).

DESINTERESSE DA PARTE

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – DESINTERESSE DA REPRESENTANTE EM JUNTAR PROVAS – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A representação não foi instruída com as cópias solicitadas nos trâmites dos autos em que se alega a infração ético-disciplinar. Ausência de Prova. Improcede a Representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 011/10. Relator da Segunda Turma Dr. Tales Trajano dos Santos, julgamento 19.02.10. Publicado no DJ nº 2261, pág. 272, de 20.08.10).

DESISTÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - DESISTÊNCIA DO PROCESSO - PERDA DE OBJETO - ARQUIVAMENTO. Havendo desistência expressa da representação pelos representantes e anuência do representado, o processo perde o objeto, devendo ser extinto sem julgamento do mérito, aplicando-se-lhe as disposições do Código de Processo Civil”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em acolher a arguição de prescrição intercorrente, pela paralisação do processo disciplinar por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, nos termos do art. 43, § 1º, do EOAB, de acordo com o voto do relator”.

(Proc. TED nº 6/05. Relator do Pleno Dr. José Joaquim; julgamento 04.03.05. Publicado no DJ nº 1033, pág. 112, de 28.04.05).

EMENTA: “O PEDIDO DE DESISTÊNCIA POR PARTE DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO NÃO DÁ ENSEJO AO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, PRINCIPALMENTE QUANDO TAL EXPEDIENTE VEIO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO - HAVENDO O REPRESENTADO USADO DE ARTIMANHAS PARA LUDIBRIAR O REPRESENTANTE QUANTO AO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO EM ACORDO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E, MAIS, HAVENDO DEIXADO DE EFETUAR A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS, OBRIGANDO O REPRESENTANTE A PROPOR NA JUSTIÇA COMUM AÇÃO PRÓPRIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DEVE O REPRESENTADO RECEBER A PENALIZAÇÃO DE SUSPENSÃO ATÉ QUE EFETIVAMENTE FAÇA A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS AUTOS”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e, à maioria, aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo

prazo de noventa dias, perdurável até a efetiva prestação de contas, com base nos artigos 34, inciso XXI, sendo a pena a do art. 37, §§ 1º e 2º, inciso II, do EOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 041/05. Relator do Pleno Dr. Paulo Essir; julgamento 06.05.05. Publicado no DJ nº 1104, pág. 116, de 10.08.05).

DEVER DE URBANIDADE

EMENTA: “PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR - CELEUMA ENVOLVENDO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ADVOGADO DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO DO PRIMEIRO E INTRANSIGÊNCIA DO SEGUNDO COM EXALTAÇÕES PESSOAIS MÚTUAS OCORRIDAS FORA DA SALA DE AUDIÊNCIA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS CONFORME PACTUADO EM CONTRATO E EM OBSERVÂNCIA AO § 4º DO ARTIGO 24 DA LEI Nº: 8.906/94. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Improcede a representação ético-disciplinar por imputação de falta de urbanidade ao advogado, se as partes se exaltaram mutuamente mas sem usar palavras e expressões ofensivas. Por outro lado não configura infração ético disciplinar se a retenção de valores do cliente pelo advogado não se operou aliado a absolvição em ação penal pela acusação de apropriação indébita, além do mais não configura infração a cobrança de honorários advocatícios em observância ao § 40 do artigo 24 da Lei Nº: 8.906/94”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 222/09. Relator da Segunda Turma Dr. Aparecido Gomes de Moraes; julgamento 21.08.09. Publicado no DJ nº 2092, pág. 349, de 24.11.09).

EMENTA: “DEVER DE URBANIDADE - USO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS - NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 44 E 45 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL O ADVOGADO QUE, NA DISCUSSÃO DA CAUSA, AMPARADO POR DOCUMENTOS E COM BASE LEGAL, PROFERE DENTRO DE UM CONTEXTO E, NÃO ISOLADAMENTE, FRASES TIDAS COMO OFENSIVAS - O DEVER DE URBANIDADE NÃO PODE SE CONSTITUIR NUMA CAMISA DE FORÇA A FULMINAR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO ADVOGADO, QUE TEM NÃO O DIREITO,

MAS O DEVER DE ATUAR COM DESTEMOR, COM VIGOR NA DEFESA DO SEU CLIENTE.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a Representação disciplinar nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 0745/11. Relator da Primeira Turma Dr. Pedro Carmelo Massuda; julgamento 09.12.11 . Publicado no DJ nº 2599 , pág. 391, de 01.03.12).

EMENTA: “INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR - FALTA DO DEVER DE URBANIDADE. Comete infração disciplinar o advogado que, no exercício de sua atividade profissional, trata funcionários públicos com menosprezo, sem a recomendável lhanza e sem o uso de linguagem escorreita e polida, como recomendam os artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina. Representação julgada procedente.”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias, por infração aos artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina, nos termos do art. 37, II do EOAB, tendo em vista a sua reincidência em infração disciplinar e o número de procedimentos contra si instaurados”.

(Proc. TED nº 14/2006 . Relator da Segunda Turma Dr. Luiz Tadeu Barbosa Silva; julgamento 17.03.06. Publicado no DJ nº 1411, pág.116, de 08.01.07).

DOMICÍLIO PROFISSIONAL

EMENTA: “ADVOGADO – INTERVENÇÃO EM TERRITÓRIO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO PROFISSIONAL – HABITUALIDADE – INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – NECESSIDADE – TRANSGRESSÃO – REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR PROCEDENTE – AGRAVANTE – SUSPENSÃO C/C MULTA. A intervenção do advogado em mais de cinco causas por ano, em território diverso do seu domicílio profissional, caracteriza a habitualidade de que trata o § 2º do art. 10, da Lei nº 8.906/94, obrigando a inscrever-se suplementarmente na seccional diversa da sede domiciliar. Representação disciplinar procedente para aplicar ao representado transgressor a pena de suspensão, cumulada com multa de 5 (cinco) anuidades, na forma do art. 39 da referida lei”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, com fundamento no art. 34, XVI, c.c. art. 10, parágrafo 2º, e no art. 37, II, todos do EOAB, cumulada com a multa de cinco anuidades, por infração ao art. 39 do EOAB”.

(Proc. TED nº 48/05. Relator do Pleno Dr. Edson Macari; julgamento 03.06.05. Publicado no DJ nº 1147, pág. 104, de 19.10.05).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA – EMBARGOS REJEITADOS – DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, conheceu dos embargos por tempestivo, e no mérito foi negado provimento, por não atender os pressupostos legais, nos termos do voto do relator.

(Proc. TED nº 0148/10. Relator da Primeira Turma Dr. Antonio Nunes da Cunha. Julgamento 10.12.10. Publicado no DJ nº 2394, pág. 537, de 04.03.11).

EMENTA: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR - ERRO MATERIAL - PROVIMENTO. Provado o erro material do setor de Seleção e Prerrogativas, ao certificar a não inscrição suplementar, dá-se provimento aos embargos para, emprestando-lhes os efeitos infringentes, julgar improcedente a representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, unanimidade, em acolher os embargos de declaração para emprestar ao recurso o caráter infringente e atribuir efeito modificativo à decisão, julgando improcedente a representação disciplinar”.

(Proc. TED nº 311/02. Relator do Pleno Dr. Edson Macari. julgamento 16.12.03. Publicado no DJ nº 930, pág. 103, de 23.11.04).

EMENTA: “EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES - PRESCRIÇÃO - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - ADVOCACIA - SERVIÇO PÚBLICO - DEVERES DE SERVIDOR PÚBLICO - REGRA TELEOLÓGICA E DEONTOLÓGICA - HERMENÊUTICA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS ADMINISTRATIVAS AO CIVIL - AUTONOMIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO - REGRAS PRÓPRIAS - EMBAR-

GOS REJEITADOS. As prescrições aplicáveis são as previstas no Código de Ética e não o do Código Civil. A interpretação teleológica ou finalista, pela própria natureza da advocacia, não se pode prescindir, porque a Constituição Federal já estabeleceu a finalidade da advocacia elevando-o ao patamar mais elevado e no seu ministério exerce Função Pública e a ele se aplicam as regras do serviço público em geral (a teleológica) e a específica da sua categoria (a deontológica). A hermenêutica é o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e a o alcance das expressões do Direito. E a essência na interpretação para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito. O dever de lealdade, exigidos a advogados que representam terceiros é lei e não mera recomendação. O advogado não é uma dualidade, quando no exercício da advocacia e na sua vida particular, o comportamento exigido é o mesmo. E responsável, tanto num como no outro caso, os mesmos deveres e obrigações. Viola a Constituição (Art 133) o Advogado que desconhece seus deveres de agente de serviço público, viola, por conseqüência, nessa qualidade; as dentais regras infraconstitucionais. A simples demonstração de comportamento incompatível com o senso comum, inadequado para o operador do direito, já enseja a reprimenda, pois é um indicador de descompasso comportamental que agridem a ética, a moralidade e os bons costumes. As alegações são primárias e tem por finalidade, apenas, protelatório e carecedor de pressupostos legais, motivo da rejeição dos embargos - Por haver voto divergente e o pedido de Embargos Infringentes, subam”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, conhecer dos embargos, negando-lhe provimento nos termos do art. 75 do estatuto e §3º do art. 138 do regulamento geral e §1º do art. 36 do regimento interno, devendo os embargos infringentes subirem para devida apreciação nos termos do art. 76 do estatuto, 44 do regulamento geral e 37 do regimento interno”.

(Proc. TED nº 192/08. Relator da Primeira Turma Vicente Azuaga. julgamento 13.03.09. Publicado no DJ nº 2092, pág. 346, de 24.11.09).

ENTENDIMENTOS COM A PARTE ADVERSA

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO CONTRA ADVOGADO – ESTABELECEER CONTACTO COM CLIENTE QUE JÁ POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO - FALTA DE PROVAS – OFENSAS À HONRA – EXIGÊNCIA DE DOLO - Representação feita por advogado contra advogado, que manteve conversação com ex cliente do Representante, sem produção de provas documentais e nem testemunhais, não pode prosperar, enquanto as possíveis ofensas dirigidas ao advogado, também necessitam de provas – Nesta última a ofensa é caracterizada pela consciência e vontade de ofender, Ausente o dolo, não há que se falar em infração”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 219/09. Relator da Primeira Turma Vilson Lovato; julgamento 08.04.11. Publicado no DJ nº 2463 , pág. 282, de 15.07.11).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ADVOGADO QUE MANTÉM CONTATO COM A PARTE ADVERSÁRIA - SEM CONSENTIMENTO OU CONHECIMENTO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO - INFRAÇÃO ART. 34-VIII EOAB E ART. 2º-VIII “E” DO CÓDIGO DE ÉTICA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA RESERVADA SEM REGISTRO. ART. 36-I PARÁGRAFO ÚNICO. Pratica infração ético-disciplinar capitulada no art. 34-VIII do EOAB e no art. 2º, inciso VIII alínea “e” do Código de Ética e Disciplina da OAB o Advogado que mantém contato com a parte contrária, sem conhecimento ou consentimento do procurador devidamente constituído. Pena de censura convertida em advertência reservada sem registro nos assentamentos do representado, na forma do art. 36, inciso I e parágrafo único do EOAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acor-

dam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do voto do Relator, por unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, nos termos do voto do Relator. Absteve-se de votar o membro Dr. Orcelino Severino Pereira. Presente o Representado acompanhado de seu advogado.

(Proc. TED nº 0179/10. Relator da Terceira Turma Dr. Marcio Lollí Ghetti; julgamento 23.07.10. Publicado no DJ nº 2288 , pág. 248, de 01.10.10).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – INFRAÇÃO COMPROVADA – CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM A PARTE ADVERSA SEM O CONHECIMENTO DO CLIENTE E SEM A NECESSÁRIA INTERVENIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANTE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE MENORES – APROPRIAÇÃO INTEGRAL DO VALOR RECEBIDO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE – REINCIDÊNCIA – PENAS DE SUSPENSÃO POR 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS E MULTA. Comete as infrações previstas nos incisos IX, XX e XXI do art. 34 do Estatuto o advogado que, sem conhecimento e sem autorização do cliente, celebra acordo com a parte adversa em condições lesivas ao interesse de seu constituinte, bem como o faz sem a participação indispensável do Ministério Público, tratando-se de interesse de incapazes, e ainda se apropria da totalidade dos valores recebidos, não prestando contas ao cliente. Aplicação das penas de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, que deve perdurar até a efetiva prestação de contas ao cliente, e multa equivalente a duas anuidades, diante da gravidade das faltas cometidas e por ser reincidente o apenado, tudo nos termos dos artigos 37, inc. I e II, §§ 1º e 2º, 39 e 40, parágrafo único, alíneas “a” e “b”, do Estatuto da Advocacia e da OAB, reiterando-se indicação feita ao Colendo Conselho Seccional para instauração do procedimento de exclusão dos quadros da Ordem”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar,

aplicando ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo mínimo de 360 dias, perdurável até a efetiva prestação de contas ao cliente, cumulada com multa equivalente a duas anuidades, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED Nº 72/2010. Relator da Primeira Turma Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida; julgamento 11/6/2010. Publicado no DJ nº 2260, pág.373, de 19.08.10).

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ESTABELECEER ENTENDIMENTO COM A OUTRA PARTE SEM O CONHECIMENTO DO ADVOGADO CONTRÁRIO – ELABORAÇÃO E JUNTADA A AUTOS JUDICIAIS DE PEÇA SUSBSCRITA PELO CLIENTE DO ADVOGADO ADVERSO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO – FALTA DE PROVAS DO ALEGADO NA DEFESA – ART. 34, INC. VIII, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – PENA DE CENSURA, CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 36, INC. I, E PARÁGRAFO ÚNICO, TAMBÉM DO ESTATUTO – MANTER CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA (INCISO XXV) – ACUSAÇÃO NÃO PROVADA. Julga-se procedente a representação que imputa a advogado a prática de infração consistente em estabelecer entendimento com a parte adversa sem o conhecimento do advogado contrário, comprovada por documento elaborado e juntado a autos judiciais, confessadamente pelo Representado, que não logrou provar a recusa de seu adverso em atendê-lo para formalizar o necessário conhecimento. Aplicação da pena de censura, convertida em advertência ante a primariedade do Representado. Absolve-se ainda o Representado da acusação de manter conduta incompatível com a advocacia, ante a ausência de qualquer prova de tal procedimento”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por maioria, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, convertida em advertência, com fundamento no art. 34, inciso VIII, do EOAB, nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o Dr. Paulo Essir. Os membros Drs. Alcindo Cardoso do Valle e Lenita Brum Leite Pereira votavam pela improcedência da representação disciplinar”.

(Proc. TED nº 555/2005 . Relator da Primeira Turma Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida; julgamento 12.05.06. Publicado no DJ nº 1365, pág. 104, de 05.10.06).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ADVOGADO QUE ESTABELECE ENTENDIMENTO COM A PARTE CONTRÁRIA, SEM A CIÊNCIA DO COLEGA ADVERSO, ALÉM DE PERPETRAR ATO DESTINADO A FRAUDAR A LEI – PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS – PEDIDO DE DESISTÊNCIA, FEITO PELOS REPRESENTANTES NA DATA DO JULGAMENTO – INDEFERIMENTO – “MUNUS” DA OAB, APÓS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.- É de ser indeferido requerimento de desistência do processo, depois de instruído o processo, eis que as infrações ético-disciplinares não são perquiridas, apenas, pela vontade da parte representante, mas, interessam a toda a classe dos advogados. Comete infração ético-disciplinar o advogado que: 1) estabelece entendimento com a parte contrária, ao arripio dos ex-adversos patrocinadores da causa e representados nos autos; 2) em conluio com terceiros e prestando concurso ao seu cliente, realiza atos destinados a fraudar o direito ao recebimento de verba de execução alimentar. Quem assim procede, para além de transgredir regras deontológicas e fundamentais ao exercício da profissão de advogado, fere especialmente o disposto nos incisos VIII e XVII, do artigo 34, da Lei nº 8.906 (EOAB), sendo sancionado com a pena de **SUSPENSÃO** do exercício profissional, pelo prazo de 30 (dias), “ex vi” dos artigos 36, inciso II, e 40, inciso II, da mesma lei”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, com fundamento nos incisos VIII e XVII do art. 34 do EOAB e nos artigos 36, II, e 40, II, do EOAB”.

(Proc. TED nº 59/2006 . Relator da Segunda Turma Dr. Jair de Alencar; julgamento 19.05.06. Publicado no DJ nº 1365, pág.104, de 05.10.06).

EMENTA: “Processo disciplinar. Não patrocínio de causa confiada. Estabelecer entendimentos com a parte contrária sem a ciência do advogado. Locupletar-se a custa do cliente. Não devolução de valores e documentos recebidos. Procedência da representação. Infração ética caracterizada. Não se pode deixar de considerar que o comportamento desidioso do representado ocasionou também prejuízos de ordem emocional à Representante, pois, ela, certamente, esperou com ansiedade e preocupação, mais de cinco anos para ver resolvida uma situação jurídica confiada ao representado, que se mostrou irresponsável, deixando de cumprir o seu dever profissional, obrigando-a a contratar outro advogado pra solucionar a questão.”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de noventa dias, por praticar a infração do art. 34, VIII, IX, XX, XXV, do EOAB.”

(Proc. TED n° 568/05 . Relator da Terceira Turma Dr. Alcides Miguel Kuibida; julgamento 24.02.06. Publicado no DJ n° 1291, pág. 165, de 19.06.06).

ESTAGIÁRIO

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - ESTAGIÁRIA COM INSCRIÇÃO NA OAB/MS CANCELADA - ATUAÇÃO IRREGULAR - ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS REPRESENTADOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete infração ético-disciplinar, o advogado que permite o exercício de pessoa não inscrita na OAB. Procedência da representação, pela prática da infração contida no inciso I do art. 34 do Estatuto, para impor aos representados a pena de censura convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos inscritos, em razão de atenuante contida no inciso II do art. 40, com fundamento no art. 36, I e parágrafo único, todos do EOAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, e aplicar aos representados a pena de censura convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos inscritos, em razão da atenuante contida no inciso II do art. 40, com fundamento no art. 36, I e parágrafo único, todos do EAOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 0065/11. Relator da Segunda Turma Dr. Euclides José Bruschi Júnior; julgamento 18.03.11. Publicado no DJ nº 2463 , pág. 281, de 15.07.11).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CARACTERIZADA. Não comete infração disciplinar o estagiário que tenta distribuir ação em nome de terceiro no Juizado Especial Cível, não logra êxito e ato contínuo solicita, em seu próprio nome, providências do Juízo. Não é atividade privativa de advocacia a postulação no Juizado Especial Cível”.

ACÓRDÃO: “Vistos relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, rejeitar a Representação Disciplinar por exercício ilegal da profissão, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 002/10. Relator da Primeira Turma Dr. Pedro Carmelo Massuda; julgamento 12.03.10. Publicado no DJ nº 2257 , pág. 376, de 16.08.10).

EMENTA: “ESTAGIÁRIO DEVIDAMENTE INSCRITO NA OAB – PRÁTICA DE ATO EXCEDENTE DE SUA HABILITAÇÃO – PENA DE CENSURA - COMETE INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR O ESTAGIÁRIO QUE RECEBE PROCURAÇÃO INTITULANDO-SE ADVOGADO, PETICIONANDO NOS AUTOS E PRATICANDO ATOS EXCLUSIVOS DE ADVOGADOS - INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 34, XXIX, DO EAOB - PENA DE CENSURA, NOS TERMOS DO ART. 36, I, DO EOAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, nos termos do artigo 34, XXIX, do EOAB”.

(Proc. TED nº 016/06. Relatora da Segunda Turma Drª Renilda Rodrigues de Figueiredo; julgamento 17/3/06. Publicado no DJ nº 1411, pág. 116, de 08/01/07).

EXAME DA ORDEM

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO EXAME DA ORDEM A ADVOGADO FORMADO ANTES DE 1994 - IMPERTINÊNCIA - VIGÊNCIA DA LEI 4215/63 - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A exigência de comprovação da prestação do Exame da Ordem, a advogado inscrito nos quadros da OAB antes do advento da Lei nº 8.906/94 mostra-se impertinente. A lei que regulava a atividade da advocacia, antes de julho de 1994, era a de nº 4.215/63, antigo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, que, em lugar do exame, exigia a comprovação de estágio, feito pelo bacharel na faculdade onde colara grau. De qualquer modo, o que dos autos transparece, em relação à conduta do advogado, que, aliás, se fez presente a todos os atos do processo, comprovando a sua condição profissional, não autoriza outra decisão que não seja o da improcedência da representação disciplinar”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 253/03. Relator do Pleno Dr. Jair de Alencar; julgamento 20.05.03. Publicado no DJ nº 691, pág. 88, de 20.11.03).

EXCLUDENTE DE ILICITUDE

EMENTA: “MANDATO - FATO ATÍPICO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ERRO IN PROCEDENDO - AUSÊNCIA DE DOLO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Não comete infração ética o profissional advogado munido de poderes de assistência ampla em auto de prisão em flagrante e fase indiciária, continuando o patrocínio em juízo, crente no visor do mandato, mormente nomeado defensor público ao acusado. Ausência de dolo e prejuízo ao acusado, privilegiado, em verdade, pela abundância e zelo na excelência dos trabalhos jurídicos construídos e realizados em prol do constituinte”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED N° 013/06 . Relator da Segunda Turma Dr. Atinoel Luiz Cardoso; julgamento 18.04.06. Publicado no DJ n° 1373, pág. 180, de 20.10.06).

EXCLUSÃO DOS QUADROS DA ORDEM

EMENTA: “PENA DE EXCLUSÃO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONSELHO SECCIONAL. Pena de exclusão. Competência. A competência para aplicação da pena de exclusão é privativa do Conselho Seccional, nos precisos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Decisões de conselho subseccional e do Tribunal de Ética em tais casos servem, apenas, como mero indicativo ao julgamento do Conselho Seccional, não possuindo eficácia decisória. (Proc. 001.861/98/SCA - SC, Rel. Roberto Gonçalves de Freitas Filho, j. 08.6.98, DJ 01.7.98, p.222)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar com a determinação de remessa dos autos ao Conselho Seccional para aplicação da pena de exclusão, nos termos do art. 38, I, do EOAB, de acordo com o voto da relatora”.

(Proc. TED nº 5/05. Relatora do Pleno Dr^a. Renilda Rodrigues de Figueiredo; julgamento 04.03.05. Publicado no DJ nº 1033, pág. 112, de 28.04.05).

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR – ALEGAÇÕES DE LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELACIONADOS COM LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS EM PROCESSO TRABALHISTA – RECONHECIMENTO DOCUMENTAL DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER AOS LEVANTAMENTOS, BEM COMO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR À REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA REPRESENTANTE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. 1. É dever do julgador reconhecer de ofício a extinção da punibilidade do agente, em atenção ao preceito do art. 61, do Código de Processo Penal, aqui aplicado subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica da OAB. 2. A não caracterização de transgressão ético-disciplinar, ensejadora do atendimento aos pressupostos de admissibilidade do processo é causa de extinção da punibilidade (art. 107, CP), especialmente quando vem para os autos prova carreada pela própria Representante, expressando sua falta de interesse no prosseguimento do feito (art. 267, inc. VI, CPC) e ocasionando o perecimento do direito pela perda de seu objeto (arts. 76 e 77, CC)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar extinta a representação disciplinar, sem julgamento do mérito, por ausência de justa causa para a sua instauração”.

(Proc. TED nº 009/06 . Relator da Segunda Turma Dr. Jair de Alencar; julgamento 17.03.06. Publicado no DJ nº 1373, pág.180, de 20.10.06).

EXTINÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ALEGADA INFRAÇÃO INTEGRANTE DO ELENCO DO ARTIGO 34, DA LEI 8.906/94 - REPRESENTADA ANTERIORMENTE SANCIONADA COM PENA DE EXCLUSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Uma vez que tenha sido aplicada a pena de exclusão ao Representado, este deixa de pertencer aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não mais se lhe podendo apreciar a conduta ético-disciplinar, eis que faltantes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. E, diante dessa constatação, outra decisão não pode merecer o processo que a sua extinção, sem apreciação de mérito, aplicando-se a ele, subsidiariamente, o que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar prejudicada a representação, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 179/04. Relator do Pleno Dr. Jair de Alencar; julgamento 18.06.04. Publicado no DJ nº 930, pág. 100, de 23.11.04).

EXTRAVIO DE AUTOS JUDICIAIS

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - EXTRAVIO DOS AUTOS DO PROCESSO - CULPA DO ADVOGADO QUE DEVOLVE OS AUTOS EM CARTÓRIO SEM PROVA DE QUEM OS RECEBEU. É obrigação do advogado, da mesma forma que lhe é exigido firmar o recebimento de autos retirados em carga, exigir de quem os recebe, que formalize a devolução. Deixando, o advogado, os autos no balcão, sem certificar-se do cumprimento da formalidade do recebimento, negligencia em suas obrigações no exercício da profissão. Representação procedente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, por infração ao art. 32 EOAB, c/c art. 1º do Código de Ética e Disciplina, nos termos do voto do relator. Os membros Drs. Antonio de Jesus Bichofe, Alcindo Cardoso do Valle, Luiz Carlos Areco, Atinoel Luiz Cardoso e Albino Romero divergiram na aplicação do art. 32 do EOAB, uma vez que não ficou caracterizada a culpa da representada, e que se encontra nos autos a comprovação testemunhal da entrega dos autos ao cartório, votando pela improcedência da representação disciplinar”.

(Proc. TED nº 227/04. Relator do Pleno Dr. Sérgio Rego Miranda; julgamento 04.02.05. Publicado no DJ nº 1065, pág. 152, de 16.06.05).

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA A NÃO HABILITADO

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ADVOGADO QUE FACILITA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA A BACHAREL NÃO INSCRITO - PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS, CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DO PRÓPRIO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - BACHAREL NÃO INSCRITO - IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR, SEM PREJUÍZO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL, ENCAMINHADAS AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Comete infração ético-disciplinar o advogado que facilita o exercício profissional da advocacia a quem não esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, transgredindo assim preceitos contidos na segunda parte do inciso I, do art. 34, da Lei 8.906/94, e do Código de Ética e Disciplina (arts. 1º a 7º), sujeitando-se à pena de censura de que trata o art. 36, inciso I, da referida lei. Conquanto não se possa aplicar sanções ético-disciplinares a quem não seja advogado ou estagiário devidamente inscrito na OAB, nada impede que, contra aquele que pratica atos privativos de advogado, no caso o bacharel representado, se remeta peças do processo ao Ministério Público, destinados a investigação de eventual ilícito penal”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a pena de censura, por infração ao art. 34, I, do EOAB, c/c art. 1º ao 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, e art. 36, I e II, do EOAB, ao representado M.C.F, bem como determinar a remessa das cópias deste processo ao Ministério Público para apurar responsabilidade do bacharel representado C.G.S, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 193/04. Relator do Pleno Dr. Jair de Alencar; julgamento 03.09.04. Publicado no DJ nº 930, pág. 101, de 23.11.04).

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

EMENTA: “FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FALTA DE DECORO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - A QUEBRA DA PRIMARIEDADE NÃO TORNA O ADVOGADO FALTOSO MORALMENTE INIDÔNICO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - CRIME PUNÍVEL COM SUSPENSÃO - PREVISÃO LEGAL. Ao cometer crime de falsificação de documento público, o advogado sujeita-se à pena de suspensão quando não há em seu currículo outras faltas que o desabonem para o exercício da advocacia. Materialmente e autorria do crime apurada de maneira a respeitar os direitos do representado. Ação penal condenatória transitada em julgado. Infração punível com a suspensão do exercício da advocacia nos termos do EOAB (Lei 8.906/94)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, e aplicar ao representado a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de cento e oitenta dias, com anotação nos assentos do advogado, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 368/10. Relator da Terceira Turma Dr. Harrmad Hale Rocha; julgamento 26.11.10. Publicado no DJ nº 2333 , pág. 256, de 15.12.10).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL CO-AUTORIA EM FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO - FATOS NÃO DEMONSTRADOS - PROVA CONTRÁRIA AOS FATOS ALUDIDOS - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Considerando que os documentos que acompanharam a representação não foram suficientes para comprovar os fatos alegados, e a prova produzida pela representada demonstra o contrário do fato acusatório, não há que se falar em cometimento de infração ética, devendo a representação ser julgada improcedente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acor-

dam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator. O relatório e o voto foram lidos pelo Dr. Leonardo Adelar Braun, devido à ausência justificada do relator”.

(Proc. TED nº 184/04. Relator do Pleno Dr. José Joaquim; julgamento 03.09.04. Publicado no DJ nº 930, pág. 102, de 23.11.04).

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DO REPRESENTANTE NA FORMA DO ARTIGO 51 DO CEOAB, PRELIMINAR ACOLHIDA EXTINÇÃO DO FEITO. A representação ético-disciplinar há de ser feita de ofício, ou então pela parte interessada, não podendo ser acolhida se feita por pessoa não legitimada, que caracterizaria ofensa ao artigo 51, do CEOAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 066/10, Relator da Terceira Turma Dr. Ademir de Oliveira, julgamento 23.04.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 370, de 16.08.10).

EMENTA: “INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em representação disciplinar em que fica comprovada a falta de interesse de agir e a perda do objeto, é de se determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em acolher a preliminar de falta de interesse de agir e perda do objeto, com a determinação de arquivamento dos autos sem julgamento do mérito”

(Proc. TED nº 64/2006 . Relator da Segunda Turma Dr. Leonardo Avelar Braun; julgamento 19.05.06. Publicado no DJ nº 1365, pág. 104, de 05.10.06).

FALTA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR - DENÚNCIA DE JUIZ DE DIREITO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO INCISO IX, DO ART. 34, DA LEI 8.906/94 DE ADVOGADOS, EM PATROCÍNIO DE SEU CLIENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO – ABSOLVIÇÃO. Ao proferir sentença judicial, o julgador afirmou que os advogados representados, ao elaborarem contrato para seu cliente em transação de veículo financiado, não adotaram as cautelas devidas ao não orientarem o mesmo da necessidade de obter o consentimento do respectivo banco financiador, resultando deste fato várias demandas judiciais e prejuízos ao cliente. Entendeu o magistrado, por isso, que os advogados teriam infringido a regra do IX, do art. 34, da Lei 8.906/94, comunicando a OAB para que adotasse as providências cabíveis. Todavia, tal conduta não restou comprovada no curso da instrução processual, impondo-se a absolvição dos representados”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 0056/11. Relator da Segunda Turma Dr. Marco Aurélio Ronchetti de Oliveira; julgamento 18.03.11. Publicado no DJ nº 2439, pág. 311, de 08.06.11).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR NÃO APONTADA. O Mero uso de formulário ou papel timbrado em nome de outrem não configura irregularidade ética. Representação improcedente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 0059/11. Relator da Segunda Turma Dr. Nelson da Costa Araújo Filho; julgamento 15.04.11. Publicado no DJ nº 2472, pág. 346, de 28.07.11).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ALTERAR VERDADE DOS FATOS – PROCESSO JUDICIAL – PEDIDO NOS LIMITES DA PROCURAÇÃO – RATIFICAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PELA PARTE E AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Não houve infração disciplinar praticada pelo Representado, que fundamentado em informações do reclamante, com procuração assinada e ratificada em seu depoimento em juízo na instrução e julgamento. Pela IMPROCEDÊNCIA a presente Representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 055/11. Relator da Segunda Turma Dr. Tales Trajano dos Santos; julgamento 18.03.11. Publicado no DJ nº 2439, pág. 310/11, de 08.06.11).

Proc. SED nº 1965/06- TED nº 032/11 – Objeto: R. D. - Representante: E. B. F. - Representado: R. A. V. - Relator(a) Dr.(a) ORCELINO SEVERINO PEREIRA

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - ACORDO JUDICIAL ELABORADO POR ADVOGADO DE UMA DAS PARTES COM AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA OUTRA PARTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO MOTIVO JUSTIFICADOR DA AUSÊNCIA - PEDIDO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR PELO PROPONENTE - PERDA DO OBJETO - DESISTÊNCIA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR. Ocorrendo o pedido de extinção e arquivamento do processo disciplinar pelo representante, configurada está a desistência com a perda do objeto da representação. Não havendo prova

concreta dos fatos ensejadores da suposta infração, impõe-se a improcedência da representação com extinção e arquivamento do processo disciplinar”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 0032/11. Relator da Terceira Turma Dr. Orcelino Severino Pereira; julgamento 25.02.11. Publicado no DJ nº 2403 , pág. 262, de 15.04.11).

EMENTA: “CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO – APÓS CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO A REPRESENTAÇÃO PERDE SEU OBJETO PELO FATO DO REPRESENTADO NÃO MAIS PERTENCER AOS QUADROS DA OAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, pelo arquivamento da representação disciplinar, nos termos do voto da Relatora.

(Proc. TED nº 019/12. Relatora da Segunda Turma Drª Zuila Fernandes Peixoto; julgamento 17.02.12. Publicado no DJ nº 2616 , pág. 412, de 26.03.12).

EMENTA: “1. NÃO OCORRENDO CINCO ANOS CONTADOS DO FATO ATÉ O JULGAMENTO, DEIXA DE EXISTIR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 2. A FORMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO SEM A APRESENTAÇÃO DE PROVAS CONCRETAS, TANTO NA INICIAL COMO NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, DETERMINA A SUA IMPROCEDÊNCIA POR FALTA ABSOLUTA DE OBJETO.”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representa-

ção disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED N° 40/2006 . Relator da Primeira Turma Dr. Paulo Es-sir; julgamento 12.04.06. Publicado no DJ n° 1291, pág.164, de 19.06.06).

FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ADVOGADO QUE RECEBE VERBA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO E NÃO REPASSA O VALOR AOS CONTRATANTES. Tal conduta viola o Código de Ética, artigo 2º, incisos I, II e III, uma vez que o advogado agiu com má fé, falta de decoro, deslealdade com seu constituinte, não preservando assim, (de preservar) elementos éticos e morais”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a pena de suspensão, nos termos do artigo 37, inciso I, do EOAB, pelo prazo de 90 dias nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 0534/06. Relator da Primeira Turma Dr. Edimir Moreira Rodrigues ; julgamento 09.03.07. Publicado no DJ nº 1529 , pág. 179, de 04.07.07).

EMENTA: “FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO REPASSE DE NUMERÁRIO RECEBIDO EM ACORDO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. Comete infração disciplinar o causídico que no exercício de sua atividade profissional não presta conta de valores recebidos em acordo judicial, nem mesmo repassa numerário devido a seu cliente. Configurada a infração disciplinar deve obrigatoriamente sofrer as sanções pertinentes ficando impedido de exercer o seu mister pelo período mínimo de 30 dias, perduráveis até a satisfação do débito, inteligência extraída do artigo 34, incisos XX e XXI, c/c artigo 35, inciso II e 37, inciso I §2º da norma disciplinar capitulada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurável até satisfação integral da dívida, devidamente corrigida, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 367/10, Relator da Terceira Turma Dr. Honório Benites Júnior, julgamento 26.11.10. Publicado no DJ nº 2333, pág. 256, de 15.12.10).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E REPASSE DE VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE ALVARÁ JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO SEM RECIBO AFASTADA – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 34, INCISO XXI, ART. 37, I, §1º DO EOAB – SUSPENSÃO POR 30 (trinta)DIAS”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar procedente a representação disciplinar, nos termos do voto da Relatora”.

(Proc. TED nº 075/10, Relatora da Primeira Turma Drª. Belkiss Galando Gonçalves Nantes , julgamento 14.05.10. Publicado no DJ nº 2261, pág. 273, de 20.08.10).

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO COMPROVADAS AS ACUSAÇÕES DIRIGIDAS À ADVOGADA – EXISTÊNCIA DE RECIBO COMPROVATÓRIO DO REPASSE DOS VALORES DEVIDOS ASSINADO PELA REPRESENTANTE – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Cumprida a obrigatoriedade contratual previamente ajustada e, não provada conduta anti-ética da advogada que comprova repasse de valores proveniente de acordo judicial do qual foi procuradora, mediante documento escrito, prova na sede do juízo ético-disciplinar as contas prestadas, não configurando ou praticando por esse motivo infração disciplinar prevista no Inciso XX e XXI do art. 34 do EOAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 731/08. Relator da Segunda Turma Dr. Itacir Molossi; jul-

gamento 20.06.08. Publicado no DJ n° 1967, pág. 339, de 20.05.09).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INFRAÇÃO DISCIPLINAR. O recebimento de valores ao cliente e sua apropriação indevida submete o advogado à pena de suspensão que se perdurará até a total devolução do valor apropriado. A pena de suspensão é exasperada quando há precedente negativo na conduta do representado, que se submete à pena de multa, inclusive.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, perdurável até a prestação de contas, cumulada com multa de uma anuidade, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED n° 733/11. Relator da Terceira Turma Dr. Harriad Hale Rocha; julgamento 25.11.11. Publicado no DJ n° 2601 , pág. 391 , de 05.03.12).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E REPASSE DE VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE ALVARÁ JUDICIAL - INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA - ART. 34, INCISO XXI, DA LEI 8.906/94 - APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO INCISO I DO ART. 37, DA LEI 8.906/94. SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS - OBSERVADA A RECOMENDAÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 37, DO EAOAB. 1- Advogado no exercício da profissão, que recebe valor de seu cliente sem a devida prestação de contas e repasse do valor ao patrocinado, comete infração disciplinar prevista no inciso XXI, do art. 34 da Lei 8.906/94, com aplicação da pena de suspensão do exercício profissional em todo território nacional, nos termos do Inciso I, § 1º do art. 37, do EAOAB, pelo prazo de 30(trinta) dias face ser o representado primário. 2- A pena de suspensão deve perdurar até que o advogado representado comprove a prestação de contas, conforme determinação do § 2º, do art. 37, da Lei 8.906/94.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurável até a prestação de contas, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 728/11. Relator da Terceira Turma Dr. Orcelino Severino Pereira; julgamento 25.11.11. Publicado no DJ nº 2601, pág. 390, de 05.03.12).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS A CLIENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Não tendo a representada recebido numerário e nem tampouco praticado qualquer ato processual ou extraprocessual em reclamação trabalhista, é ela parte ilegítima para figurar no pólo passivo da representação proposta pela reclamante, visando prestação de contas, justificando-se assim a extinção do processo disciplinar sem julgamento de mérito”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da representada, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 197/04. Relator do Pleno Dr. Luiz Tadeu Barbosa Silva; julgamento 03.09.04. Publicado no DJ nº 930, pág. 102, de 23.11.04).

EMENTA: “A INFORMAÇÃO DE AUTORIDADES CONSTITUÍDAS AO REPRESENTAR CONTRA ADVOGADO, COM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA POR HAVER O PROFISSIONAL SE FURTADO A COMPARECER EM AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, E A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS NA MESMA ESPÉCIE NO ESTADO E FORA DELE, E, MESMO HAVENDO A PROMOTORIA APRESENTADO DENÚNCIA COM SEU RECEBIMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE SE CONSTITUIR EM PROVA EM DESFAVOR DO REPRESENTADO. HAVENDO NOS AUTOS DE REPRESENTA-

ÇÃO PROVA DE QUE, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, ONDE PLEITEOU E OBTVEVE SEGURO DPVAT, HAVENDO POSTERIOR- MENTE CONCLUÍDO PELA EXISTÊNCIA DE LAPSO DA SEGU- RADORA AO EFETUAR O PAGAMENTO, COM O EFETIVO PAGA- MENTO DE ACORDO EFETUADO POR SEU CONSTITUINTE E A SEGURADORA, INDICA A INOCÊNCIA DO ADVOGADO POR FALTA DE PROVAS. A EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMEN- TO DE ACORDO EM FAVOR DA SEGURADORA INDICA QUE NO PRESENTE FEITO DEVE O REPRESENTADO SER ABSOLVIDO.”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acor- dam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 054/06. Relator da Primeira Turma Dr. Paulo Essir; jul- gamento 12.05.06. Publicado no DJ nº 1365, pág. 103, de 05.10.06).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ADVOGADO QUE RECEBE VERBA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO E NÃO A REPAS- SA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA, À BENEFICIÁRIA, INFRINGE AS REGRAS DEONTOLÓGICAS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, CULMINADAS COM O PREVISTO NO ART.34, INCISOS IX, XX, XXI, XXV DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E OAB - LEI FE- DERAL Nº 8906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acor- dam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissio- nal pelo prazo de noventa dias, com fundamento nos incisos IX, XX, XXI e XXV do art. 34 do EOAB, e art. 2º, I, II e III, do Código de Ética e Disciplina, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED Nº 41/2006. Relatora da Primeira Turma Drª Almira Rezek Pereira; julgamento 12.04.06. Publicado no DJ nº 1366, pág. 152, de 06.10.06).

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR – RECUSA INJUSTIFICADA DE PRESTAR CONTAS A CLIENTE DE QUANTIAS RECEBIDAS – ARTIGO 34, INCISO XXI, DA LEI Nº 8.906, DE 1994. Comete a infração disciplinar de que cuida o artigo 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94, o advogado que recebe procuração por instrumento público para promover medida judicial e/ou administrativa em face do INSS e se nega a prestar contas à outorgante ou até mesmo nega a existência do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo depois de formalmente notificado em processo disciplinar pela OAB. Aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurável até a devida prestação de contas”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, com fundamento no inciso XXI do art. 34, e no art. 37, I, § 2º, todos do EOAB”.

(Proc. TED Nº 560/2005 . Relator da Segunda Turma Dr. Itamar da Silva Dutra; julgamento 17.02.06. Publicado no DJ nº 1291, pág. 165, de 19.06.06).

FRAUDE À LEI

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - IMPUTAÇÃO DE ADVOGAR CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI AO ENTENDIMENTO DE QUE TERIA ORIENTADO SUA CLIENTE A EFETUAR REPRESENTAÇÃO CRIMINAL POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA INEXISTENTE, CARACTERIZADORA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - NÃO OCORRÊNCIA - PROVAS FRÁGEIS, INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Se os fatos narrados na peça de representação se acham calcados unicamente em depoimento de ex-cliente do advogado, e com a qual consta desentendimento por acerto de honorários, as provas se mostram insuficientes e frágeis para embasar condenação disciplinar, posto que, no caso, exige-se prova certa, inconcussa, com absoluta certeza da falta”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 0061/11. Relator da Segunda Turma Dr. Antonio Gonçalves Neto; julgamento 18.03.11. Publicado no DJ nº 2439 , pág. 310, de 08.06.11).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - ATIPICIDADE DE CONDUTA ÉTICO-DISCIPLINAR IMPUTADA AOS REPRESENTADOS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Improcede a representação ético-disciplinar instaurada por pedido de Juiz Federal da Vara do Trabalho que extinguiu processo por reconhecer o conluio havido entre as partes, quando ficar demonstrado, como no caso dos autos ficou, que o conluio se deu de forma exclusiva e diretamente entre as partes - Reclamante e Reclamada, sem a ciência e consentimento de seus patronos, no caso os representados, também colhidos de surpresa com tal aferição”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto da relatora”.

(Proc. TED nº 076/03. Relatora do Pleno Dr^a. Kátia Maria Souza Cardoso; julgamento 11.03.03. Publicado no DJ nº 691, pág. 85, de 20.11.03).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - DENÚNCIA DE SIMULAÇÃO E FRAUDE À LEI - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA. A falta de provas convincentes e inconcussas da simulação ou fraude à lei não acarreta o reconhecimento da litigância de má-fé, mormente quando os próprios reclamantes de ação trabalhista reconhecem a inexistência, como a não participação dos representados em qualquer espécie de conluio para fraude à lei ou lesão de direitos de terceiros. Representação improcedente para absolver os representados da imputação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do relator. Usou da palavra para sustentação oral o representado S.A.C., pelo prazo regimental”.

(Proc. TED nº 51/05. Relator do Pleno Dr. Alcides Miguel Kuibida; julgamento 17.06.05. Publicado no DJ nº 1134, pág. 120, de 27.09.05).

HONORÁRIOS

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - ADVOGADO QUE CELEBRA CONTRATO DE HONORÁRIOS COM O CLIENTE INSERINDO CLÁUSULA CONTRATUAL DENOMINADA “QUOTA LITIS”, PELA QUAL O ADVOGADO SE ASSOCIA NÃO AO CLIENTE, MAS AO RISCO DA DEMANDA, CUSTEANDO O PROCESSO E PACTUANDO COM O RECEBIMENTO DE UMA REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUPERIOR À USUAL INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR IMPROCEDENTE MORMENTE SE O ADVOGADO AINDA RECEBEU HONORÁRIOS BEM MENORES QUE AQUELES EFETIVAMENTE PACTUADOS”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 207/09. Relator da Segunda Turma Dr. Aparecido Gomes de Moraes; julgamento 19.06.09. Publicado no DJ nº 2097, pág. 455, de 01.12.09).

EMENTA: “HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PERTENCEM AO ADVOGADO - NÃO SE CONFUNDEM COM HONORÁRIOS CONVENCIONAIS DE RISCO LICITAMENTE CONTRATADOS EM 30% - LEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA RECUSAR ACORDO EXTRAJUDICIAL CONSIDERADO LESIVO AOS SEUS INTERESSES E DO CLIENTE - REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR IMPROCEDENTE. “Os honorários convencionais podem ser contratados em 30% do proveito econômico e não se confundem com os sucumbenciais que pertencem ao advogado. O Advogado pode rejeitar acordo extrajudicial considerado prejudicial aos seus interesses e ao de seu cliente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos

do voto do relator. Entendeu também em encaminhar o processo ao Conselho Seccional para abertura do competente processo de exclusão, eis que o representado encontra-se com mais de três processos apenados com suspensão”.

(Proc. TED nº 0041/11. Relator da Primeira Turma Dr. Antonio Nunes da Cunha; julgamento 11.03.11. Publicado no DJ nº 2439 , pág. 309, de 08.06.11).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - TRANSGRESSÃO, EM TESE, DE PRECEITOS ESTATUTÁRIOS, EM DETRIMENTO DE OUTRO ADVOGADO - INOCORRENTES - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Não bastam alegações de transgressão disciplinar, em tese, para ensejar aplicação de pena a advogado. No caso dos autos, onde se colimava, na verdade, o recebimento de honorários, omitidos quando do acordo feito entre as partes litigantes, tem-se que a iniciativa deveria ter sido tomada contra o constituinte do Representante, na esfera judicial cabível e não em sede de Conselho Seccional, contra o procurador que o sucedeu. De qualquer modo, o que dos autos transparece, em relação à conduta do advogado representado, que, aliás, se fez presente a todos os atos do processo, não autoriza outra decisão que não seja a da improcedência da representação disciplinar”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 241/04. Relator do Pleno Dr. Jair de Alencar; julgamento 18.06.04. Publicado no DJ nº 930, pág. 100, de 23.11.04).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TÍTULO CAMBIAL SEM CONTRATO EXPRESSO - RETENÇÃO DE BENS DO CLIENTE PARA GARANTIA - VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. Os honorários advocatícios e sua eventual correção devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e meio da prestação de servi-

ços profissionais, bem como a participação do advogado em bens particulares de cliente. O crédito por honorários advocatícios não autoriza o saque de duplicata ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto (arts. 35/38, § único, e 42)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar à representada a pena de censura, convertida em advertência, em ofício reservado sem registro nos assentamentos, por infração aos artigos 1º, 2º, 35 e 38, parágrafo único, e art. 42, todos do Código de Ética e Disciplina da OAB. O Dr. Newton Barbosa julgava improcedente a representação disciplinar por entender que a conduta praticada pela representada não constitui infração ética”.

(Proc. TED nº 217/04. Relator do Pleno Dr. Antônio de Jesus Bichofe; julgamento 05.11.04. Publicado no DJ nº 1291, pág. 158, de 19.06.06).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR EVIDENTEMENTE DESCABIDA - AUSÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ESCRITO NÃO ISENTA O CONTRATANTE DE PAGAMENTO - PRETENSÃO A HONORÁRIOS NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO DISCIPLINAR - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Demonstrado, “ab initio”, o descabimento da representação, não deveria esta prosperar, pelo prejuízo que causa ao representado. A inexistência de contrato escrito não isenta o contratante de pagamento de honorários. Comprovada a prestação dos serviços contratados, são devidos honorários profissionais. Cobrança de honorários não constitui infração disciplinar, mormente se observados valores previstos na tabela vigente. Dest’arte, impõe-se a improcedência da representação e o seu conseqüente arquivamento”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 221/04. Relator do Pleno Dr. Alcindo Cardoso do Valle; julgamento 04.02.05. Publicado no DJ nº 1033, pág. 111, de 28.04.05).

HASTA PÚBLICA – ARREMATAÇÃO POR ADVOGADO

EMENTA: “ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA POR ADVOGADO - POSSIBILIDADE - MERCANTILIZAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O advogado que não figura como procurador de qualquer das partes, ou que tenha atuado sob qualquer forma ou de alguma maneira prestado assessoramento aos seus clientes em relação ao processo onde a arrematação se efetivou, pode participar das hastas públicas, sem violação ao CED e EAOAB, do contrário violaria o artigo 50 do Código de Ética e Disciplina e o resguardo da ética e a moralidade pública”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0206/09. Relator Dr. Itacir Molossi. julgamento 19.06.09. Publicado no DJ nº 2097, pág. 455, de 01.12.09).

ILEGITIMIDADE DE PARTE

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ADVOGADO CONTRATADO QUE NÃO DÁ ANDAMENTO AO PROCESSO E SE OMITE EM PRESTAR CONTAS DEPOIS DE NOTIFICADO – CONDENADO EM AÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES – NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DOS NOVOS CONSTITUÍDOS, ESPECIALMENTE QUANDO PROVADO NÃO TEREM CAUSADO PREJUÍZO. Advogado contratado para converter ação judicial de Separação em Divórcio, que recebe os honorários contratados e não dá andamento processual, e, após quatro anos, é notificado pelo outorgante a prestar contas e não as presta, é acionado e condenado em juízo a restituir valores recebidos indevidamente, não tem razão para propor representação disciplinar contra os novos advogados constituídos”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

*(Proc. TED nº 15/2006 . Relator da Segunda Turma Dr. Leonardo Ade-
lar Braun; julgamento 17.03.06. Publicado no DJ nº 1373, pág. 179,
de 20.10.06).*

IMPEDIMENTOS

EMENTA: “EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ADVOGADO EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL, INTEGRANTE DE SUA CARREIRA ADMINISTRATIVA, MAS QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO DE GERÊNCIA - IMPEDIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 30, INC. I, DO EOAB. O empregado do Banco do Brasil, S.A., integrante de sua carreira administrativa, que não exerce cargo de gerência ou função de confiança, encontra-se impedido de exercer a advocacia somente contra a União. O impedimento previsto na disposição legal citada no item anterior não impede o empregado do Banco do Brasil, S.A., de exercer, nas condições acima citadas, a advocacia contra as autarquias e empresas públicas federais, incluindo-se, entre estas, a Caixa Econômica Federal, não estando, também, impedido de advogar contra os estados-membros, Distrito Federal e municípios e suas respectivas autarquias e empresas públicas”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em conhecer da consulta e respondê-la nos termos dos votos do relator e da revisora”.

(Proc. TED nº 267/03. Relator do Pleno Dr. Osvaldo Feitosa de Lima, Revisora Dr^a Almira Rezek Pereira; julgamento 03.06.03. Publicado no DJ nº 1286, pág. 124, de 07.06.06).

INÉPCIA PROFISSIONAL

EMENTA: “ REPRESENTAÇÃO – PREJUDICAR CLIENTE – INÉPCIA PROFISSIONAL – REVEL – CIÊNCIA – RENITÊNCIA – SUSPENSÃO. Advogado que pela sua ação ou omissão prejudica interesse a ele confiado, abandonando o processo, sem cumprir determinação de juiz por inepto, declaração própria, não atende despacho para aviar o processo, silencia, por desconhecimento do procedimento, causando prejuízo, não só ao cliente, mas ao próprio processo. Chamada e recebida correspondência no endereço indicado, mesmo assim, não comparece perante a sua Instituição para ser ouvida ou apresentar elementos que contrariem o alegado na representação e defendida por Dativo, demonstra o seu parco conhecimento ou descaso para com a sua própria classe. Pelas suas próprias declarações se julga inepta para o exercício da advocacia, sobejamente demonstrada. Deve ser suspensa até que preste novas provas de habilitação, como determina o § 3º do art. 37 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994”.

ACÓRDÃO: “ Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicaram a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional até prestar nova habilitação, nos termos do art. 37, § 3º do EOAB, conforme voto do Relator.”

(Proc. TED nº757/08. Relator da Primeira Turma Dr. Vicente Azuaga. Julgamento 11.07.08 . Publicado no DJ nº 1967, pág. 340, de 20.05.09).

EMENTA: “INÉPCIA PROFISSIONAL - PETIÇÕES CONTENDO PROFUSÃO DE ERROS GROSSEIROS E REITERADOS. Advogado que, contínua e repetidamente, comete erros gramaticais e vernaculares, usando expressões aleatórias e desconexas, além do enquadramento legal equivocado, inclusive demonstrando desconhecimento da denominação correta das normas legais e dos órgãos internos da OAB, demonstra graves deficiências de formação profissional. Suspensão do Exercício Profissional que se impõe,

até a prestação de novas provas de habilitação, nos termos do art. 34, inciso, XXIV, e 37, § 3º, da Lei nº 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 1071/08, Relator da Segunda Turma Dr. Marco Aurélio Ronchetti de Oliveira, julgamento 19.03.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 373, de 16.08.10).

INÉRCIA DO ADVOGADO

EMENTA: “FALTA DE MANIFESTAÇÃO – INÉRCIA DO REPRESENTADO – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA. Comete infração disciplinar o causídico que no exercício de sua atividade profissional deixa de manifestar sobre fato relevante em processo em que patrocina quando devidamente intimado cujo prejuízo só não se consumou em face da intervenção ministerial, conduta incompatível com a norma que rege a advocacia, inteligência do art. 34 inciso XXV da Lei 8.906/94 do EOAB. Assim, comprovada a infração, deve ser aplicado ao representado pena de suspensão de 90 dias em face da reincidência, nos moldes do artigo 37, I e II, par. 1º do mesmo diploma legal. (representação procedente)”.

ACÓRDÃO: “Vistos e relatados os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma deste Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 641/11. Relator da Terceira Turma Dr. Honório Benites Júnior. Julgamento 28.10.11. Publicado no DJ nº 2583, pág. 331, de 06.02.12).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO - INÉRCIA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. Advogado devidamente constituído para determinado fim, que deixa de ajuizar ação competente, e decorridos mais de dois anos da inércia o cliente ajuíza a representação. Intimado o representado para apresentação da defesa prévia, ocasião em que devolve os documentos e instrumento de mandato, causando assim, danos ao cliente com a postergação ou oxalá o perecimento de seu direito. Caracterizada a infração prevista no inciso IX do art. 34, do EOAB, julga-se procedente a representação, aplicando-se a pena de censura nos termos do art. 36, I”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, votaram pela procedência da representação, considerada a transgres-

são do artigo 34,IX, do EOAB, com a conseqüente pena ditada pelo artigo 36, I, isto é, censura, e considerando a gravidade do prejuízo causado ao representante acrescido a pena de multa de uma anuidade, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 0386/10. Relator da Primeira Turma Dr. Hilton Pereira Vargas. Julgamento 10.12.10. Publicado no DJ nº 2394 , pág. 536 , de 04.03.11).

IMPUTAÇÃO A TERCEIRO

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS – EX OFFICIO – INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR – IMPUTAÇÃO A TERCEIRO DE FATO DEFINIDO COMO CRIME – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Comprovado nos autos a ausência de moderação e a imputação a terceiro de fato definido como crime, comete o representado infração prevista no art. 34 inciso XV do Estatuto da Advocacia, deve, portanto, ser apenado com a sanção prevista no artigo 36 inciso I do referido Estatuto – CENSURA”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura, nos termos do voto do(a) Relator(a)”.

(Proc. TED nº 0643/11. Relator da Terceira Turma Dr. Arlindo Dorneles Pitaluga. Julgamento 28.10.11. Publicado no DJ nº 2601 , pág. 389, de 05.03.12).

INCOMPATIBILIDADE

EMENTA: “A nomeação de advogado inscrito no quadro da Seccional da OABMS para cargo da categoria de Oficial de Justiça Avaliador do TRT da 24ª Região, com a publicação do ato da parte do Juiz Presidente do Tribunal, determina o cancelamento de ofício da inscrição do advogado, uma vez que a função para a qual foi nomeado é incompatível com a advocacia”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 216/03. Relator do Pleno Dr. Paulo Essir; julgamento 03.06.03. Publicado no DJ nº 780, pág. 92, de 06.04.04).

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE INFRAÇÃO - DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Considerando que a prova trazida aos autos pela representante não tenha o condão de comprovar a alegada infração disciplinar, pois desconstituída por documento probante em contrário, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB deve decidir pela improcedência da representação disciplinar, com a conseqüente extinção do processo, independente de haverem outros processos que envolvam o representado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar por insuficiência de provas”.

(Proc. TED nº 0363/10. Relator da Terceira Turma Dr. Marcio Lolli Ghetti, julgamento 26.11.10. Publicado no DJ nº 2333, pág. 256, de 15.12.10).

EMENTA: “Representação disciplinar contra advogado, por violação do EOAB, desacompanhada de qualquer prova, apesar de procurada, insistentemente. Representação que não se faz acompanhar de um mínimo de prova para os fatos arguidos, deve ser julgada improcedente, com as necessárias consequências”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 442/07. Relator da Primeira Turma Dr. Edimir Moreira Rodrigues. Julgamento 13.07.07. Publicado no DJ nº 1876 , pág. 263, de 17.12.08).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - FALTA DE PROVAS -

ALEGAÇÕES INCONSISTENTES - NÃO CONTÉM CERTEZA - NÃO COMPROVAÇÃO DE ACOBERTAR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 445/07. Relator da Primeira Turma Dr. José Carlos Nava Arruda. Julgamento 13.07.07. Publicado no DJ nº 1876, pág. 263, de 17.12.08).

EMENTA: “NO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO, A DESPEITO DA DESISTÊNCIA, NÃO SE CONSTATOU INFRAÇÃO QUE AUTORIZASSE A APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Inexistindo provas quanto à infração ao Código de Ética e Disciplina, editadas no Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906, não há como agasalhar a procedência da representação, a qual, para esse fim, deve estar inquestionavelmente comprovada mediante provas irrefutáveis de haver a advogada exercido ato incompatível com a advocacia. Representação que não atende essas exigências há que ser julgada improcedente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 062/06. Relator da Segunda Turma Dr. João de Deus Lugo; julgamento 19/5/06. Publicado no DJ nº 1365, pág. 104, de 05/10/06).

EMENTA: “INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO DESPROVIDA DE PROVAS – ACUSAÇÃO NÃO PROVA DA NA FASE INSTRUTÓRIA – IMPROCEDÊNCIA DECRETADA POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO DOS ADVOGADOS REPRESENTADOS. Deve ser decretada a improcedência da

representação quando não ficar comprovada a culpa do advogado representado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED Nº 565/2005. Relator da Segunda Turma Dr. Leonardo Adelar Braun; julgamento 17/2/06. Publicado no DJ nº 1291, pág.165, de 19/06/06).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE PROVAS. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. NÃO CONTÉM CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ACOBERTAR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A representação disciplinar contra advogado há de ser estribada em prova robusta da existência da infração disciplinar a ele atribuída. Simples alegações de que ao que parece continua a exercer a profissão por interpostas pessoas, não traduz certeza, bem como a cópia da petição anexa à representação não comprova que o representado esteja acobertando exercício ilegal da profissão. Improcedência da representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgar improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do relator.”

(Proc. TED nº 0027/2007. Relator da Segunda Turma Dr. Jaime Correa de Oliveira, julgamento 20.04.07. Publicado no DJ nº 1529, pág. 180, de 04.07.07).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DO CLIENTE DE PREJUÍZO FINANCEIRO PELO DECURSO DO TEMPO NO PROCESSO. CULPA IMPUTADA AO ADVOGADO. DANO NÃO CONFIGURADO. RITO NORMAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO. IMPROCEDÊNCIA

DA REPRESENTAÇÃO. Impõe-se a improcedência da representação quando não configurado dano por atuação do advogado, por alegação de demora do rito processual. Incidente causado pelo advogado que não implica em tumulto processual ou demora excessiva a ponto de causar prejuízo financeiro ao cliente”.

ACÓRDÃO: “Vistos relatados e discutidos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 1198/08. Relator da Segunda Turma Dr. Péricles Soares Filho, julgamento 19.12.08. Publicado no DJ nº 2000, pág. 283, de 08.07.09).

INFRAÇÃO DISCIPLINAR

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR EM TESE AO ART.34,INCISO XXV DO EAOAB-NÃO CARACTERIZAÇÃO-ABSOLVIÇÃO DO CRIME IMPUTADO AO REPRESENTADO EM 2ª INSTÂNCIA COM TRÂNSITO EM JULGADO-CONDUITA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA NÃO PROVADA-INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO-ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. Não caracteriza a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XXV, da Lei 8.906/94, quando o representado obteve provimento do recurso de apelação criminal que o absolveu da condenação do crime de falsidade ideológica, prolatada em instância inferior que baseou-se apenas em depoimento de co-réu fragilidade do conjunto probatório, conduta incompatível com a advocacia não provada”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, à unanimidade, julgar improcedente a presente representação, para o fim de arquivar o presente processo disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº0213/10, Relator da Segunda Turma Dr. Magno Fernando Garcia de Brito, julgamento 20.08.10. Publicado no DJ nº 2288, pág. 251, de 01.10.10).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR DESPROVIDA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA. A representação disciplinar contra advogado, obrigatoriamente, deve ser fundada em prova irrefutável quanto a suposta infração disciplinar. Não havendo prova cabal dos fatos alegados pelo representante em face do(s) representado(s), não há como prosperar a pretensão, o que impõe a improcedência da representação por ausência de prova”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar pela Improcedência da representação, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 245/11. Relator da Terceira Turma Dr. Orcelino Severino Pereira. Julgamento 22.07.11. Publicado no DJ nº 2500 , pág. 371, de 09.09.11).

INJÚRIA

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR INJÚRIA - ANTIPTICIDADE DE CONDUTA ÉTICO-DISCIPLINAR IMPUTADA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Improcede a representação ético-disciplinar por imputação de injúria, quando do contexto geral do processo não se verifica a utilização pelos representados de qualquer palavra ou expressão que pudesse justificar sua procedência.”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar nos termos do voto da Relatora”.

(Proc. TED nº 004/07. Relatora da Segunda Turma Dr^a. Sandra Mara de Lima Rigo. Julgamento 16.03.07. Publicado no DJ nº 1763, pág. 308, de 04.07.08).

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

EMENTA: “INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR - FALTA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR - ADVOGAR EM MAIS DE CINCO CAUSAS POR ANO FORA DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Não há que se falar em ausência de infração estatutária quando o advogado possui mais de cinco causas por ano, durante vários anos seguidos, em território fora da jurisdição da Seccional de sua inscrição principal, sem promover sua inscrição suplementar, contrariando, assim, os propósitos do art. 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94 e artigo 26 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. À transgressão ética disciplinar causada pela ausência de inscrição suplementar, aplica-se a pena de CENSURA prevista no artigo 36 incisos II e III da Lei 8.906/94, com Registro nos Assentamentos do representado, após o trânsito em julgado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 017/09. Relator da Terceira Turma Dr. Arlindo Dorneles Pitaluga, julgamento 26.03.10. Publicado no DJ nº 2261, pág. 274, de 20.08.10).

EMENTA: “HABITUALIDADE DA PROFISSÃO - INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR - NECESSIDADE. Caracteriza-se a infração disciplinar em face da violação do preceito previsto no art. 10, §2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, quando o advogado exerce a advocacia com habitualidade fora da Seccional onde está inscrito, sem que possua inscrição suplementar na Seccional onde advoga com habitualidade e mantém escritório de advocacia, configurando seu domicílio profissional”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, à unanimidade, julgar procedente a representação dis-

ciplinar a aplicar a pena de censura, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 708/07. Relator da Terceira Turma Dr. Helder Baruffi. Julgamento 28.09.07. Publicado no DJ nº 1902, pág. 281, de 09.02.09).

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR - FALTA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR EM TERRITÓRIO DE OUTRO CONSELHO ONDE O PROFISSIONAL EXERCEU COM HABITUALIDADE A ADVOCACIA, INFRINGÊNCIAS AS NORMAS ESTATUÁRIAS - INSCRIÇÃO 23 MESES APÓS TER SIDO INTIMADO PARA REGULARIZAR A INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – comete infração disciplinar o advogado que exerce a advocacia com habitualidade em território de outra seccional, e não ter promovido nesta, a sua inscrição suplementar, somente o fazendo longo tempo após ter sido intimado para tal, ferindo, assim, o ensinamento contido na forma do parágrafo segundo, do artigo 10 da Lei 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura convertida em advertência, sem registro nos assentamentos, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0017/08 . Relator da Terceira Turma Dr. Gilson Freire da Silva. Julgamento 22.02.08. Publicado no DJ nº 1947 , pág. 346, de 17.04.09).

EMENTA: “ADVOGADO – NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – INTERVENÇÃO EM TERRITÓRIO DIVERSO AO SEU DOMICÍLIO PROFISSIONAL – HABITUALIDADE – TRANSGRESSÃO – REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR PROCEDENTE – AGRAVANTE – SUSPENSÃO C/C MULTA. A intervenção do advogado em mais de cinco causas por ano, em território diverso ao seu domicílio profissional, caracteriza a habitualidade de que trata o § 2º do art. 10, da Lei nº 8.906/94, circunstância que o obriga à inscrição suplementar nessa Seccional.- E o advogado que não dá cumprimento a esse e aos preceitos contidos no artigo 34, incisos I, X e XVI, de sua lei de regência (EOAB), transgredir, também, aqueles previstos nos arti-

gos 1º e 2º do Código de Ética e Disciplina, ensejando a aplicação da pena de suspensão c/c multa de 05 (cinco) anuidades, na forma dos artigos 37, inc. II e 39, da referida lei.”

ACÓRDÃO: “Vistos relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a Representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias cumulada com multa de 05 (cinco) anuidades, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 017/09, Relator da Primeira Turma Dr. Jair de Alencar, julgamento 12.02.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 376, de 16.08.10).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - ATUAÇÃO DO REPRESENTADO JUNTO A OAB/MS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO. Configura infração ao art. 10, §§ 2º da Lei 8.906/94 a atuação advocatícia, sem regular inscrição suplementar, para além do número máximo permitido, de advogado inscrito em outro Conselho Seccional. Aplicação do princípio da especialidade, o qual se impõe diante da existência de norma própria a regular a atuação dos advogados – Lei 8.906/94, estando estes sujeitos a obediência aos seus comandos. Tendo o representado comprovadamente atuado em mais de uma centena de processos judiciais sem que anteriormente tenha obtido inscrição suplementar junto ao respectivo Conselho Seccional, sua conduta viola as disposições do § 2º, do art. 10, da Lei 8.906/94”.

ACÓRDÃO: ” Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 017/09, Relator da Terceira Turma Dr. Naudir de Brito Miranda, julgamento 26.03.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 368, de 16.08.10).

INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO

EMENTA: “ORIENTAÇÃO A CLIENTE, CONTRÁRIA ÀS PRETENSÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. Não comete infração disciplinar o advogado que, em cuja orientação a seu cliente, contrarie as pretensões da parte ex-adversa, mesmo se tratando do Ministério Público”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 205/04. Relator do Pleno Dr. Luiz Carlos Areco; julgamento 05.11.04. Publicado no DJ nº 1104, pág. 115, de 10.08.05).

JUIZ NATURAL

EMENTA: “ATENTA CONTRA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL O ADVOGADO QUE CONHECEDOR DOS POSICIONAMENTOS DOS JULGADORES POR DECISÕES ANTERIORES, DESISTE DA AÇÃO DISTRIBUÍDA ÀQUELE DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO E A DISTRIBUI NOVAMENTE NA EXPECTATIVA DE CAIR PARA O MAGISTRADO CUJO ENTENDIMENTO COINCIDE COM A SUA PRETENSÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA. REPRODUÇÃO DE AÇÕES COM OBJETIVO DE BURLAR A DISTRIBUIÇÃO. COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NOS INCISOS XXV DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. ATITUDE QUE MERECE REPÚDIO E REPRIMENDA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a Representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, com fulcro no art. 37, § 1º. do EOAB Lei n. 8.906/94, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0010/12 . Relator da Primeira Turma Dr. Pedro Carmelo Massuda. Julgamento 10.02.12. Publicado no DJ nº 2616 , pág. 413, de 26.03.12).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR – LITIGANTE DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA – COMUNICAÇÃO À OABMS – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO - IMPROCEDÊNCIA. Inobstante tenha sido instaurado procedimento ético-disciplinar contra o advogado, em decorrência de comunicação de Juiz do Trabalho a respeito de sua condenação, juntamente com seus clientes, nas penas da litigância de má-fé dentro de uma ação trabalhista, não havendo prova de haver ele infringido o art. 17 do C.P.C., não há como se punir o advogado que agiu no estrito cumprimento do dever legal, assumido com sua constituição para patrocinar os interesses alheios.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto da relatora”.

(Proc. TED nº 059/05. Relatora do Pleno Dr^a. Kátia Maria Souza Cardoso; julgamento 03.06.05. Publicado no DJ nº 1134, pág. 119, de 27.09.05).

LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - IMPUTAÇÃO DE RETENÇÃO OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALOR DESTINADO AO CLIENTE. É lícito ao advogado reter valor irrisório que seria destinado ao cliente, a título de honorários, quando caracterizado que a retenção contou com a aquiescência do constituinte, já que o recebimento antecipado de honorários mediante autorização prévia do cliente, demonstrado por testemunha, não constitui infração ético-disciplinar. Inteligência do § 2º do art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 0701/07. Relator da Segunda Turma Dr. Luiz Tadeu Barbosa Silva. Julgamento 21.09.07. Publicado no DJ nº 1874, pág. 293, de 15.12.08).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DE VALORES ÀS CUSTAS DE CLIENTE - INFRAÇÃO ART.34. INCISOS XX DA LEI Nº 8.906/94, EOAB - MATERIALIDADE COMPROVADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete infração disciplinar capitulada no inciso XX do art. 34 da Lei nº 8.906/94, o advogado que recebe valores de verba indenizatória, seguro obrigatório DPVAT, destinado a cliente, deixando de repassar-lhe, imediatamente e, quando o faz, limita-se a lhe entregar os valores sem qualquer correção monetária e juros.”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de doze meses, com fundamento no art. 31, XX e XXV c/c art. 34 e 37, I, do EOAB, com recomendação ao Conselho Seccional para instaurar processo de exclusão nos termos do artigo 38, inciso I do EOAB, nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 0159/07. Relator da Segunda Turma Dr. Jairo Correa de Oliveira. Julgamento 20.04.07. Publicado no DJ nº 1529 , pág. 180, de 04.07.07).

EMENTA: “**APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO DO CLIENTE – INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR – REINCIDÊNCIA CONFIGURADA – PENA DE SUSPENSÃO – INFRAÇÃO DE EXTREMA GRAVIDADE E VILEZA – POSSIBILIDADE DE SANÇÃO DE EXCLUSÃO – JULGAMENTO PELO CONSELHO SECCIONAL EM PROCEDIMENTO APARTADO.** Havendo provas de que a advogada apropriou-se de dinheiro do cliente, através de levantamento de alvará sem o conseqüente pagamento ao mesmo, bem como estando comprovado que ficou com o montante por mais de um ano e sete meses, criando inúmeros embaraços, somente pagando após ter sido objeto de medidas administrativas e judiciais, inclusive a representação que se julga, é de ocorrer aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 meses. A gravidade e a vileza do comportamento de profissional que comete crime infamante, apropriando-se do dinheiro de seu cliente, é fato que depõe contra a dignidade da advocacia, surgindo hipótese clara de submissão ao julgamento previsto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina em julgar procedente a representação, por unanimidade, nos termos do voto do relator, extinguindo o processo com julgamento de mérito”.

(Proc. TED nº 0742/08. Relator da Terceira Turma Dr. Ivan Gibim Lacerda. Julgamento 22.08.08. Publicado no DJ nº 2051, pág. 304, de 23.09.09).

EMENTA: “**PROCESSO DISCIPLINAR - RETENÇÃO DE VALORES DE CLIENTES PARA FUTURA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFISSÃO - INFRINGÊNCIA ART. 34, XX, LEI 8.906/94 - SUJEIÇÃO AO ESTATUTO DA ADVOCACIA - PROCESSO DISCIPLINAR PROCEDENTE.** A retenção de valor pertencente a cliente para futura prestação de contas caracteriza infração ao disposto no art. 34, XX da Lei 8.906/94. Fato incompatível com a de um profissional diligente e que zela pelo cum-

primento das leis, deve ser julgado procedente à aplicação da pena de suspensão pelo prazo de trinta dias”.

ACÓRDÃO: “ Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 745/08. Relator da Terceira Turma Dr. Vitor Dias Girelli. Julgamento 27.06.08. Publicado no DJ nº 1967, pág.342, de 20.05.09).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR RETENÇÃO DE VALORES DE CLIENTE CONFISSÃO INFRINGÊNCIA ART 34, XX, LEI 8906/94 SUJEIÇÃO AO ESTATUTO DA ADVOCACIA PROCESSO DISCIPLINAR PROCEDENTE A retenção de valor pertencente a cliente para futura prestação de contas caracteriza infração ao disposto no ad. 34, XX da Lei 8906/94. Fato incompatível com a de um profissional diligente e que zela pelo cumprimento das leis, deve ser julgada procedente a aplicação da pena de suspensão pelo prazo de trinta dias”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 261/09. Relator da Terceira Turma Dr. Vitor Dias Girelli. Julgamento 14.08.09. Publicado no DJ nº 2097, pág. 454, de 01.12.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ACUSAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - PAGAMENTO DO VALOR ANTES DA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA - DECLARAÇÃO DOS REPRESENTANTES DA QUITAÇÃO E QUE NÃO HOUE PREJUÍZOS AS PARTES - NÃO CARACTERIZADA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. A alegações de locupletar-se de valores, mas efetuando o pagamento antes da conclusão da instrução administrativa e as partes apresentaram declarações de quitações dos valores reclamados e que não

houve prejuízos às partes, não caracteriza infração ético-disciplinar condenável. Absolvição e arquivamento da representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 040/09. Relator da Primeira Turma Dr. Antonio de Jesus Bichofe . Julgamento 17.04.09. Publicado no DJ nº 2000 , pág. 288, de 08.07.09).

EMENTA: “RETENÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR O ADVOGADO QUE RETÉM PARA SI DINHEIRO QUE DEVERIA DEPOSITAR EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - APLICA-SE-LHE A PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS, POR TER 6 (SEIS) CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO - O VALOR RETIDO DEVE SER DEVOLVIDO COM JUROS DE- 1% AO MÊS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de cento e oitenta dias, perdurável até a efetiva prestação de contas, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 015/09. Relator da Primeira Turma Dr. José Carlos Nava Arruda. Julgamento 13.03.09. Publicado no DJ nº 2000 , pág. 293, de 08.07.09).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR RETENÇÃO DE VALORES DE CLIENTE CONFISSÃO INFRINGÊNCIA ART 34, XX, LEI 8906/94 SUJEIÇÃO AO ESTATUTO DA ADVOCACIA PROCESSO DISCIPLINAR PROCEDENTE. A retenção de valor pertencente a cliente para futura prestação de contas caracteriza infração ao disposto no ad. 34, XX da Lei 8906/94. Fato incompatível com a de um profissional diligente

e que zela pelo cumprimento das leis, deve ser julgada procedente a aplicação da pena de suspensão pelo prazo de trinta dias”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 261/09. Relator da Terceira Turma Dr. Vitor Dias Girelli. Julgamento 14.08.09. Publicado no DJ nº 2097, pág. 454, de 01.12.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – APROPRIAÇÃO EM DINHEIRO DO CLIENTE - NÃO APRESENTOU PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Comete infração disciplinar o advogado em apropriar-se dinheiro de cliente. Procedência da representação para suspender o exercício profissional por 30 (trinta) dias, até que satisfaça o pagamento integral do valor levantado que consta nos feitos, corrigido até a data do pagamento – desconta deste valor 15% de honorários do profissional (alegado pelo representado) – aplica-se o art. 37, par. 2º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurável até a efetiva prestação de contas, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 054/10, Relator da Segunda Turma Dr. Tales Trajano dos Santos, julgamento 19.03.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 372, de 16.08.10).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DO ADVOGADO EM FACE DE CLIENTE - CONDUTA CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR TIPCIDADE DE CONDUTA DO REPRESENTADO - CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO - SUSPENSÃO POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - PRORROGÁVEL ATÉ A DEVOLUÇÃO INTEGRAL

DA IMPORTÂNCIA RETIDA. Configura infração ao art. 34, inciso XX o advogado locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa. A conduta do ora representado se amolda à figura descrita acima, eis que cabalmente provado nos autos que o representado não ajuizou a ação pactuada com o cliente, embora tenha recebido honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme recibo anexado. O interesse que o representante visa tutelar vai muito além do meramente patrimonial, já que diz respeito aos aspectos éticos e morais que são protegidos pelo Código de Ética e Disciplina da OAB. Portanto, a ação ético-disciplinar deve ser totalmente procedente, devendo o representado ser condenado a suspensão por 120 (cento e vinte) dias do exercício da advocacia, prorrogável até a devolução integral da importância retida.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a Representação Disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 608/11. Relator da Terceira Turma Dr. Naudir de Brito Miranda. Julgamento 23.09.11. Publicado no DJ nº 2601, pág. 331, de 05.03.12).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – LOCUPLETAÇÃO À CUSTA DA CLIENTE - ADVOGADO QUE PRÁTICA ACORDO SEM SUA ANUÊNCIA – ACORDO VIL EM FLAGRANTE PREJUÍZO AOS INTERESSES DO CONSTITUINTE – ESTABELECEER ENTENDIMENTO COM PARTE ADVERSA – PREJUÍZO AO PATROCÍNIO DA AÇÃO - RECUSAR INJUSTAMENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – REINCENTE EM SANÇÕES DISCIPLINARES. Incorre em infração disciplinar prevista no art. 34, incisos VIII, IX, XX, XXI, da Lei 8.906/94, punível com a pena de suspensão do exercício profissional por 12 meses em razão de se locupletar à custa do constituinte, devendo perdurar até pagamento integral da dívida, com suporte no art. 37, II, parágrafo 2º. do mesmo diploma legal, com aplicação da multa correspondente a duas anuidades, além de recomendar o encaminhamento ao Conselho Seccional da OAB para aplicar a pena de exclusão com fundamento no artigo 38, I, do EOAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, e aplicar ao representado a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de doze meses, perdurável até a efetiva prestação de contas, mais multa de duas anuidades. Tendo em vista os antecedentes, e já tendo sido aplicado ao representado mais de três vezes, a pena de suspensão transitada em julgado, deve o processo ser enviado ao Conselho Seccional para aplicação da pena de exclusão a que alude o artigo 38, do mesmo EOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 347/10, Relator da Primeira Turma Dr. Vilson Lovato, julgamento 12.11.10. Publicado no DJ nº 2333, pág. 255, 15.12.10).

EMENTA: “O reconhecimento de haver o advogado representado feito prestação de contas com atraso, o desobriga de tal ocorrência, mas, o tempo decorrido deve ser entendido como locupletamento ou enriquecimento indevido, uma vez que o representado obteve proveito do dinheiro no período em que deixou de prestar contas”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, com fundamento no art. 34, XX, e no art. 37, I e II, todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 067/03. Relator do Pleno Dr. Paulo Essir; julgamento 11.03.03. Publicado no DJ nº 868, pág. 95, de 16.08.04).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE - DENÚNCIA DE LOCUPLETAMENTO DE NUMERÁRIO POR ADVOGADO QUE, NA CONTRATAÇÃO DA DEFESA DE HOMICIDA, SE OBRIGA A DEVOLVER VALOR EXCEDENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATADOS, APÓS DEDUZIR DO VALOR APURADO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO CLIENTE PRESO - VENDA DO IMÓVEL PELO VALOR DO SERVIÇO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE PROVAS. Profissional autorizado a proceder a venda de imóvel de cliente homicida preso,

deduzindo do produto da alienação o valor correspondente aos honorários contratados, obrigando-se em devolver o excedente, minguando provas sobre a *vexata quaestio*, não comete infração disciplinar. Representação improcedente, por minguar provas a cargo do representante. Infração não caracterizada”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 256/03. Relator do Pleno Dr. Atinoel Luiz Cardoso; julgamento 17.06.03. Publicado no DJ nº 868, pág. 96, de 16.08.04).

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR - ADVOGADA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL E QUE DEIXA DE FAZÊ-LO CONFORME SE OBRIGOU, COMETE INFRAÇÃO ÉTICA POR MALTRATAR A CONFIANÇA NELA DEPOSITADA PELO CLIENTE, LOCUPLETANDO-SE DE VALORES, RECEBIDOS PELO SERVIÇO QUE, AFINAL, DE RESTO, NÃO PRESTOU. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, POR 30 DIAS - ART. 34, XX, DO ESTATUTO, C/C ART. 37, I, § 1º, DO MESMO CODEX”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar à representada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, com fundamento no art. 34, XX, e no art. 37, I, § 1º, tudo do EOAB”.

(Proc. TED nº 232/04. Relator do Pleno Dr. Atinoel Luiz Cardoso; julgamento 18.06.04. Publicado no DJ nº 930, pág. 100, de 23.11.04).

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR - COMETE FALTA GRAVE ADVOGADO QUE SE LOCUPLETA COM VALORES LEVANTADOS DO SEGURO DPVAT E DEIXA DE PRESTAR CONTAS AO SEU CLIENTE - MATERIALIDADE COMPROVADA. Comete infração disciplinar capitulada no art. 34, incisos XX, XXI e XXV, da Lei nº 8.906, de 1994, o

advogado que deixa de repassar valores indenizatórios que recebe do seguro DPVAT em nome de seu cliente e não presta contas, locupletando-se à custa dele. Aplica-se a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, pela reincidência, até que seja satisfeita integralmente a dívida para com o representante, inclusive com correção monetária, nos termos do art. 37, incisos I e II, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, com fundamento no art. 34, XX, XXI e XXV, e art. 37, I, parágrafos 1º e 2º, todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 214/04. Relator do Pleno Dr. Leonardo Adelar Braun; julgamento 05.11.04. Publicado no DJ nº 1033, pág. 110, de 28.04.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DE VALORES À CUSTA DE CLIENTE - ARTIGO 34, INCISO XX, DA LEI 8.906/94, O EOAB - MATERIALIDADE COMPROVADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete a infração disciplinar capitulada no inciso XX do art. 34 da Lei 8.906/94 o advogado que recebe valores de verba indenizatória, seguro obrigatório DPVAT, destinado a cliente, deixando de repassar-lhe os valores”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de noventa dias, com fundamento no art. 34, XX, e art. 37, ambos do EOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 239/04. Relator do Pleno Dr. Newton Barbosa; julgamento 06.08.04. Publicado no DJ nº 930, pág. 101, de 23.11.04).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ADVOGADO QUE RECEBE VERBA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO USANDO DE DOCU-

MENTO COM ASSINATURA NÃO RECONHECIDA COMO VERDADEIRA PELOS OUTORGANTES E DEIXA DE PRESTAR CONTAS AOS BENEFICIÁRIOS. DEIXANDO DE REPASSAR AOS BENEFICIÁRIOS A VERBA RECEBIDA, INFRINGE OS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete infração ético-disciplinar o advogado que, usando de procuração inidônea recebe indenização de seguro, não presta contas aos beneficiários e se apropria da verba recebida, agindo com má-fé e falta de decoro, deixando de preservar com sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, bem como deixando de velar pela sua reputação pessoal e profissional”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de doze meses perdurável até a prestação de contas, com fundamento no art. 34, XX e XXI, c/c art. 35, 37, I, § 2º, todos do EOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 128/01. Relator do Pleno Dr. Newton Barbosa; julgamento 04.02.05. Publicado no DJ nº 1033, págs. 108/109, de 28.04.05).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A CLIENTE - RECEBIMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DESTE - AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO - INFRAÇÃO VERIFICADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete infração ético-disciplinar o advogado que, sem procuração, obtém benefício previdenciário a cliente e o recebe sem autorização deste, na forma do art. 34, incisos XIX e XX, do EOAB, passível de punição com pena de suspensão do exercício profissional (art. 37, inc. I, § 1º). O fato de existir ação penal contra o representado ainda não transitada em julgado, não retira da OAB a possibilidade de punir o causídico, quando haja caracterizado a infração, mesmo sem a condenação criminal”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar à representada a pena de suspensão de sessenta dias, com fundamento no art. 34, XIX e XX, e

no art. 37, I, § 1º, todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 47/05. Relator do Pleno Dr. Gervásio Alves de Oliveira Júnior; julgamento 03.06.05. Publicado no DJ nº 1147, pág. 103, de 19.10.05).

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR - VALORES RELATIVOS A FGTS LEVANTADOS PELO ADVOGADO - RECUSA INJUSTIFICADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INFRAÇÃO PREVISTA NO INCISO XXI, DO ART. 34, DA LEI 8.906 - DESISTÊNCIA DO PROCESSO APÓS A INSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Comete a infração disciplinar de que cuida o artigo 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906, o advogado que levanta valores depositados em nome da constituinte e injustificadamente se nega a prestar-lhe contas dos valores recebidos, obrigando-a a ajuizar ação de cobrança. Indeferimento do pedido de extinção do processo, pela prestação de contas tardia, após a instrução processual, por se tratar de infração disciplinar que afeta não só o advogado, mas a toda a classe. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias não excedida em razão da prestação de contas efetivada após a representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, com fundamento no artigo 34, XXI, do EOAB”.

(Proc. SED Nº 115/2002 / TED Nº 10/2006. Relator da Segunda Turma Dr. Itamar da Silva Dutra; julgamento 19.05.06. Publicado no DJ nº 1365, pág. 104, de 05.10.06).

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR - LOCUPLETAMENTO - PROVA NOS AUTOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS APÓS REPRESENTAÇÃO - INFRAÇÃO NÃO DESCARACTERIZADA. Pratica a infração disciplinar capitulada no artigo 34, inciso XXV, da Lei nº 8.906, de 1994 (EOAB), o advogado que faz levantamento de valores, e que, além de locupletar-se à custa do representante, recusa-se injustificadamente a prestar contas da quantia recebida e só o faz após

a formalização da representação, quando já decorreram 6 (seis) anos do levantamento dos valores.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, com fundamento no artigo 34, inciso XXV, e no artigo 37, I, do EOAB”.

(Proc. TED nº 12/2006 . Relator da Segunda Turma Dr. João de Deus Lugo; julgamento 18/4/06. Publicado no DJ nº 1365, pág.102, de 05/10/06).

EMENTAS: “PROPOSTA DE EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – LOCUPLETAR-SE E RECUSAR A PRESTAR CONTAS – VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB ‘Receber numerário para propor ação em juízo, não o faz e deixa de prestar contas ao seu cliente do valor recebido, caracteriza falta gravíssima, punida com suspensão até que satisfaça integralmente o débito devidamente corrigido”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de cento e vinte dias, perdurável até que satisfaça integralmente o débito, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0692/07. Relator da Primeira Turma Dr. Antonio de Jesus Bichofe. Julgamento 14.09.07. Publicado no DJ nº 1874, pág. 292 , de 15.12.08).

EMENTA: “Representação Disciplinar contra advogado inscrito na OAB/MS, por falta de prestação de contas. Inciso XXI, artigo 34, do EOAB. Comprovado, de forma inequívoca, que o advogado efetuou levantamento de depósito judicial, pertencente ao seu cliente, e recusando-se a prestar contas e devolver o valor, comete infração discipli-

nar prevista no Inciso XXI, do artigo 34, incidindo, assim, na pena do artigo 37, §§ 1º e 2º, do mesmo EOAB, alcançada em seis (06) meses de interdição”.

ACÓRDÃO: “ Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de cento e oitenta dias, com recomendação de remessa dos autos ao Conselho Seccional para exclusão, nos termos do voto do Relator.

(Proc. TED nº 561/07. Relator da Primeira Turma Dr. Edimir Moreira Rodrigues. Julgamento 10.08.07. Publicado no DJ nº 1967, pág. 338, de 20.05.09).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - INFRAÇÃO - LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE - PROVA NOS AUTOS NÃO DESCARACTERIZADA PELO REPRESENTADO - CONDUTA TÍPICA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO. Comete infração disciplinar descrita no inciso XX, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, o advogado que sem justo motivo deixa de repassar ao cliente importância em dinheiro que em seu nome recebe, incidindo na sanção administrativa prevista para a hipótese, devendo ser suspenso do exercício profissional da advocacia pelo prazo de 30(trinta) dias, prorrogável até a devolução integral da importância retida, inclusive, com juros e correção monetária”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0719/07 Relator da Primeira Turma Dr. Henoch Cabrita de Santana. Julgamento 14.11.08. Publicado no DJ nº 2000, pág. 290, de 08.07.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR — LOCUPLETAMENTO DO ADVOGADO A CUSTA DO CLIENTE — INFRAÇÃO CARACTERIZADA — PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete inflação disciplinar descrita no art. 34. inciso XX, da Lei 8.906/94, o advogado que recebe valores de verba indenizatória, seguro obrigatório DPVAT, destinado a cliente e, sem que haja expressa previsão contratual, sem se socorrer dos meios legais, de forma abusiva e arbitrária, retém em seu poder parte desses valores a títulos de honorários. Compartimento que configura o ilícito previsto no art. 34, inciso XX da Lei 8.906/94, com aplicação da pena mínima de 30 dias prevista no art.37, inciso I, da mesma Lei, em virtude da primariedade aflorada nos autos”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 1091/08. Relator da Primeira Turma Dr. Viriato da Cruz Bandeira Filho. Julgamento 14.11.08. Publicado no DJ nº 2000, pág. 289, de 08.07.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO - PREJUDICAR CLIENTE - LOCUPLETAMENTO - REINCIDÊNCIA. O advogado prejudica ao locupletar-se a custa do seu cliente. Retém valores oriundos de condenação no âmbito trabalhista e, depois de anos devolve valores irrisórios, em parcelas, a terceiro, sem habilitação. Alega composição, em juízo, não comprovada o seu cumprimento. Transitado apenação por ato semelhante, reincidência. Denigre a reputação da classe e pisoteia a função constitucional. Suspensão pelo prazo fixado e comprovação da satisfação plena dos prejuízos causados, conforme estabelecido acima, nos termos da Lei 8.906./94, de 04 de Julho de 1994”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, perdurável até a satisfação integral da dívida, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 956/08. Relator da Primeira Turma Dr. Vicente Azuaga. Julgamento 12.09.08. Publicado no DJ nº 1987, pág. 239, de 19.06.09).

EMENTA: “DISCIPLINAR - LOCUPLETAMENTO. Apropriação de bem que pertencia ao patrimônio alheio. Na esfera criminal, foi objeto de Inquérito Policial por “notícia crime” por apropriação indébita. Ressarcimento posterior. Irrelevância. Representação procedente. Comete infração disciplinar prevista no art. 34, XX do EOAB, punível com a suspensão, o advogado que se apropria indevidamente de numerário pertencente a seu cliente, inobstante feito o ressarcimento depois de movida ação de cobrança e representação junto OAB. Observado o histórico ético-disciplinar do Representado, aplica-se a pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias na forma do art. 37, I e § 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a Representação disciplinar e aplicar ao Representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 dias, observada a inexistência de primariedade, por infringência do art. 34, XX e conforme dispõe o art. 37, I, § 1º ambos do EOAB, Lei 8.906/94, de acordo com o voto do Relator”.

(Proc. TED nº 520/09, Relator da Segunda Turma Dr. Antonio Gonçalves Neto, julgamento 16.04.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 374, de 16.08.10).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA INTEMPESTIVA – CULPA DO REPRESENTADO – CENSURA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO – POSSIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Instaurado processo disciplinar no dia 15/12/2006 devido à suposta infração ética disciplinar pelo fato do representado ter proposto impugnação ao valor da causa em benefício do representante, porém, de forma intempestiva, foi constatada a culpa do representado e o prejuízo causado ao representante em razão desta omissão, sendo que o representante comunicou o fato a esta Seccional solicitando providências. No presente caso em razão do prejuízo causado ao representante,

por culpa grave do representado, a sanção disciplinar que em regra deve ser aplicada é a censura, no entanto, como o representado não possui punição disciplinar anterior, sendo esta uma circunstância atenuante, é possível converter a censura em advertência, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 36 da Lei 8.906/94, razão pela qual a representação foi julgada procedente, com aplicação de advertência ao representado, em ofício reservado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, e aplicar ao representado a sanção de advertência, em ofício reservado, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 358/10, Relator da Segunda Turma Dr. Mozart Vilela Andrade, julgamento 19.11.10. Publicado no DJ nº 2332, pág. 319, de 14.12.10).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DE VALORES ÀS CUSTAS DE CLIENTE. INFRAÇÃO ART.34. INCISOS XX DA LEI Nº 8.906/94, EOAB. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete infração disciplinar capitulada no inciso XX do art. 34 da Lei nº 8.906/94, o advogado que recebe valores de verba indenizatória, seguro obrigatório DPVAT, destinado a cliente, deixando de repassar-lhe, imediatamente e, quando o faz, limita-se a lhe entregar os valores sem qualquer correção monetária e juros.”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de doze meses, com fundamento no art. 31, XX e XXV c/c art. 34 e 37, I, do EOAB, com recomendação ao Conselho Seccional para instaurar processo de exclusão nos termos do artigo 38, inciso I do EOAB, nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 0159/2007, Relator Jaime Correa de Oliveira, julgamento 20.04.07. Publicado no DJ nº 1529, pág. 180, de 04.07.07).

NEGLIGÊNCIA DO ADVOGADO

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO - NEGLIGÊNCIA DO ADVOGADO - PREJUÍZOS A SEU CONSTITUINTE - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA – INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 34, IX, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB – PENA: ART. 36, I, CENSURA. Em processo disciplinar instaurado mediante representação, a qual veio acompanhada de documentos que comprovam a negligência do advogado, resultando em prejuízos a seu constituinte, caracteriza-se a infração prevista no artigo 34, IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, resultando na pena capitulada no art. 36, I.”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, com fundamento no art. 34, IX, e no art. 36, I, todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 072/03. Relator do Pleno Dr. Hilton Pereira Vargas; julgamento 11.03.03. Publicado no DJ nº 691, pág. 86, de 20.11.03).

EMENTA: “INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR – NEGLIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – FALTA DE ZELO AO CONFECIONAR A PEÇA PROCESSUAL E DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR CONTA DO ADVOGADO. Comete infração ético-disciplinar advogado que não tem zelo ao elaborar as peças processuais e em vez de emendar o pedido, desiste da ação, sem comunicar seu cliente, causando prejuízos a este. Representação Procedente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura com registro nos assentamentos, nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 0207/10. Relatora da Segunda Turma Dr^a. Zuila Fernandes Peixoto. Julgamento 16.07.10. Publicado no DJ nº 2290, pág.

388, de 05.10.10).

EMENTA: “A AUSÊNCIA REITERADA DE ADVOGADO EM AUDIÊNCIA PREVIAMENTE DESIGNADA, QUANDO OBRIGOU AO JUÍZO A INDICAÇÃO DE OUTRO ADVOGADO COMO SUBSTITUTO PARA O ATO, IMPLICA NA PENA DE SUSPENSÃO DO REPRESENTADO, UMA VEZ QUE O MESMO É REINCIDENTE. HAVENDO O REPRESENTADO SOFRIDO AS PENAS DE ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO EM DUAS OPORTUNIDADES, COM A PENALIZAÇÃO ATUAL, DEVE SER DADO CONHECIMENTO AO CONSELHO SECCIONAL PARA O ENCAMINHAMENTO DA ELIMINAÇÃO DO REPRESENTADO”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão de sessenta dias, com fundamento no art. 34, IX, do EOAB, c/c art. 12 do Código de Ética e Disciplina e no art. 37, II, do EOAB. O relator requer que seja oficiado ao Presidente do Conselho da OABMS alertando que o representado já possui 3 (três) punições e requer a aplicação da pena de exclusão”.

(Proc. TED nº 235/04. Relator do Pleno Dr. Paulo Essir; julgamento 18.06.04. Publicado no DJ nº 930, pág. 104, de 23.11.04).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - IMPUTAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA NA ATUAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - DEMORA ATRIBUÍDA À AUSÊNCIA DE BENS FARTOS PARA PENHORA - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se atribui culpa ao advogado pela demora na prestação jurisdicional, quando tal demora se deu pela ausência de bens fartos que pudessem garantir a execução. Representação julgada improcedente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator. O relatório e o voto foram lidos pelo Dr. José Joaquim, devido à ausência justificada do relator”.

(Proc. TED nº 245/04. Relator do Pleno Dr. Luiz Tadeu Barbosa Silva; julgamento 18/6/04. Publicado no DJ nº 930, pág. 100, de 23/11/04).

EMENTA: “AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA - NEGLIGÊNCIA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANOS AO CLIENTE - FIGURA DE DOLO AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A ausência de advogado em audiência por negligência profissional não caracterizada e a inexistência de provas de danos causados ao cliente, com a figura de dolo afastada, impossibilita o enquadramento, devendo ser julgada improcedente a representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 74/05. Relator do Pleno Dr. Leonardo Adelar Braun; julgamento 17.06.05. Publicado no DJ nº 1152, pág. 130, de 26.10.05).

OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - PROVAS INSUFICIENTES - MERA ALEGAÇÃO SEM PROVAS CONTUNDENTES - IMPROCEDÊNCIA. Não caracterizam infração disciplinar expressões próprias nas lides para demonstrar atitudes errôneas de serventários e advogados. Não ficou demonstrada a intenção de atingir a honra do representante. O próprio Ministério Público e o Tribunal reconheceram erros nos procedimentos e demonstraram que houve falha da máquina judiciária, em instância inferior, pela concessão do habeas corpus”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o Dr. Paulo Essir”.

(Proc. TED nº 070/03. Relator do Pleno Dr. Vicente Azuaga; julgamento 11.03.03. Publicado no DJ nº 691, pág. 87, de 20.11.03).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO - ALUSÃO, EM PROCESSO JUDICIAL, A FATOS DA VIDA PRIVADA DE OFICIAL DE JUSTIÇA, ALHEIOS À DISCUSSÃO DOS AUTOS - ATITUDE QUE PROVOCOU HUMILHAÇÃO E CONSTRANGIMENTO AO SERVIDOR DA JUSTIÇA, EM COMARCA DISTANTE DE ONDE OS DITOS FATOS OCORRERAM - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - FERIMENTO DOS ARTIGOS 44 E 45 DO CÓDIGO DE ÉTICA - PENA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. Julga-se procedente a representação que imputa ao advogado a prática de infração disciplinar consistente em lançar em autos judiciais fatos ocorridos em outra comarca, situados na esfera da vida pessoal de servidor público, sem qualquer influência na decisão buscada, trazendo constrangimentos e humilhações ao dito servidor perante seus colegas e a comunidade forense local. Aplicação da pena de censura, convertida em advertência reservada, sem registro nos assentamentos, considerando-se a primariedade do representado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o Dr. Paulo Essir”.

dam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar à representada a pena de censura convertida em advertência”.

(Proc. TED nº 069/03. Relator do Pleno Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida; julgamento 25.03.03. Publicado no DJ nº 868, pág. 95, de 16.08.04).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO - FALTA ÉTICA NÃO CARACTERIZADA - MODOS DESELEGANTES - PROCEDIMENTO DE TERCEIRO - NÃO REPRESENTADO. Não caracteriza falta ética a simples falta de educação, não dirigida diretamente ao juiz, mas vagamente “a Magistratura”. A ofensa é pessoal e não atinge, por tabela a “Instituição”. O Representante é sujeito e a ofensa a ele endereçada, se for o caso, não atinge, automaticamente a sua “Instituição”. Se alguém do mesmo escritório dirige ofensa ao juiz, deve ele responder, não terceiro, por tabela. A falta ética é concreta, objetiva e não simples insinuações. Deve ser provada e não imaginada. Também se exige polidez do Representante, mesmo na representação. Exige-se polidez e contenção de ambos”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 252/03. Relator do Pleno Dr. Vicente Azuaga; julgamento 20.05.03. Publicado no DJ nº 691, pág. 85, de 20.11.03).

EMENTA: “OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO - IMUNIDADE PROFISSIONAL - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Não comete infração disciplinar o advogado que, em escritos recursais, utiliza-se de vocabulário impregnado de indignação e emoção, sem, contudo atingir direta e inequivocamente a pessoa da magistrada representante. As manifestações não constituem injúria, difamação ou desacato puníveis quando restar caracterizado o concurso dos requisitos que informam a imunidade profissional: a) que a ofensa seja irrogada em juízo; b) que seja na discussão da causa; c) que

seja pela parte ou seu procurador. Representação improcedente quando demonstrado o concurso destes requisitos”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o Dr. Albino Romero”.

(Proc. TED nº 663/03. Relator do Pleno Dr. João de Deus Lugo; julgamento 07.05.04. Publicado no DJ nº 930, pág. 101, de 23.11.04).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO - OFENSAS PESSOAIS IRROGADAS A COLEGA EM SALA DE AUDIÊNCIA - POSTURA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - PENALIDADE DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. Conduta de dirigir ofensas pessoais a colega, no exercício da advocacia, em sala de audiência, infringe a norma estatuída no artigo 44 do Código de Ética e Disciplina”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a pena de censura convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, por infração ao art. 44 do Código de Ética e Disciplina. Penalidade de acordo com o art. 36, inciso II e § único, e art. 40, II, do EOAB”.

(Proc. TED nº 44/05. Relator do Pleno Dr. Newton Barbosa; julgamento 06.05.05. Publicado no DJ nº 1079, pág. 151, de 06.07.05).

ONUS PROBANDI

EMENTA: “ÔNUS DA PROVA – PROCESSO DISCIPLINAR – MERAS ALEGAÇÕES – INEXISTÊNCIA DE PROVAS – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Não pode prosperar a representação que apenas noticia os fatos, e não vem instruída com documentos para fim de complementá-la e esclarecê-la, posto que o Processo Disciplinar é de natureza acusatória, não comportando presunção de culpa”.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator.

(Proc. TED nº 004/08. Relator da Primeira Turma Dr. Viriato da Cruz Bandeira Filho. Julgamento 08.02.08. Publicado no DJ nº 1947 , pág. 333, de 17.04.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – CONDUTA DO REPRESENTADO QUE, EM TESE, TERIA PRODUZIDO DANOS À REPRESENTANTE, SUA CLIENTE, CONSISTENTE EM MAU ASSESSORAMENTO NA CONDUÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE A HERDEIROS CONDÔMI-NOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. Meras alegações de conduta infracional perpetrada por advogado, não podem prosperar. Resultando eficazmente comprovada a inexistência de qualquer transgressão ético-disciplinar, outra solução não há que o julgamento pela improcedência da representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº0038/11. Relator da Primeira Turma Dr. Jair de Alencar; julgamento 11.03.11. Publicado no DJ nº 2496, pág. 485, de 02.09.11).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO DIANTE DE INFORMAÇÃO JUDICIAL – ACUSAÇÃO AO ADVOGADO DE TER ALTERADO A VERDADE DOS FATOS – CLIENTE QUE, EM DEPOIMENTO, CONTRADIZ TOTALMENTE O CONTIDO NA INICIAL – DECLARAÇÕES DO CLIENTE TOMADAS PELO ADVOGADO EM DOCUMENTO ESCRITO E ASSINADO – JUIZ QUE DEIXA DE CONFRONTAR CLIENTE E ADVOGADO NA AUDIÊNCIA VISANDO APURAR A VERDADE – INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA – IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a imputação feita ao advogado no sentido de ter alterado a verdade dos fatos uma vez que seu cliente prestou depoimento contrariamente ao contido na inicial. A acusação não se sustenta porque o cliente assinou declaração no escritório do advogado narrando os fatos que embasaram a inicial, assim como outorgou a procuração ao causídico. Perdeu o magistrado condutor da audiência a oportunidade para apurar a verdade, ao não confrontar depoente e advogado. Impõe-se o arquivamento do feito”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED Nº 054/11. Relator da Primeira Turma Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida; julgamento 11.3.2011. Publicado no DJ nº 2469, pág.319, de 25.07.11).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - ÔNUS PROBANDI - ALGAÇÕES INCONSISTENTES - PROVAS CONTRÁRIAS AOS FATOS ALUDIDOS - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O ônus da prova de cometimento de infração disciplinar é do representante. Não procede a representação disciplinar que simplesmente noticia fatos e junta documentos desprovidos de prova segura e conclusiva, mormente quando o representante é advogado e as provas levam ao convencimento de que este fora quem cometera infração ética disciplinar - Improcedência da representação.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade,

em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto da relatora. O relatório e o voto foram lidos pelo Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida, devido à ausência da relatora”.

(Proc. TED nº 49/05. Relatora do Pleno Dr^a. Renilda Rodrigues Figueiredo; julgamento 03.06.05. Publicado no DJ nº 1147, pág. 104, de 19.10.04).

PATROCÍNIO INFIEL

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ACEITAR PROCURAÇÃO EM PROCESSO QUE JÁ HAVIA ADVOGADO CONSTITUÍDO. Comete infração disciplinar o advogado que aceita procuração para atuar em processo em que já havia advogado constituído, pouco importando se os clientes eram ou não amigos pessoais do representado, que dessa forma violou o inciso VIII do art. 34 do EOAB, devendo ser aplicada a pena de censura”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, julgar procedente a representação disciplinar, aplicar ao representado a sanção disciplinar de censura convertida em advertência, sem registro nos assentamentos, com expedição de ofício reservado, nos termos do voto do Relator. Voto divergente do Dr. Péricles Soares Filho que votava pela prescrição om base na data do protocolo ocorrido na data de 28.05.04”.

(Proc. TED nº 0270/09. Relator da Segunda Turma Dr. Arnaldo Puccini Medeiros; julgamento 07.08.09 . Publicado no DJ nº 2097 , pág. 457, de 01.12.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PATROCÍNIO INFIEL - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO POR IMPULSO DE JUÍZO QUE ENCAMINHOU CÓPIAS DE PROCESSO TRABALHISTA, NO QUAL, EM PRINCÍPIO E EM TESE, PREDISPUHA AO ENTENDIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. É de se julgar improcedente a representação disciplinar quando, da análise dos autos, resulta evidente que a mesma somente foi instaurada por impulso judicial e em decorrência de artifícios e ardis lançados pelo Reclamante para sustentar suas razões, ainda mais quando se extrai do contexto geral das provas que os representados nenhuma infração cometeram no desempenho de suas funções, tendo se limitado a exercitarem seu múnus, inclusive, com êxito”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 273/03. Relatora do Pleno Dr^a. Kátia Maria Souza Cardoso; julgamento 19.08.03. Publicado no DJ nº 884, pág. 111, de 13.09.04).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR – PATROCÍNIO INFIEL, CONSUBSTANCIADO EM AUSÊNCIA DE ADVOGADO A JULGAMENTO NO JURI POPULAR – ADVOGADO QUE, ANOS ANTES, FORA SUBSTITUÍDO, ATRAVÉS DE SUBSTABELECIMENTO, POR OUTRO PROFISSIONAL, CIRCUNSTÂNCIA CONFIRMADA, EM JUÍZO, PELA RÉ NO PROCESSO – ERRO DA ESCRIVANIA JUDICIAL, AO INTIMAR OUTRO QUE NÃO O ADVOGADO INTEGRANTE DA PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI – IMPROCEDÊNCIA. Não comete qualquer infração ético-disciplinar o advogado que não comparece à sessão do Tribunal Popular do Júri, do qual pediu adiamento, olvidando a circunstância de não mais patrocinar a causa da ré no processo. O advogado que, embora também tivesse patrocinado em juízo a causa da ré, requerendo revogação de prisão preventiva, ao depois, formulada a denúncia, tenha sido formalmente substituído, fato comprovado, em juízo, pela própria ré, quando do interrogatório, não pode ser responsabilizado pela defesa a outro confiada, mormente quando é o nome desse outro que se acha incluído na pauta de julgamento do Tribunal Popular do Júri”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 559/2005 . Relator da Segunda Turma Dr. Jair de Alencar; julgamento 17.02.06. Publicado no DJ nº 1373, pág.179, de 20.10.06).

PREJUÍZOS CAUSADOS AO CLIENTE

EMENTA: “PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO - IMPUTAÇÃO AO ADVOGADO DE NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE PROVIDÊNCIA CONFIRMANDO CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA OCASIONANDO BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DO CLIENTE - ALEGAÇÃO DO REPRESENTADO DE QUE A RESPONSABILIDADE PELA JUNTADA ERA DO ESTAGIÁRIO - JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA COM OFÍCIO RESERVADO, SEM REGISTRO NOS ASSETAMENTOS DO INSCRITO FACE AS ATENUANTES POR RETRATAÇÃO DO QUEIXOSO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AS PARTES. Comete a infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia, o profissional que, após celebração de acordo judicial em reclamatória trabalhista, não adota as providências necessárias à comprovação do cumprimento do acordo por seu cliente ensejando bloqueio de conta corrente do mesmo para garantia da execução. Não pode o advogado alegar que a juntada das guias era de incumbência do estagiário, eis que ele como advogado é o único responsável pelo andamento do feito e pelo cumprimento das determinações. Declara-se procedente a representação, para aplicar ao advogado representado a pena de censura, a qual deve ser convertida em advertência com ofício reservado e sem registro no assentamentos do inscrito, face a existência de atenuantes nos termos do § único do artigo 36 da lei nº 8.906/94 EOAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de advertência, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 700/07. Relator da Segunda Turma Dr. Aparecido Gomes de Moraes; julgamento 21.09.07. Publicado no DJ nº 1874, pág. 293, de 15.12.08).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PROLONGAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - IMEDIATAMENTE ANTERIOR A QUE O ADVOGADO IRIA PARTICIPAR - PRESENÇA DO JUIZ - RETIRADA DO ADVOGADO DO RECINTO DO FORO COM ESCUDO NO ARTIGO 7º, XX, DA LEI 8.906/94 - INAPLICABILIDADE AO CASO DA REGRA ALI PREVISTA - PREJUÍZOS CAUSADOS AO CLIENTE - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O requisito básico para o advogado retirar-se do recinto na forma facultada pelo artigo 7º, XX, da Lei 8.906/94, é a ausência da autoridade que deva presidir o ato judicial. Estando ela presente e se o atraso na audiência que o advogado deveria participar, se deu em decorrência do prolongamento da audiência imediatamente anterior, a retirada do mesmo do recinto do foro não atende os desígnios do citado artigo. E, se do cotejo dos autos, restaram demonstrados que em razão de não ter participado da audiência, advieram prejuízos ao cliente, o advogado veio a infringir o disposto no artigo 34, inciso IX, da Lei 8.906/94, ocasionando a procedência da Representação Disciplinar”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria julgar procedente a representação disciplinar, e aplicar ao representado a sanção disciplinar de censura convertida em advertência, sem registro nos assentamentos, nos termos do voto do Relator. Voto vencido do membro Henocho Cabrita de Santana que votava pela improcedência da representação”.

(Proc. TED nº 0039/09. Relator da Primeira Turma Dr. Viriato da Cruz Bandeira Filho; julgamento 17.04.09. Publicado no DJ nº 2000, pág. 290, de 08.07.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Havendo os representados concorrido para a prática de atos contra a lei, causando prejuízos aos seus constituintes, amoldando a sua conduta à trilha repudiada pelo art. 34, IX e X, da Lei 8.906/94, tipifica-se a transgressão à ética profissional, legitimando-se a sanção prevista pelo inciso I do art. 36, do mesmo diploma legal”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, por cinco vezes, relativas a cada um dos processos apensados, com fundamento no art. 34, IX e X, e no art. 36, I, todos do EOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 863/02. Relator do Pleno Dr. João de Deus Lugo; julgamento 11.03.03. Publicado no DJ nº 930, pág. 104, de 23.11.04).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PREJUÍZO PROCESSUAL AO CLIENTE - NÃO COMPARECIMENTO ÀS AUDIÊNCIAS - JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA - TENTATIVA DE RESPONSABILIZAR O CLIENTE DESCABIDA - DESERÇÃO DE RECURSO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MAL FORMADO, PROVOCANDO O SEU NÃO CONHECIMENTO - NÃO EXERCÍCIO DE ATOS PARA O CUMPRIMENTO DA LEI - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - ART. 34, INCISO IX, DO ESTATUTO - PENA DE CENSURA - INEXISTÊNCIA DE ATENUANTE. Constituem infração disciplinar deixar o advogado de comparecer às audiências judiciais, expondo seu cliente ao desamparo, bem como permitir a decretação de deserção de recurso interposto, pela não comprovação do recolhimento das custas processuais, e, ainda, interpor agravo de instrumento totalmente mal formado, ensejando o seu não conhecimento pelo Tribunal. É reprovável, igualmente, imputar o advogado ao seu cliente a responsabilidade pelo não comparecimento à audiência porque este não o informara da data de sua realização, assim como a terceiro estranho ao processo a falha pela não juntada da guia de recolhimento das custas processuais. Aplica-se a pena de censura, nos termos do art. 36, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, por não se vislumbrar qualquer circunstância atenuante”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, com fundamento no art. 34, IX, do EOAB (Lei nº

8.906/94). O Dr. Atinoel Luiz Cardoso votava no sentido de acrescentar, além do inciso IX do art. 34 do EOAB, mais o inciso XXIV, do mesmo art. 34 do EOAB. O Dr. Jorge Ruy Otano da Rosa votava no sentido de converter a pena de censura em advertência, sem registro nos assentamentos. Absteve-se de votar o Dr. Albino Romero, nos termos do art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Ética”. (Proc. TED nº 237/04. Relator do Pleno Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida; julgamento 18.06.04. Publicado no DJ nº 1235, pág. 116, de 22.03.06)”.

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - CONTRATO VERBAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RETENÇÃO DE VALOR PARA DESPESA - PROMESSA DE DEVOLUÇÃO - VALOR NÃO DEVOLVIDO - PROCEDENTE - ENQUADRAMENTO NO ART. 34, INC. XX E XXI, c/c ART. 37, INC. I E II E §§ 1º e 2º, DA LEI Nº 8.906/94. Representação determinando a instauração de processo disciplinar para apurar a regularidade de retenção de valor para despesa da lide, no contrato verbal de honorários advocatícios. Admitido pelo representado que devolveria o valor e não o fazendo até a data do julgamento, julga-se procedente. Pena de suspensão por 60 dias em razão de reincidência em infração disciplinar”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, com fundamento no art. 34, XX e XXI, e no art. 37, I e II, §§ 1º e 2º, todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 164/04. Relator do Pleno Dr. Antônio de Jesus Bichofe; julgamento 07.05.04. Publicado no DJ nº 1235, pág. 116, de 22.03.06).

EMENTA: “A RETENÇÃO DE AUTOS POR ADVOGADO, POR PERÍODO SUPERIOR A NOVE MESES, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, ASSIM COMO O RECEBIMENTO DE NUMERÁRIO DE CLIENTE NO SENTIDO DE RECOLHER IMPOSTO DE TRANSMISSÃO AO ESTADO, DEIXANDO DE FAZÊ-LO, ASSIM, COMO, NÃO DEVOL-

VENDO O VALOR AO CLIENTE, OBRIGA A PENALIZAÇÃO INSTITUÍDA NO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - ADVOGADO QUE RETÉM AUTOS SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA EM SEU ESCRITÓRIO, ASSIM COMO NUMERÁRIO DESTINADO AO PAGAMENTO DE ITCD, COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, COM A PENA DE SUSPENSÃO ATÉ QUE DEVOLVA DEVIDAMENTE CORRIGIDO O NUMERÁRIO RECEBIDO DO CLIENTE”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar à representada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurável até a efetiva prestação de contas, inclusive com correção monetária, nos termos do art. 37, incisos I e II, do Código de Ética e Disciplina, com fundamento no art. 34, incisos XXI e XXII, do EOAB”.

(Proc. TED nº 668/03. Relator do Pleno Dr. Paulo Essir; julgamento 05.03.04. Publicado no DJ nº 804, pág. 100, de 13.05.04).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - RETER AUTOS RECEBIDOS EM CONFIANÇA - MÁ-FÉ PROCESSUAL CONFIGURADA - PROCEDENTE. Se restou configurada a má-fé processual, elemento caracterizador da infração disciplinar na conduta do agente, e se o desprezo do Advogado Representado para com o processo administrativo demonstra o grau de consciência que possui com relação a sua conduta e atos, o processo administrativo disciplinar deve ser julgado procedente para aplicar a pena de suspensão na forma da lei”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, perdurável até a integral satisfação do débito, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0301/09. Relator da Terceira Turma Dr. Vitor Dias Girelli; julgamento 25.09.09. Publicado no DJ nº 2206, pág. 451, de 31.05.10)

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL CONTRATADO, PARA O QUAL FORA OUTORGADA PROCURAÇÃO - DEFESA COM BASE EM FALTA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - INSTRUMENTO DE MANDATO POR SI SÓ NÃO PROVA CONTRATO - REPRESENTANTE QUE NÃO IDENTIFICA REPRESENTADO PRESENTE EM ATO PRATICADO NOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. Representação, desacompanhada de provas não merece acolhida, mormente se, na sua defesa, o representado nega ter sido contratado e, sequer é reconhecido quando presente em ato praticado durante a instrução do processo. A apresentação de instrumento de mandato pelo representante não faz prova de contratação do causídico para o serviço alegado. Além do mais, instrumento de mandato com outorga de poderes gerais, desacompanhado de provas, mesmo que indiciária de contratação para o serviço reclamado, não é documento hábil para justificar representação disciplinar. Em assim sendo, improcedente é a representação, cabendo O arquivamento do processo”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 646/03. Relator do Pleno Dr. Alcindo Cardoso do Valle; julgamento 05.03.04. Publicado no DJ nº 1014, pág. 110, de 30.03.05).

EMENTA: “CONDUÇÃO DO PROCESSO – DISPLICÊNCIA E DESCASO – PREJUÍZOS AO CONSTITUINTE – FALTA GRAVE – CARACTERIZAÇÃO. Comete infração ético disciplinar o(a) advogado(a) que, na condução do processo, age com displicência e descaso, causando prejuízos ao constituinte em sua pretensão, praticando falta grave no exercício da profissão”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura convertida em advertência, com fundamento no

art. 34, IX, do EOAB, c/c art. 12 do Código de Ética e Disciplina, e no art. 36, I e II, do EOAB, nos termos do voto divergente do Dr. Jorge Ruy Otano da Rosa. O relator votava pela improcedência da representação”.

(Proc. TED nº 4/05. Relator do Pleno Dr. Jorge Ruy Otaño da Rosa; julgamento 04.03.05. Publicado no DJ nº 1147, pág. 104, de 19.10.05).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR – INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 34, INCISOS IX E XI, CAUSANDO PERDA MATERIAL PROVÁVEL – COMPOSIÇÃO DOS DANOS FEITA PELAS PARTES, EM JUÍZO, COM DESISTÊNCIA EXPRESSA MANIFESTADA PELA REPRESENTANTE, ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. É dever do julgador reconhecer de ofício a extinção da punibilidade do agente, em atenção ao preceito do art. 61, do Código de Processo Penal, aqui aplicado subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica da OAB. O pagamento da dívida, representado pelo ressarcimento dos danos causados à Representante pela inação do Representado, é causa de extinção da punibilidade (art. 107, CP), especialmente quando vem para os autos prova carreada pela própria Representante, expressando sua falta de interesse no prosseguimento do feito (arts. 267, inc. VI, CPC) e ocasionando o perecimento do direito pela perda de seu objeto (arts. 76 e 77 CC)”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em declarar extinto o processo, sem exame de mérito, com base nos artigos 61 do Código de Processo Penal, art. 107 do Código Penal, art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, e artigos 76 e 77 do Código Civil, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 28/05. Relator do Pleno Dr. Jair de Alencar; julgamento 06.05.05. Publicado no DJ nº 1104, pág. 116, de 10.08.05).

PRESCRIÇÃO

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS SEM JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ÉTICA DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade em reconhecer a prescrição, e recomendação de encaminhamento dos autos ao Conselho Seccional para fins de exclusão, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 005/10 , Relator da Primeira Turma Dr. Antonio Nunes da Cunha , julgamento 12.03.10. Publicado no DJ nº 2261, pág. 274, de 20.08.10).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - DESISTÊNCIA DA REPRESENTANTE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - EXTINÇÃO. Não há se falar em prescrição se o julgamento do processo disciplinar se dá antes de transcorridos cinco anos da sua instauração (art. 43 EOAB). A desistência da Representante no prosseguimento do feito não implica na extinção do processo, por ser ação pública incondicionada e merecer apreciação do acervo probatório. Representação indeferida por insuficiência de provas. Processo extinto com julgamento do mérito”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 091/10. Relator da Terceira Turma Dr. Marcio Lollí Ghetti, julgamento 23.04.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 370, de 16.08.10).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETEN-

SÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – PROCESSO INSTAURADO NO PRAZO QUINQUENAL DO CONHECIMENTO DO FATO PELA OAB – INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR DE MENOR GRAVIDADE – APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. Inexiste prescrição de natureza material, quando o processo é instaurado no prazo quinquenal, contados do conhecimento do fato pela OAB, artigo 43 da Lei 8.906/94. Transgressão ética disciplinar causada pela ausência de comparecimento em audiência para a qual foi intimado, e, que não ocasionou danos de natureza grave aos interesses do patrocinado, aplica-se a pena de censura convertida em ato de advertência, artigo 36, I, § Único da Lei 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, e aplicar ao representado a sanção disciplinar de censura convertida em advertência, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 026/10, Relator da Terceira Turma Dr. Arlindo Dorneles Pitaluga, julgamento 26.02.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 369, de 16.08.10).

EMENTA: “PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Correndo o prazo de cinco anos entre o despacho de admissibilidade da representação, sem que tenha havido julgamento pelo TED, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal. Necessidade de encaminhamento do feito para apuração de possível falta cometida pelos conselheiros que atuaram no processo”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade reconhecer a prescrição quinquenal da representação disciplinar, sem prejuízo de ser apurada a responsabilidade pela prescrição, nos termos do voto da Relatora”.

(Proc. TED nº 010/10, Relatora da Segunda Turma Drª Zuila Fernandes Peixoto, julgamento 19.02.10. Publicado no DJ nº 2261, pág. 272, de 20.08.10).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO HÁ MAIS DE CINCO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, DA LEI 8.906/94. Transcorrido mais de cinco anos entre a instauração do processo disciplinar e seu julgamento, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção, tem-se fulminada a pretensão punitiva pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 43, da Lei nr. 8.906/94.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, reconhecer a prescrição da representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 0022/10. Relator da Terceira Turma Dr. Orcelino Severino Pereira; julgamento 25.03.11. Publicado no DJ nº 2439, pág. 308, de 08.06.11).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 43, CAPUT, CUMULADO COM O PARÁGRAFO 1º. Extingue-se a pretensão de punibilidade pela prescrição quinquenal, cujo prazo é contado da data da constatação do fato; da mesma forma extingue-se a punibilidade pela prescrição intercorrente decorrente da paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento sem justificativa plausível”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em acolher a argüição de prescrição quinquenal, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, conforme art. 43, § 1º, do EOAB, nos termos do voto da relatora”.

(Proc. TED nº 573/04. Relatora do Pleno Drª. Lenita Brum Leite Pereira; julgamento 05.11.04. Publicado no DJ nº 1033, pág. 109, de 28.04.05).

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR - DECURSO DE PRAZO SU-

PERIOR A CINCO ANOS SEM JULGAMENTO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Instaurado o processo disciplinar, o seu julgamento deverá ocorrer no quinquênio legal, sob pena de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Extinção do processo que se impõe, com julgamento do mérito, com o seu conseqüente arquivamento, sem prejuízo da apuração das responsabilidades pela ocorrência da prescrição punitiva”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em acolher a argüição da prescrição da punibilidade, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.906, de 1994”.

(Proc. TED nº 574/04. Relator do Pleno Dr. Jorge Ruy Otaño da Rosa; julgamento 04.02.05. Publicado no DJ nº 1033, pág. 111, de 28.04.05).

EMENTA: “PRESCRIÇÃO – ULTRAPASSAR PRAZOS – PRETENSÃO PUNITIVA INÓQUA. Ocorre prescrição à pretensão punitiva em cinco anos, se nesse período não forem aviados os autos para julgamento, nos termos do art. 43 da Lei nº 8906, de 1994. Nada resta senão arquivar”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 43 do EOAB, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação”.

(Proc. TED Nº 006/02. Relator da Primeira Turma Dr.Vicente Azuaga; julgamento 12.05.06. Publicado no DJ nº 1365, pág.103, de 05.10.06).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – RECUSA DO ADVOGADO EM PRESTAR CONTAS AO CLIENTE – DECURSO DE MAIS DE SETE ANOS DESDE A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR – PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PUNIR – ART. 43 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB – NECESSIDADE DE APURAÇÃO

DE RESPONSABILIDADES. Verificando-se que decorreu período superior a 7 (sete) anos desde a instauração do processo disciplinar, reconhece-se a ocorrência da prescrição a que alude o caput do art. 43 do EAOAB, determinando-se o arquivamento dos autos. Por outro lado, há de se instaurar procedimento para apuração das responsabilidades pelo ensejo à ocorrência da prescrição, como estatui a parte final do § 1º do aludido art. 43.”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 43 do EOAB, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação do feito”.

(Proc. TED nº 056/06 . Relator da Primeira Turma Dr. Alcindo Cardoso do Valle; julgamento 12.05.06. Publicado no DJ nº 1365, pág. 103, de 05.10.06).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - EX-TINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ocorre a prescrição disciplinar pelo decurso de prazo. Constatado oficialmente o fato e não concluído o processo disciplinar dentro do prazo de cinco anos, perece qualquer pretensão punitiva por parte da OAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 43 do EOAB, de acordo com o voto do relator”.

(Proc. TED Nº 058/06 . Relator da Primeira Turma Dr. Antônio de Jesus Bichofo; julgamento 12.05.06. Publicado no DJ nº 1365, pág. 103, de 05.10.06).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - CINCO ANOS - ARTIGO 43, CAPUT, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. Em processo disciplinar mediante representação, a pretensão à punibilidade prescreve em

cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, nos termos do artigo 43, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Neste caso a constatação do fato ocorreu em 5 de março de 2001, portanto, a prescrição se consumou em 5 de março de 2006.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 43 do EOAB, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação”.

(Proc. TED nº 061/06. Relator da Segunda Turma Dr. Hilton Pereira Vargas; julgamento 19.05.06. Publicado no DJ nº 1365, pág. 104, de 05.10.06).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO ART. 43 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. OCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS, ENTRE A CONSTATAÇÃO OFICIAL DO FATO E O JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. Julga-se improcedente a representação movida contra advogado quando operada prescrição. Se entre a data do conhecimento oficial do fato e o julgamento do processo ético ocorrerem 5 anos, a prescrição deve ser admitida para a extinção do feito, na forma do art. 43 do Código de Ética e Disciplina”.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, acolher a prescrição, com fundamento no art. 43 do EOAB, nos termos do voto do Relator.

(Proc. TED nº 0825/08. Relator Dr. Péricles Soares Filho, julgamento 18.07.08. Publicado no DJ nº 1967, pág. 342, de 20.05.09).

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PRESENÇA - INDEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. Estando a representação formalizada por petição escrita, ainda que de próprio punho, pelo interessado, relatando fatos que em tese constituem desídia profissional, é admissível a representação. O lapso temporal superior a cinco anos transcorrido entre a OAB ter tomado ciência da pseudo-violação ética e a decisão de primeira instância no respectivo tribunal, caracteriza prescrição da pretensão punitiva e enseja o arquivamento da representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em acolher a argüição de prescrição quinquenal, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 173/04. Relator Dr. Gervásio Alves de Oliveira Júnior; julgamento 03.09.04. Publicado no DJ nº 930, pág. 102, de 23.11.04).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINARES DE NULIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA E POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS, AFASTADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. A determinação de notificação ao advogado infrator, feita pelo Presidente do Conselho Seccional, não invade competência do relator a seguir nomeado. De igual modo, a inexistência nos autos do parecer preliminar do relator do Conselho, quando da apresentação de defesa prévia, não resulta em ausência de pressuposto a ensejar nulidade, já que se constitui da última peça pelo relator exarada, antes do processo subir à apreciação do Tribunal de Ética. Resultando na eficazmente comprovada inexistência de qualquer transgressão ético-disciplinar, outra solução não há que o julgamento pela improcedência da representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acor-

dam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 31/02. Relator do Pleno Dr. Jair de Alencar; julgamento 11.03.03. Publicado no DJ nº 691, pág. 85, de 20.11.03).

PUBLICIDADE

EMENTA: “CAPTAÇÃO DE CLIENTELA POR MEIO ANÚNCIO EM JORNAL - PROMESSA DE CELERIDADE - ANÚNCIO PROFISSIONAL IMODERADO. INFRAÇÃO ÉTICA CONSUMADA. O anúncio em jornal para oferta de serviço profissional caracteriza a infração ao art. 34, IV do EOAB, combinada com os art. 28, 29 e §§, 31 e §§ do Código de Ética e Disciplina da OAB, punível com a pena de censura”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, aplicando ao representado a pena de censura, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 334/10, Relator da Terceira Turma Dr. Harriad Hale Rocha, julgamento 27.10.10. Publicado no DJ nº 2333, pág. 254, de 15.12.10).

EMENTA: “DISTRIBUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ESPECÍFICA OFERECENDO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM INFORMAÇÕES QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS - TIPO DE SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS - OBJETO DA AÇÃO A SER AJUIZADA, REVELA CAPTAÇÃO DE CLIENTELA - INFRAÇÃO ÉTICA CACTERIZADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado que distribui correspondências assinadas, oferecendo serviços advocatícios, com informações quanto ao valor dos honorários, tipo de serviços a serem prestados, estimativa de valores a ser recuperados com ações judiciais, e relação de documentos necessários para propositura da ação judicial, comete infração disciplinar capitulada no art. 34, inciso VI, da Lei 8.906/94, posto que caracteriza captação de clientela, com aplicação da penalidade de CENSURA prevista no art. 36, I, da Lei 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar

a sanção disciplinar de censura, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 205/11, Relator da Terceira Turma Dr. Orcelino Severino Pereira, julgamento 27.05.11. Publicado no DJ nº 2469, pág. 320, de 25.07.11) .

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA - LOCUPLETAMENTO - CONDUTA INCOMPATÍVEL - INÉPCIA PROFISSIONAL - DEVER DE URBANIDADE. FATOS NÃO DEMONSTRADOS - PROVA CONTRÁRIA AOS FATOS ALUDIDOS - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Considerando que a prova testemunhal e os documentos que acompanharam a representação não foram suficientes para comprovar os fatos alegados, e a prova produzida pelos representados demonstra o contrário do fato acusatório, não há que se falar em cometimento de infração ética, devendo a representação ser julgada improcedente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator. Absteram-se de votar os Drs. Albino Romero, Hilton Pereira Vargas, Gervásio Alves de Oliveira Júnior e Alcindo Cardoso do Valle”.

(Proc. TED nº 208/04. Relator do Pleno Dr. José Joaquim, julgamento 01.10.04. Publicado no DJ nº 1128, pág. 88, de 19.09.05).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS - EX OFFICIO - INFRAÇÃO ÉTICA-DISCIPLINAR – PUBLICIDADE DE FORMA OSTENSIVA, INDISCRIMINADA E MERCANTILISTA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Comprovado nos autos a ausência de moderação e discricção no anúncio dos serviços profissionais, comete o representado infração prevista no artigo 34 inciso IV do Estatuto da Advocacia, deve, portanto, ser apenado com a sansão prevista no artigo 36 inciso I do referido Estatuto”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acor-

dam os Membros da Terceira do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 580/11. Relator da Terceira Turma Dr. Arlindo Dorneles Pitaluga; julgamento 24.08.11. Publicado no DJ nº 2519 , pág. 304, de 06.10.11).

EMENTA: “PUBLICAÇÃO EM JORNAL - MENSAGEM DIRIGIDA AOS ADVOGADOS PELO SEU DIA SEM CONOTAÇÃO AOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS OU REFERÊNCIAS PESSOAIS DO ADVOGADO QUE PROMOVE A PUBLICAÇÃO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR DESCARACTERIZADA. O advogado(a) que publica em jornal mensagem de otimismo e valorização da classe e saudação aos colegas pelo seu dia, transcorrido em 11 de agosto, sem qualquer conotação, divulgação aos serviços profissionais por ele realizados, e sem fazer anúncio de seu escritório, não comete infração ético disciplinar”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar pela improcedência da representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 640/11. Relator da Terceira Turma Dr. Orcelino Severino Pereira; julgamento 24.02.12. Publicado no DJ nº 2644, pág. 400, de 09.05.12).

EMENTA: “PUBLICIDADE - IMODERAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE REGRAS ÉTICAS - REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PROCEDÊNCIA. Ao advogado não é proibido anunciar seus serviços, desde que o faça com discrição e moderação, segundo as normas preconizadas pelos arts. 28 a 34 do Código de Ética e Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Imoderado é o anúncio de advogado que, envolvendo métodos ou táticas de marketing, ingressa na área da captação desleal de clientes, denegrindo o serviço público que dele se espera e a função social do seu ministério, porque o advogado não vende

produto, mas presta serviço especializado. Representação disciplinar procedente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar aos representados a pena de censura convertida em advertência, com fundamento no art. 34, IV, do EOAB (Lei nº 8.906, de 1994), c/c artigos 5º, 7º, 28 e 29, “caput”, e no art. 36, § único, incisos I e II, do EOAB e Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal”.

(Proc. TED nº 233/04. Relator do Pleno Dr. Edson Macari; julgamento 18.06.04. Publicado no DJ nº 930, pág. 100, de 23.11.04).

EMENTA: “Representação contra advogada, em virtude de publicação efetuada no “Jornal o Domingo”, da Capital do Estado, em que a mesma não teve qualquer participação no ato publicitário, e o fato ocorrido foi, totalmente, alheio à sua vontade, sem tipificação, que deve ser julgada improcedente, e, portanto arquivada”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgaram improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 767/08. Relator da Primeira Turma Dr. Edimir Moreira Rodrigues; julgamento 11.07.08. Publicado no DJ nº 1967, pág. 340, de 20.05.09).

EMENTA: “O ADOGADO NA INTERNET E SUA PUBLICIDADE - A OFERTA DE SERVIÇOS JURÍDICOS ON-LINE EXTRAPOLA OS PRINCÍPIOS DA DISCRIÇÃO, DA MODERAÇÃO E DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA OAB. A oferta de serviços profissionais de advocacia através da internet fere os princípios da discríção, da moderação e do Código de Etica Profissional da OAB, uma vez que é contrário aos princípios da pessoalidade e da confiança que devem emergir da relação cliente/advogado. Assim a utilização da internet para divulgação da atividade profissional do advogado

deve ser meramente informativa obedecendo a discrição, moderação, dignidade, moral, veracidade e ética que a atividade impõe ao causídica. As normas vigentes são plenamente aplicáveis, pois o advogado deve, ao disponibilizar na internet uma home-page, observar as vedações julgadas pelos Tribunais de Ética das Seccionais como forma de evitar sanções disciplinares que levem a macular sua atividade profissional”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade aprovar o parecer do Relator”.

(Proc. TED nº 437/07. Relator da Primeira Turma Dr. Cícero José da Silveira; Revisor Dr. Antônio de Jesus Bichofe; julgamento 10.10.07. Publicado no DJ nº 1993, pág. 324, de 29.06.09).

EMENTA: “CAPTAÇÃO DE CAUSAS - MALA DIRETA - OFERECIMENTO DE SERVIÇOS - POSTULAÇÃO DE INTERESSES NA VIA JUDICIAL - ATO CONTRÁRIO À LEI E AO CÓDIGO ÉTICO-DISCIPLINAR - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. Comete infração ético-disciplinar o advogado que procura angariar e captar causas, utilizando mala direta para oferecimento de serviços, distribuída a clientes e terceiros com o objetivo de postular interesse judicial, independentemente da consumação do ato”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, com fundamento no art. 34, IV, c/c art. 36, I, EOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 224/04. Relator do Pleno Dr. Jorge Ruy Otaño da Rosa, julgamento 03.12.04. Publicado no DJ nº 1079, pág. 151, de 06.07.05).

EMENTA: “ADVOGADO QUE SE UTILIZA DE PROPAGANDA EM RÁDIO PARA VEICULAR SERVIÇO JURÍDICO, DE INTERESSE PÚBLICO, AINDA QUE CONSULTIVO, OU POR SOLICITAÇÃO DE TERCEIRO DESPIDO DO CARÁTER DE AGENCIADOR DE CAU-

SAS, PRÁTICA INFRAÇÃO ÉTICA, POR CAPTAÇÃO DE CLIENTELA, PREVISTA NO ARTIGO 34, IV, DO ESTATUTO, C.C. ARTIGO 29 DO CÓDIGO DE ÉTICA, E ART. 6, “a”, DO PROV. Nº 94/2000. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, convertida em advertência, sem registro no assentamento, com fundamento no art. 34, IV, EOAB, e art. 29 do Código de Ética e Disciplina, c/c art. 6º, “a”, do provimento nº 94/2000”.

(Proc. TED nº 53/05. Relator do Pleno Dr. Atinoel Luiz Cardoso, julgamento 03.06.05. Publicado no DJ nº 1147, pág. 103, de 19.10.05).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ANGARIAR CAUSA COM A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - PREJUDICAR POR CULPA GRAVE INTERESSE DO CLIENTE - ABANDONO DA CAUSA SEM JUSTO MOTIVO - RECUSAR-SE A PRESTAR CONTAS AO CLIENTE - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. Advogado que, na qualidade de assistente jurídico de hospital, angaria causa ante intervenção deste; prejudica por culpa grave interesse de seu cliente; posteriormente abandona a causa requerendo a extinção do processo, quando o cliente ainda tem crédito a receber; recusa-se a prestar conta ao cliente, embora instado por várias vezes, mantém conduta incompatível com a advocacia. Tal comportamento caracteriza afronta aos artigos 1º, 6º e 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB, nos termos do artigo 34, em seus incisos IV, IX, XI, XIV, XXI e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906, razão pela qual julga-se procedente a representação, aplicando-se a pena prevista nos artigos 37, I, e 39, da mesma lei. Pena de trinta dias de suspensão e multa de uma anuidade”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias mais multa de uma anuidade,

por infração aos artigos 1º, 6º e 9º do Código de Ética e Disciplina, com base nos artigos 34, IV, IX, XI, XXI e XXV, da Lei nº 8.906, e nos artigos 37, I, e 39, do EOAB, nos termos do voto divergente do Dr. Hilton Pereira Vargas”.

(Proc. TED Nº 566/2005. Relatora da Segunda Turma Drª. Renilda Rodrigues Figueiredo, julgamento 19.05.06. Publicado no DJ nº 1373, pág.180, de 20.10.06).

RENÚNCIA AO MANDATO

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ACEITAÇÃO DE PROCURAÇÃO. AUTOS COM ADVOGADO CONSTITUÍDO - DECLARAÇÃO DO CLIENTE AO JUÍZO INFORMANDO DA REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO ORIGINÁRIO - CONDUTAS NÃO PROVADAS. Incumbe ao representante a prova cabal de que o advogado que o sucedeu no processo agiu com dolo. Declaração do cliente em juízo trabalhista de que destituiu seu advogado originário autoriza a manifestação do advogado subsequente, mormente essa condição ter sido certificada nos autos. No caso em apreço o próprio cliente dos causídicos alterna sua versão, ora alegando ser cliente do representante ora informando que a representada nada fez de errado, sendo apenas mera vingança pessoal de sua parte. Ante a ausência de provas robustas, impõem-se a improcedência da representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator. Absteve-se de votar a Dra. Sandra Mara de Lima Rigo”.

(Proc. TED nº 1195/08. Relator da Segunda Turma Dr. Arnaldo Puccini Medeiros; julgamento 19.12.08. Publicado no DJ nº 2064, pág. 357, de 13.10.09).

EMENTA: “NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REVOGAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO - INCLUSÃO DE PROCESSOS NÃO SUBSTABELECIDOS - ADVOCACIA - SERVIÇO PÚBLICO — DEVERES DE SERVIDOR PÚBLICO. SUPREMACIA DA REGRA TELEOLÓGICA - CENSURA. Advogado que notifica extrajudicialmente colega ao qual foram substabelecidos com reservas, poderes, a ele conferidos, incluindo outros não substabelecidos, sob alegação de equívoco, não o isenta de responsabilidade ética e nem do dever de lealdade, exigidos a advogados. O advogado, no exercício da advocacia exerce função pública. É responsável pelos seus atos e dele se exige os mesmos deveres e obrigações de servidor público. “Equívoco” não isenta de responsabilidade. Viola a Cons-

tituição (Art. 133). O advogado que desconhece seus deveres de agente de serviço público viola, por consequência, nessa qualidade, as demais regras infraconstitucionais. A simples demonstração de comportamento incompatível com o senso comum, inadequado para o operador do direito, já enseja a censura, pois, a censura, é um indicador de descompasso comportamental e, nem sempre, individualizado no Artigo 34 do código de Ética e Disciplina, mas, são comportamentos que agridem a ética, a moralidade e os bons costumes”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, julgar procedente a representação disciplinar, e aplicar ao representado a sanção disciplinar de censura, com registro nos assentamentos, nos termos do voto do Relator. Vencido os membros da Primeira Turma Henocho Cabrita de Santana e Cícero José da Silveira, que votaram pela improcedência da representação, por entenderem não ter ficado caracterizada a má fé e o dolo de parte do representado.

(Proc. TED nº 0043/09. Relator da Primeira Turma Dr. Vicente Azuaga; julgamento 17.04.09. Publicado no DJ nº 2000, pág.290, de 08.07.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PERDA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE APELAÇÃO EM PROCESSO PENAL - NÃO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS E RENÚNCIA - JUSTO MOTIVO RECONHECIDO PELO RÉU DA AÇÃO PENAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O representado que acompanhou processo penal e se retirou da defesa por seu cliente não ter pago os honorários contratados, renunciando ao mandato e notificando o mesmo, não pratica infração ético-disciplinar, por ser a renúncia justo motivo e o cliente ter reconhecido tais fatos. Improcedência da representação”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 313/09. Relator da Segunda Turma Dr. Marcelo Brun Bucker; julgamento 18.09.09. Publicado no DJ nº 2097, pág. 458, de 01.12.09).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO GENÉRICO AO CONSTITUINTE, DENUNCIADO PELO JUÍZO DO FEITO, POR TER O ADVOGADO QUE RENUNCIOU AO MANDATO DEIXADO DE OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS NO DECORRER DOS DEZ DIAS SUSEQUENTES À RENÚNCIA - ACUSADO ABSOLVIDO - PREJUÍZO ESPECÍFICO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO, ATÉ PELO EVENTO ABSOLVIÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - IMPROCEDÊNCIA. Para a infração ética capitulada no art. 34, IX; do Estatuto da OAB, é necessário que, cumpridamente, se faça prova do prejuízo específico causado ao constituinte, não se podendo compadecer de juízos subjetivos de valor para o desiderato ético-infracional, pena de se tecer injustiça”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 74/03. Relator do Pleno Dr. Atinoel Luiz Cardoso; julgamento 11.03.03. Publicado no DJ nº 691, pág. 84, de 20.11.03).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO - DEIXAR DE COMUNICAR RENÚNCIA DE MANDATO AO JUDICIAL NA FORMA E NO TEMPO PREVISTOS NO ESTATUTO DA ORDEM, NO REGULAMENTO GERAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA - INCISO II DO ARTIGO 37 DA LEI Nº 8.906 - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, DADA A SUA PRIMARIEDADE. Comete infração ao Código de Ética, ao Estatuto da Ordem e ao Regulamento Geral o advogado que comunica ao juiz da causa, para que este comunique seu cliente a sua renúncia ao mandato, agindo assim, fora do prazo e da forma previstas em nossas leis, estando assim incurso nas penas do inciso II do artigo 37 do Estatuto, de censura, que é convertida em advertência, dada sua

primariedade e da ausência de prejuízo”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de advertência, por infração a preceito do Código de Ética e Disciplina (art. 36, II, do EOAB), nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED N° 6/2006. Relator da Primeira Turma Dr. Newton Barbosa; julgamento 12.04.06. Publicado no DJ n° 1373, pág. 179, de 20.10.06).

RECALCITRÂNCIA

EMENTA: “RECUSA INJUSTIFICADA DE ADVOGADO EM REPASSAR VALORES DEVIDOS AO SEU CLIENTE, LEVANTADOS ATRAVÉS DE ALVARÁ JUDICIAL – RECALCITRÂNCIA DO PROFISSIONAL, MESMO APÓS O CLIENTE BUSCAR O JUDICIÁRIO E OBTER SENTENÇA FAVORÁVEL – CONFISSÃO EXPRESSA – INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado contratado que, através de ação judicial própria, recebe alvará e levanta quantias em favor do cliente e não lhe repassa na forma devida, e ainda, após dito cliente acioná-lo na justiça e obtém sentença favorável, condenando-o a devolver ao mesmo referida quantia, paralelamente admite e confessa ser devedor, e, mesmo assim, não satisfaz dita obrigação, indubitavelmente comete a infração disciplinar capitulada no inciso XXI, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94. Representação procedente, com a aplicação da respectiva penalidade, fixada em suspensão de 60 (sessenta) dias, do exercício profissional do infrator, perdurável até a satisfação integral da dívida, devidamente corrigida, na forma da lei. Presentes circunstâncias agravantes, aplica-se-lhe, cumulativamente, uma multa equivalente a uma anuidade da OAB (art. 39, da Lei nº 8.906/94).”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 166/10, Relator da Segunda Turma Dr. Marco Aurélio Ronchetti de Oliveira, julgamento 18.06.10. Publicado no DJ nº 2260, pág. 374, de 19.08.10).

RETENÇÃO DE AUTOS

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SEM RESISTÊNCIA E DE FORMA ESPONTÂNEA - IMPÕE IMPROCEDÊNCIA. Para configuração de condenação em processo disciplinar, se faz necessário a constituição de pré-requisitos, a notificação para a devolução de autos e a não devolução com resistência por parte do representado, enquanto que a inexistência de resistência e a devolução espontânea dos autos em Cartório pelo profissional, impõem a descaracterização da infração capitulada no art. 34, XXII do Estatuto da OAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, vez que ausentes os pressupostos de admissão do reconhecimento da infração contida no artigo 34, XXII, do EOAB, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 253/10. Relator da Primeira Turma Dr. Paulo Essir, julgamento 10.09.10. Publicado no DJ nº 2304, pág. 305, de 27.10.10).

EMENTA: “RETENÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL ALÉM DO PRAZO NORMAL PARA PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL PARA O QUAL FOI INTIMADO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA. O advogado que faz retenção de processo judicial além do prazo normal para a prática de ato processual para o qual foi intimado, comete infração disciplinar prevista no inciso XXII, do art. 34 da Lei 8.906/94, o que impõe a aplicação de penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina art. 37, inciso I, da Lei 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar procedente a representação disciplinar, e aplicar a representada a sanção disciplinar de suspensão pelo prazo de trinta dias, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 093/10. Relator da Terceira Turma Dr. Orcelino Severino)

Pereira, julgamento 23.04.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 370, de 16.08.10).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS DE PROCESSO – FALTA DE PROVAS DA ABUSIVIDADE – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A abusividade na extrapolação do prazo para restituição dos autos não restou demonstrada. O representado não foi notificado pessoalmente e quando ocorreu a notificação via Diário Oficial os autos já tinha sido devolvidos. Inaplicabilidade das cominações previstas no art.196 do CPC.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 021/10. Relator da Terceira Turma Dr. Cleiry Antonio da Silva Ávila, julgamento 26.02.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 369, de 16.08.10).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR RETENÇÃO ABUSIVA E EXTRAVIO DE AUTOS - ABUSIVIDADE E EXTRAVIO COMPROVADOS - INFRIGÊNCIA DO ART. 34, INCISO XXII C/C O ART. 37, INCISOS I E II DO EOAB – LEI FEDERAL Nº 8.906/94. PROCEDÊNCIA. Procede a representação disciplinar por retenção abusiva e extravio dos autos comprovados, em prejuízo da justiça e infringência da Ética do Advogado, aplicando-lhe a pena de suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de cento e vinte dias, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, com fundamento no Inciso XXIII do art. 34 e art. 37, Incisos I e II, §§ 1º e 2º todos do EOAB, nos

termos do voto do relator e com a observação de remeter os autos ao Conselho Seccional para a Exclusão da representada do quadro de advogados conforme disposto no art. 38, inciso I do EOAB, nos termos do voto do membro Edimir Moreira Rodrigues”.

(Proc. TED nº 0526/06. Relator da Primeira Turma, Dr. José Carlos Nava Arruda; julgamento 09.03.07. Publicado no DJ nº 1615, pág. 181, de 07.11.07).

EMENTA: “RETENÇÃO ABUSIVA DE PROCESSOS JUDICIAIS POR PRAZO APROXIMADO DE 02 (DOIS) ANOS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE COMPROVAR A VIOLAÇÃO DO ART. 34, INCISO XXII DA LEI Nº 8.906/94 – APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES, POR FORÇA DO ART. 37, INCISO I DA LEI N. 8.906/94. Processo ético disciplinar que se busca a aplicação de sanções a advogado que reteve abusivamente processos judiciais em carga a ele confiada, por aproximadamente 02 (dois) anos, sem qualquer justificativa plausível. Provas documental e testemunhal a comprovar as alegações da peça vestibular. Violação do art. 34, inciso XXII da Lei n. 8.906/94. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 03 (três) meses, por aplicação do art. 37, I da Lei n. 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do voto do relator, com o acréscimo no sentido da Seccional providenciar a busca e apreensão da carteira profissional do advogado, nos termos do Art. 74 do EAOAB”.

(Proc. TED nº 014/10. Relator da Segunda Turma Dr. Mozart Vilela Andrade, julgamento 16.04.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 373, de 16.08.10).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO – RETENÇÃO DE AUTOS – FALTA PRÉVIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DE-

VOLUÇÃO – NÃO COMPROVADO PREJUÍZO OU DOLO – IMPROCEDÊNCIA. Improcede a representação disciplinar por retenção dos autos em carga, diante da inexistência de prévia notificação de devolução ao advogado e de requisitos de abusividade previsto no Inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 – Estatuto da Advocacia”.

ACORDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 694/07. Relator da Segunda Turma Dr. Leonardo Adelar Braun, julgamento 21.09.07. Publicado no DJ nº 1874 , pág. 293, de 15.12.08).

EMENTA: “PROCEDIMENTO DISCIPLINAR - RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS DE PROCESSO PENAL - RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL - RETENÇÃO POR TRÊS ANOS E QUATRO MESES - JUSTIFICATIVA DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA AS PARTES - NÃO ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA - PENA DE CENSURA RESERVADA SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura convertida em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito, nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 728/08. Relator da Segunda Turma Dr. Leopoldo Masaro Azuma, julgamento 20.06.08. Publicado no DJ nº 1967, pág. 339, de 20.05.09).

EMENTA: “RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS - REGULAR INTIMAÇÃO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - ARTIGO 34 INCISO XXII DO EOAB - SUSPENSÃO - REINCIDÊNCIA. Configura-se a retenção abusiva de autos a sua não devolução, mesmo após regular inti-

mação pessoal. Caracterização de infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXII da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, ensejando a aplicação da penalidade de 120 dias pela reincidência, recomendando-se o cancelamento da inscrição por ter quatro suspensões já transitadas em julgado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, por infração ao art. 34, XX, do EOAB, aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 dias, e recomendação de remessa dos autos ao Conselho Seccional para fins de exclusão, nos termos do voto do Relator.

(Proc. TED nº 866/08. Relator da Segunda Turma Dr. Leonardo Adelar Braun, julgamento 15.08.08. Publicado no DJ nº 1967, pág. 353, de 20.05.09).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - RETER AUTOS RECEBIDOS EM CONFIANÇA - ATENUNATES - PROCEDENTE. Configurada a culpa, elemento caracterizador da infração disciplinar na conduta do agente. Culpa concorrente do cartório e a ausência de má-fé ou dolo por parte do Representado. Desclassificação da capitulação inicial para imputar ao Representado a prática de infração disciplinar de violação de preceito do Código de Ética e Disciplina, e nos termos do art. 36, § único, do EOAB, julgar pela aplicação da pena de advertência em ofício reservado, sem registro no assentamento do Representado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 746/08. Relator da Terceira Turma Dr. Vitor Dias Girelli, julgamento 27.06.08. Publicado no DJ nº 1967, pág. 341, de 20.05.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR RETENÇÃO DE

AUTOS - FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A DEVOLUÇÃO - RESISTÊNCIA DO PROFISSIONAL - PREJUÍZOS ÀS PARTES NÃO DEMONSTRADOS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Constituem prévios requisitos para consubstanciar a tipificação da infração descrita no art. 34, XXII, do Estatuto, a notificação pessoal para a devolução de autos, a resistência do advogado, e ainda a demonstração inequívoca dos prejuízos às partes. Ausentes esses pré-requisitos, impõe-se à improcedência da representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0089/09. Relator da Primeira Turma Dr. Viriato da Cruz Bandeira Filho, julgamento 08.05.09. Publicado no DJ nº 2000, pág. 288, de 08.07.09).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO - RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS - NOTIFICAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - SUSPENSÃO. Comete infração disciplinar o advogado que reter abusivamente os autos recebidos com vista ou em confiança, mesmo depois de notificado para devolvê-lo. Procedência da representação para suspender o exercício profissional pelo prazo de três meses, com fundamento no art. 37, inciso I, § 1º da Lei n. 8.906/94”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de três meses, nos termos do voto do Relator. O membro Dr Marco Aurélio Ronchetti de Oliveira votava pela aplicação da sanção disciplinar de suspensão pelo prazo de trinta dias”.

(Proc. TED nº 0016/10. Relator da Segunda Turma Dr. Euclides José Bruschi Júnior, julgamento 16.07.10. Publicado no DJ nº 2260, pág. 375, de 19.08.10).

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR - RETENÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL ALÉM DO PRAZO NORMAL PARA PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL PARA O QUAL FOI INTIMADO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - APLICA-SE A PENA DE SUSPENSÃO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO PELO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS. Configurada a infração ao art. 34, inciso XXII da Lei 8.906/94, o advogado que retém processo judicial além do prazo normal para o qual foi intimado. Tendo o representado comprovadamente retido autos em seu poder, sendo necessária inclusive expedição e cumprimento de mandado de busca e apreensão do mesmo, sua conduta viola as disposições do art. 34, inciso XXII, da Lei 8.906/94, ficando sujeito a pena de suspensão do exercício profissional por 60(sessenta) dias, de acordo com o que preceitua o artigo 37, inciso I do referido Estatuto.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 244/11. Relator da Terceira Turma Dr. Naudir de Brito Miranda, julgamento 22.06.11. Publicado no DJ nº 2519, pág. 303, de 06.10.11).

EMENTA: “RETENÇÃO DOS AUTOS PELO ADVOGADO POR MAIS DE DOIS ANOS - REPETIÇÃO COMPROVADA DESSA PRÁTICA - RESTITUIÇÃO SOMENTE POR MEIO DE BUSCA E APREENSÃO - REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR PROCEDENTE - CONFIGURAÇÃO CLARA DE INFRAÇÃO ÉTICA PREVISTA NO ART. 34-XXII - PENA DE SUSPENSÃO NA FORMA DO ART. 37-I, §1º DO EAOAB. Deve ser punido com pena de suspensão o Advogado que retém por mais de dois anos os autos retirados em carga, mormente quando comprovada que essa prática se repetiu no mesmo processo em outra ocasião, sendo que a devolução se deu somente depois de decretada a busca e apreensão dos autos. Prática de infração ético-disciplinar capitulada no art. 34, inciso XXII do EAOAB. Aplicação de pena de suspensão de 30 (trinta) dias do exercício profissional, prevista no art. 37, inciso I e § 1º do Estatuto da

Advocacia e da OAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em aplicar a pena de suspensão das atividades profissionais pelo prazo de trinta dias ao representado”.

(Proc. TED nº 0603/11. Relator da Terceira Turma Dr. Marcio Lollo Ghetti, julgamento 23.09.11. Publicado no DJ nº 2583, pág. 330, de 06.02.12).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – RETENÇÃO ABUSIVA DE PROCESSO – PROCEDÊNCIA – CONTUMÁCIA NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES – SUSPENSÃO. Advogado que não sendo constituído no feito retira e retém autos judiciais por mais de 180 dias, comete infração ética prevista no art.34, XXII do EOAB, devendo ser punido com pena de suspensão na forma do disposto no art.37, I do mesmo diploma legal, e se reincidente, aplica-se o agravante previsto no inciso II do mesmo dispositivo, devendo ser aplicada pena máxima de doze meses no caso de contumácia no cometimento de infrações ético-disciplinares”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade julgaram procedente a representação, nos termos do voto do relator.”

(Proc. TED nº 570/11, Relator da Terceira Turma Dr. Cleiry Antonio da Silva Ávila, julgamento 24.08.11. Publicado no DJ nº 2519, pág. 306, de 06.10.11).

EMENTA: “ADVOGADO QUE FAZ CARGA DE PROCESSO JUDICIAL A PEDIDO DO TITULAR DO ESCRITÓRIO EM QUE TRABALHA - RETENÇÃO DO PROCESSO NO ESCRITÓRIO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. Não comete infração disciplinar o advogado que trabalha em escritório de advocacia e faz carga de processo judicial a pedido do advogado titular que retém o processo além do prazo normal para os atos processuais,

especialmente quando não há prova de que o advogado que fez a carga tenha concorrido para a retenção abusiva. Improcedência da representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0121/11, Relator da Terceira Turma Dr. Orcelino Severino Pereira, julgamento 29.04.11. Publicado no DJ nº 2465, pág. 321, de 19.07.11).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS JUDICIAIS - CABÍVEL A PENA DE SUSPENSÃO. Ao advogado que retém desnecessária e abusivamente autos de ação de cumprimento de sentença em seu poder além do tempo necessário para análise dos autos e tomada de atitude, tumultua o processo e prejudica os litigantes. Conduta incompatível com a profissão de advogado. Infração disciplinar. Cabimento da pena de Suspensão”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0079/11, Relator da Terceira Turma Dr. Harrmad Hale Rocha, julgamento 25.03.11. Publicado no DJ nº 2462 , pág. 318, de 14.06.11).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - CARGA RÁPIDA - RETENÇÃO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE ADVERSA E AO ANDAMENTO DO FEITO - ABUSIVIDADE DESCARACTERIZADA. Não se pode penalizar o advogado que faz carga rápida do processo judicial e o devolve após o lapso temporal de uma hora sem causar qualquer prejuízo à parte adversa e ao anda-

mento do feito, posto que não se vê configurado ato abusivo por parte do advogado”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, por unanimidade, julgar pela Improcedência da representação, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0043/12, Relator da Terceira Turma Dr. Orcelino Severino Pereira, julgamento 24.02.12. Publicado no DJ nº 2644, pág. 400, de 09.05.12).

EMENTA: “RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DELIBERADA VONTADE DE CAUSAR PREJUÍZO À PARTE. Retenção abusiva de autos. Inexistência de notificação para devolução dos autos. Necessidade da presença de elementos objetivos capazes de caracterizar a má-fé e vontade deliberada de causar prejuízos ao cliente. Diante de dúvidas ou de incertezas, não há de se conceder, deve ser aplicada a pena de suspensão a profissional”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, a unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 155/11, Relatora da Primeira Turma Dr^a. Belkiss Galandó Gonçalves Nantes, julgamento 13.05.11. Publicado no DJ nº 2465, pág. 319, de 19.07.11).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS - FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, POR MANDADO, PARA DEVOLUÇÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE PROVA EM RELAÇÃO À RETENÇÃO ABUSIVA - IMPROCEDÊNCIA. Improcede a representação disciplinar por retenção de autos retirados em carga, diante da inexistência de comprovação da prévia notificação do advogado para a devolução dos autos e, ainda, do requisito abusividade exigido

pelo artigo 34, XXII, do Estatuto da Advocacia”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 270/03. Relator do Pleno Dr. João de Deus Lugo; julgamento 19.08.03. Publicado no DJ nº 884, pág. 111, de 13.09.04).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR – PRETENSE INFRAÇÃO A DISPOSITIVO INTEGRANTE DO ELENCO DO ART. 34, EOAB – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FUNDAMENTAL PARA COMPROVAÇÃO DO FATO – ANULAÇÃO DO PROCESSO, COM ABERTURA DE NOVA FASE INSTRUTÓRIA. Para que possa prosperar representação ético-disciplinar, não basta o arrazoado fático de possível transgressão. Há que se proporcionar provas da conduta ilícita. Neste caso, que trata de retenção abusiva de autos, a prova seria consubstanciada com a certidão que noticiaria ter sido o mandado de busca e apreensão devidamente cumprido. Ausente esta, a melhor solução é a baixa dos autos ao Conselho Seccional, tornando nulo o processo a partir do termo de compromisso do defensor nomeado, abrindo-se nova fase instrutória”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, nos termos do voto divergente do Dr. Jair de Alencar, em anular o processo a partir da fl.16 (excluída esta), determinando a baixa dos autos ao Conselho, para renovação dos atos. O relator, Dr. Edson Macari, acompanhado da Dr^a Idimé Moura Castro, julgavam improcedente a representação disciplinar”.

(Proc. TED nº 285/03. Relator do Pleno Dr. Edson Macari; voto divergente, Dr. Jair de Alencar; julgamento 04.11.03. Publicado no DJ nº 906, pág. 92, de 15.10.04).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS - CARACTERIZAÇÃO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR

- ART. 34, XXII, DO EOAB - AGRAVANTES - PROCEDÊNCIA - SUSPENSÃO. Caracteriza-se a infração ética da retenção abusiva de autos quando o advogado, extrapolando por longo período o prazo legal, deixa de devolvê-los a cartório, mormente quando procurado por diversas vezes pelo oficial de justiça, resiste na devolução com infundadas evasivas. Não socorre o argumento de o cartório não proceder à baixa no momento da devolução, porque ao advogado compete a vigilância dos atos cartorários, inclusive denunciando eventuais desmandos ou transgressões de normas processuais ou regimentais a que se submetem os serventuários da Justiça. Representação disciplinar procedente para aplicar à representada a pena de suspensão, agravada pelas circunstâncias da retenção envolver autos patrocinados em causa própria, o que denota o caráter procrastinatório na tramitação do feito, a par da infratora não ser primária”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, com fundamento no art. 34, XXII, e no art. 37, I, § 1º, todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 199/04. Relator do Pleno Dr. Edson Macari; julgamento 01.10.04. Publicado no DJ nº 1065, pág. 152, de 16.06.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - RETENÇÃO DE AUTOS - CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE. É o processo disciplinar meio adequado para determinar, através da análise dos fatos, se o descumprimento do prazo para devolução de autos retirados em vista ou em confiança constituiu ou não a transgressão disciplinar descrita no inc. XXII do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Deixando o representado, regularmente intimado, de expor os motivos da falta cometida, cristaliza-se o pressuposto de cometimento da transgressão”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar à representada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta

dias, mais multa de uma anuidade, com fundamento no art. 34, XXII, e no art. 37, I, § 1º, e art. 40, I, todos do EOAB. Absteve-se de votar o Dr. Gervásio Alves de Oliveira Júnior. Os membros Drs. José Joaquim, Jorge Ruy Otano da Rosa, Antonio de Jesus Bichofe e Alcindo Cardoso do Valle votavam pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 43, do EOAB”.

(Proc. TED nº 570/04. Relator do Pleno Dr. Sergio Rego Miranda; julgamento 01.10.04. Publicado no DJ nº 1079, pág. 151, de 06.07.05).

EMENTA: “INFRAÇÃO DISCIPLINAR – FALTA NÃO CAPITULADA – ENVIO DE DOCUMENTOS, POR MAGISTRADO, ‘PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS’ – IMPUTAÇÃO FEITA AO ADVOGADO, DE HAVER RETIDO, ABUSIVAMENTE, AUTOS JUDICIAIS – RETENÇÃO DE APENAS UM DOS VOLUMES DO PROCESSO – INEXISTÊNCIA DE PROVEITO AO ADVOGADO E AO SEU CLIENTE NA RETENÇÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PARA A DEVOLUÇÃO – COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO – INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA RETENÇÃO – PROFISSIONAL SEM MÁCULA NOS REGISTROS DA OAB – ART. 34, INC. XXII, DO EOAB – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Não resta configurada infração ético-disciplinar quando o advogado, admitindo a retenção de um dos volumes dos autos judiciais que retirara em carga, demonstra que o fato se deu por caso fortuito e, realizando busca em seu escritório, após informado do atraso por serventuário da Justiça, logra encontrar o processo e o restitui imediatamente. Além da demonstração de inexistência de dolo ou má-fé por parte do advogado, para que se caracterize a abusividade da retenção é necessário intimar o advogado para que efetue a devolução. Inexistindo tal intimação, como expressamente admite o magistrado denunciante, julga-se improcedente a representação.”

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 069/05. Relator do Pleno Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida; julgamento 17.06.05. Publicado no DJ nº 1134, pág. 120, de

27.09.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS – NOTIFICAÇÃO – RESISTÊNCIA IMOTIVADA – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA. Comete a infração ética, capitulada no artigo 34, XXII, do Estatuto da OAB, advogado que desdenha de notificação para devolução de autos sob sua custódia, resistindo injustificadamente, em desrespeito a litisconsortes e demais partícipes do processo e prejuízo do serviço revelado pela jurisdição. Suspensão de noventa dias, forte no art 36, I, § 1º, da Lei 8.906/94, sem prejuízo da remessa ao Egrégio Conselho Estadual para aplicar a pena de exclusão”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de noventa dias, com fundamento no art. 34, XXII, do EOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 196/04. Relator do Pleno Dr. Atinoel Luiz Cardoso; julgamento 04.11.05. Publicado no DJ nº 1235, pág. 111, de 22.03.06).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS - DEVOLUÇÃO NO PRAZO DA INTIMAÇÃO PESSOAL - INDEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AS PARTES - IMPROCEDÊNCIA. É de se julgar improcedente representação por retenção de autos supostamente indevida, quando o motivo da retenção visa amenizar despesas ao constituinte do representado, especialmente quando restou provado que não houve prejuízo às partes”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator.”

(Proc. TED nº 546/05. Relator do Pleno Dr. Leonardo Adelar Braun; julgamento 18.11.05. Publicado no DJ nº 1235, pág. 114/115, de

22.03.06).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - REPRESENTAÇÃO POR RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS - FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE PROVA EM RELAÇÃO À RETENÇÃO ABUSIVA - IMPROCEDÊNCIA. Improcede a representação disciplinar por retenção de autos retirados em carga, diante da inexistência de comprovação da prévia notificação do advogado para a devolução dos autos e, ainda, do requisito da abusividade, exigido pelo art. 34, XXII, do Estatuto da Advocacia”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar improcedente a representação disciplinar”.

(Proc. TED Nº 562/2005 . Relator da Segunda Turma Dr. João de Deus Lugo; julgamento 17.02.06. Publicado no DJ nº 1291, pág. 165, de 19.06.06).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS - INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - DEVOLUÇÃO POSTERIOR - INFRAÇÃO ÉTICA VERIFICADA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Comete violação a preceito infracional previsto no artigo 34, XXII, da Lei 8.906, o advogado que, intimado sem motivo justificável, não devolve processo retirado em carga há 127 dias, fazendo-o 63 dias depois, quando já expedido mandado de busca e apreensão. Pena de suspensão”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, com fundamento no art. 34, XXII, e no art. 37, I, todos do EOAB”.

(Proc. TED nº 574/2005. Relator da Terceira Turma Dr. José Joaquim, julgamento 24.02.06. Publicado no DJ nº 1291, pág. 165, de 19.06.06).

RETENÇÃO DE DOCUMENTOS DO CLIENTE

EMENTA: “ACUSAÇÃO DE RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS PERTENCENTES A CLIENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - POSTERIOR RETRATAÇÃO DO CLIENTE - INFRAÇÃO DISCIPLINAR AFASTADA. Se o cliente acusa o advogado de recusa em restituir-lhe documentos a ele confiados, mas ao depois informa ter havido composição com o mesmo, pela qual ditos documentos lhes foram devolvidos, e, além do mais, o profissional comprova a inveracidade da acusação, impõe-se a improcedência da representação”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº055/10, Relator da Segunda Turma Dr. Marco Aurélio Ronchetti de Oliveira, julgamento 19.03.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 372/373, de 16.08.10).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - QUEIXAS DO REPRESENTANTE A RESPEITO DE NÃO DEVOLUÇÃO, PELO REPRESENTADO, DE DOCUMENTOS A ELE CONFIADOS EM RAZÃO DE OUTORGA DE MANDATO E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE SI FIRMADOS, APÓS A REVOGAÇÃO DOS REFERIDOS MANDATOS - RETENÇÃO QUE FERRE O ART. 9º DO CÓDIGO DE ÉTICA - MATERIALIDADE COMPROVADA - PROCEDÊNCIA. Julga-se procedente a representação quando, da análise dos autos, observa-se que, tendo sido o advogado destituído dos poderes que lhe foram outorgados para defender os interesses do constituinte, e, mesmo assim, não lhe devolve documentos que lhe foram confiados, ainda que sob o argumento da falta de pagamento dos honorários contratados. Tal falta é passível de ser questionada pela via judicial, não autorizando, no entanto, em qualquer hipótese, a retenção dos documentos, cujo ato, inclusive, poderia causar graves prejuízos aos ex-constituinte, a teor do que prescreve o art. 9º do Código de Ética”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentamentos do inscrito, com fundamento no art. 36, II, parágrafo único, do EOAB, e art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB”.

(Proc. TED nº 204/04. Relatora do Pleno Dr^a. Kátia Maria Souza Cardoso; julgamento 05.11.04. Publicado no DJ nº 1018, pág. 132, de 05.04.05).

EMENTA: “ENTREGA DE DOCUMENTO NA POSSE DE ADVOGADO - EXCESSO DE PRAZO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO. O advogado em posse de documento de cliente que não os devolve no prazo legal comete infração disciplinar, com pena de censura, convertida em advertência em ofício reservado, por ser primário”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgaram procedente a representação disciplinar e aplicaram a pena de censura convertida em advertência, sem registro nos assentamentos, nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 768/08, Relator da Primeira Turma Dr. José Carlos Nava Arruda, julgamento 11.07.08. Publicado no DJ nº 1967, pág. 341, de 20.05.09).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – ADVOGADA QUE RETÉM DOCUMENTAÇÃO DE CLIENTE E NÃO PRESTA SERVIÇOS CONTRATADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Julga-se improcedente a representação quando a interessada deixou de produzir prova hábil de que entregou à advogada documentação para propositura de ações variadas e esta não prestou os serviços advocatícios anteriormente convencionados, não caracterizando, pois, de parte da profissional, a conduta incompatível com a advocacia e nem que se tornou moralmente

inidônea para o exercício da advocacia”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgaram improcedente a representação disciplinar nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 766/08, Relator da Primeira Turma Dr. Henocho Cabrita de Santana, julgamento 11.07.08. Publicado no DJ nº 1967, pág. 341, de 20.05.09).

PETIÇÃO FORENSE

EMENTA: PETIÇÃO FORENSE - ASSINADA POR ADVOGADO QUE NÃO CONFECCIONOU – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA – POSSIBILIDADE – AS PETIÇÕES NÃO OBEDECEM PADRÃO E NEM RESERVA DE DIREITO AUTORAL. O ato de um profissional assinar uma petição digitalizada por outro colega, não é passível de infração, mero ato de coleguismo comumente utilizado no meio profissional, Não comete infração prevista no art. 34, V do EAOAB, advogado que assina petição digitalizada por outro profissional, a pedido deste- **ADVOGADO QUE SERVE COMO TESTEMUNHA** – não é defeso – exceto se patrocinou ou prestou consulta profissional às partes – situação não ocorrida nem provada nos autos – possibilidade de ser testemunha em qualquer processo – inexistência de infração cometida. Advogado que foi arrolado como testemunha em processo cível, e que nunca patrocinou ação ou prestou consulta às partes envolvidas no feito, não fere o art. 34, VII, do EAOAB., fato não ocorrido na Representação - improcedência da Representação.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 743/11 Relator da Primeira Turma Dr. Vilson Lovato, julgamento 10.02.12. Publicado no DJ nº 2616, pág. 410, de 26.03.12).

RECURSO

EMENTA: “RECURSO QUE APONTA HAVER SUSPENSÃO DA RECORRENTE – QUANDO NA REALIDADE, HOVE MERA ADVERTÊNCIA – NÃO CONDIZENTE COM A VERDADE AS RAZÕES DO RECURSO – HAVENDO A TERCEIRA TURMA DO TED APLICADO A RECORRENTE DE PENA DE ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO – FALTANDO OBJETO AO PRESENTE RECURSO – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES PELO PLENO DO TRIBUNAL DE ÉTICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 58 DA LEI 8.906/94 E 37 DO REGIMENTO INTERNO DO TED. Somente são cabíveis embargos infringentes a serem enfrentados pelo pleno do ted em decorrência de julgado não unanime decidido por uma de suas turmas, quando os embargos versarem exclusivamente, sobre matéria objeto da divergência – impõe-se o não conhecimento do recurso face a incompetência do pleno deste tribunal para a sua apreciação”.

ACÓRDÃO : “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros do Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED Nº 283/07. Relator do Pleno Dr. Paulo Essir. Julgamento 06.08.10. Publicado no DJ nº 2256, pág. 328, de 13.08.10).

RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA. ART. 34-IX E XXV - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO REINCIDENTE - PENA DE SUSPENSÃO. ART. 37-I E II E § 1º DO EOAB. Advogado que recebe honorários para fazer defesa de cliente e não maneja nenhuma petição, sequer para juntada de procuração, pratica infração disciplinar capitulada nos incisos IX e XXV do art. 34 do EAOAB. Essa infração deve ser punida com pena de suspensão do exercício profissional, que deve ser agravada pela reincidência e atenuada pela restituição do valor dos honorários. Aplicação de pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, com fundamento no art. 37, inciso I e II e § 1º do EAOAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do voto do relator, por unanimidade, aplicar a pena de suspensão pelo prazo de noventa dias”.

(Proc. TED nº 0239/11 Relator da Terceira Turma Dr. Marcio Lolli Ghetti, julgamento 22.06.11. Publicado no DJ nº 2496, pág. 488, de 02.09.11).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - INFRAÇÃO - ADVOGADO QUE RECEBE HONORÁRIO ADVOCATÍCIO ADIANTADO E NÃO PROPÕE A AÇÃO - LOCUPLETAMENTO DO ADVOGADO À CUSTA DO CLIENTE - PROVA NOS AUTOS NÃO DESCARACTERIZADA PELO REPRESENTADO - CONDUTA TÍPICA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - PENA DE SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA RETIDA. Comete infração disciplinar descrita nos incisos IX, XX e XXV, do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, advogado que sem justo motivo recusa a devolver ao cliente importância em dinheiro que em seu nome recebe, como pagamento de honorário adiantados, em razão de não ter efetuado o serviço anteriormente pactuado, incidindo na sanção administrativa prevista para hipótese”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de cento e vinte dias, prorrogável até a devolução integral da importância retida, inclusive, com juros e correção monetária, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 0003/08. Relator da Primeira Turma Dr. Henocho Cabrita de Santana, julgamento 08.02.08. Publicado no DJ nº 1891, pág. 261, de 23.01.09).

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA: “SOCIEDADE DE ADVOGADOS – IRREGULAR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO NÃO EXIME OS SÓCIOS – RESPONSABILIDADE COLETIVA E SOLIDÁRIA. O contrato com escritório de advocacia, embora irregular, por não obedecer à Lei nº 8.906/94, com suposto advogado, não habilitado, não exime os sócios de responsabilidades perante terceiros contratantes. A alegação de que somente um dos sócios, ‘Diretor Geral do Escritório’, é que manipulava os numerários, apropriando-se ou não recolhendo valores a ele confiados, não exime os demais sócios da responsabilidade coletiva e objetiva. Não cabe aos demais sócios alegarem ignorância ou desconhecimento. Todos respondem solidariamente por danos causados a terceiros contratantes”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar à representada L.V.A. a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, e, ao representado M.P.S., a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, tudo nos termos do art. 34, XX, do EOAB. O Dr. Luiz Tadeu Barbosa Silva absteve-se de votar. O Dr. Atinoel Luiz Cardoso requereu providências no sentido de solicitar instauração de inquérito policial para investigar a possível prática do crime de estelionato”.

(Proc. TED nº 538/05. Relator do Pleno Dr. Vicente Azuaga; julgamento 18.11.05. Publicado no DJ nº 1235, pág. 114, de 22.03.06).

SOLIDARIEDADE PROFISSIONAL

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - ATO ISOLADO DE ESTAGIÁRIO NÃO ALCANÇA ADVOGADO DO MESMO ESCRITÓRIO - IMPROCEDENTE. O fato de estagiário agir isoladamente em ato processual, assumindo toda a responsabilidade e sem a conivência do profissional habilitado com quem trabalha, não enseja que este seja penalizado por infração disciplinar”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 189/04. Relator do Pleno Dr. Luiz Carlos Areco; julgamento 05.11.04. Publicado no DJ nº 1033, pág. 110, de 28.04.05).

SUSPENSÃO PREVENTIVA

EMENTA: “SUSPENSÃO PREVENTIVA – PRISÃO DE ADVOGADO EM DECORRÊNCIA DA ACUSAÇÃO DE CRIME DE PEDOFILIA – EVIDÊNCIAS PROBATÓRIAS RELEVANTES – GRANDE DIFUSÃO NA MÍDIA ESTADUAL E NACIONAL COM REPERCUSSÃO FUNESTA PARA A DIGNIDADE DA ADVOCACIA – PENA IMPOSTA POR 90 DIAS, INTERREGNO DENTRO DO QUAL SE PROCESSARÁ REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. A prática, por advogado, de conduta infracional que tipifique ilícitos penais graves, com repercussão nefasta para a dignidade da advocacia, incide em transgressão ético-disciplinar, ensejando a aplicação da pena de Suspensão Preventiva a que alude o § 3º, do artigo 70, da Lei nº 8.906/94, penalidade que se estende por 90 (noventa) dias, dentro de cujo prazo compete ao Conselho Seccional promover o competente processo disciplinar”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, por infração ao artigo 34, incisos XXV, XXVII e XXVIII da Lei 8.906/94 do EOAB, e aplicar ao representado a pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, “*ad referendum*” do Egrégio Conselho Seccional, mediante a manifestação favorável de 2/3 de seus membros, “*ex vi*” do artigo 38 do mesmo “codex”, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 0153/10. Relator da Primeira Turma Dr. Jair de Alencar, julgamento 06.08.10. Publicado no DJ nº 2256, pág. 328, de 13.08.10).

EMENTA: “SUSPENSÃO PREVENTIVA – ADVOGADO QUE CAUSA GRAVES PREJUÍZOS AO SEU CLIENTE – RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELO REPRESENTADO, SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE – REALIZAÇÃO DE ACORDO DANOSO AO CLIENTE – PROPOSIÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL TOTALMENTE INVIÁVEL EM NOME DO CLIENTE – REPRESENTADO COM EXTENSA LISTA DE INFRAÇÕES ÉTICO-DIS-

CIPLINARES, VÁRIAS COM PUNIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – REPERCUSSÃO PÚBLICA NEGATIVA, COM GRAVES DANOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – SUSPENSÃO PREVENTIVA APLICADA PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS – ART. 70, § 3º, DO ESTATUTO. São atos que causam repercussão prejudicial à dignidade da advocacia receber o advogado indenização devida ao seu cliente e não prestar contas, além de propor em nome desse mesmo cliente ação judicial totalmente inviável, acrescidos da circunstância de ser o advogado notório praticante de infrações ético-disciplinares, com extensa lista de processos contra ele instaurados, vários com punições transitadas em julgado. Aplicação de suspensão preventiva pelo prazo de 90 (noventa) dias”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, em sua composição plena, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar, aplicando ao representado a pena de suspensão preventiva, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED Nº 496/2006. Relator do Pleno Dr. Oswaldo Barbosa de Almeida; julgamento 06.08.10. Publicado no DJ nº 2256, pág. 328, de 13.08.10).

EMENTA: “FALSIFICAR DOCUMENTOS, (GRU E DECISÃO JUDICIAL) PARA LUDIBRIAR CLIENTE - APROPRIAÇÃO DOS VALORES INERENTES - INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA - MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO APLICADA EM RAZÃO DE CONDUITA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA E REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA PROFISSÃO - ATITUDE QUE MERECE REPÚDIO E REPRIMENDA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, em sua composição plena, à maioria, julgar procedente a representação disciplinar, e aplicar a representada a suspensão preventiva do exercício profissional pelo prazo de noventa dias, nos termos do voto do Relator. O membro Dr. Jair de Alencar votava pela improcedência da representação por entender não ter havido a repercussão prejudicial a dignidade da advocacia, acompanhado pelo membro Dr. Paulo Essir.

Presente a Representada acompanhada de seu advogado Dr. Davi de Moura Olindo. A pedido do Relator, a representada apresentou a defesa oralmente nos termos do artigo 70 parágrafo 3º do Estatuto da OAB. “.

(Proc. TED nº 305/10, Relator do Pleno Dr. Pedro Carmelo Massuda, julgamento 08.04.11. Publicado no DJ nº 2463, pág. 283, de 15.05.11).

EMENTA: ADOGADO QUE COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, TRANSGREDINDO O EOAB E O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA, E, QUE RESPONDE A PROCESSO CRIME, POR FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, DEVERÁ SER SUSPENSO PREVENTIVAMENTE. Profissional que falsifica documentos públicos, para iludir seu cliente, fere o Código de Ética e Disciplina e o EOAB, causando repercussão prejudicial a atividade da advocacia, devendo de acordo com o art. 70, parágrafo terceiro, ser suspenso preventivamente por noventa dias”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros do Tribunal de Ética e Disciplina, em sua composição plena, à unanimidade, dos presentes, aplicar a medida cautelar de suspensão preventiva, nos termos do voto da Relatora”.

(Proc. TED nº 336/10. Relatora do Pleno Drª Zuila Fernandes Peixoto, julgamento 05.11.10. Publicado no DJ nº 2314, pág. 301, de 17.11.10).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - REPERCUSSÃO CONFIGURADA - SUSPENSÃO PREVENTIVA POR 90 DIAS - PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 70 EAOAB. Sucessivas e reiteradas infrações praticadas por advogada, com notório conhecimento pela imprensa, tanto que publicado em sites de inúmeros jornais eletrônicos, leva a suspensão preventiva da representada pelo prazo de 90 (noventa) dias, prazo suficiente para a conclusão do processo disciplinar. Repercussão negativa à dignidade da advocacia configurada. Suspensão aplicada na forma do parágrafo terceiro do artigo setenta do estatuto da advocacia e da OAB.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, nos termos do voto do (a) Relator (a)”.

(Proc. TED nº 251/11. Relator da Terceira Turma Dr. Marcio Lollí Ghetti, julgamento 01.07.11. Publicado no DJ nº 2463, pág. 282, de 15.07.11).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - CAPTAÇÃO DE CLIENTE PRESO COM PARTICIPAÇÃO DIRETA DE POLICIAIS - PRÁTICA DE ATO DELITUOSO (EXTORSÃO DE PRESO) - CONDENAÇÃO CRIMINAL - REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À ADVOCACIA CONFIGURADA - SUSPENSÃO PREVENTIVA POR 90 DIAS - PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 70 EAOAB - RETIFICAÇÃO DO PARECER DE ADMISSIBILIDADE APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO NO TED - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO CAUTELAR REJEITADA.

1. O processo disciplinar não sofre interferência do processo penal. Prevalece o Princípio da Independência das Instâncias (art. 71 do EAOAB). Não há necessidade de aguardar solução do processo criminal para julgar o processo disciplinar cautelar decorrente de infração disciplinar com repercussão prejudicial à advocacia. Preliminar rejeitada.

2. Inadmissível a retificação do parecer do juízo de admissibilidade após a instauração do processo no TED. A competência para analisar defesa e documentos juntados pelo Representado, após instaurados o processo cautelar, é do Tribunal e não mais da Presidência e/ou Vice-Presidência do Conselho Seccional.

3. A Captação de cliente preso e prática de atos delituosos por advogado no exercício da profissão, com a participação de policiais, fato que resultou na prisão do advogado e consequente condenação criminal de reclusão, com divulgação na imprensa escrita e falada, configura repercussão negativa à dignidade da advocacia, bem como contraria os princípios que regem o exercício da advo-

cacia. O que impõe a pena de Suspensão Preventiva nos termos do § 3º, do art. 70 da Lei 8.906/94, pelo prazo de 90 (noventa) dias”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, rejeitar a preliminar de suspensão do julgamento do processo disciplinar cautelar, e por maioria julgar pela procedência da Suspensão Preventiva pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 718/11. Relator do Pleno Dr. Orcelino Severino Pereira, julgamento 09.03.12. Publicado no DJ nº 2653, pág. 442, de 22.05.12).

SUSPENSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - SUSPENSÃO PREVENTIVA APLICADA CAUTELARMENTE - INSTRUÇÃO CONCLUÍDA - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - PROCESSO DE INSANIDADE EM JULGAMENTO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NECESSIDADE. ART. 5º LV CF. Arguição de insanidade mental em julgamento na justiça criminal, acompanhada de laudo pericial conclusivo que induz a concluir que o incidente possa ser julgado procedente é motivo para suspender o julgamento de processo ético por prazo razoável até a conclusão do incidente. Observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. Inteligência do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, de votos em suspender o julgamento do processo pelo prazo de 12 (doze) meses”.

(Proc. TED nº 251/11. Relator da Terceira Turma Dr. Marcio Lollo Ghetti, julgamento 23.03.12. Publicado no DJ nº 2653, pág. 442, de 22.05.12).

TREINAR TESTEMUNHA

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR – TESTEMUNHA QUE ALTERA FATOS EM AÇÃO CRIMINAL – NÃO CONFIGURADA INFLUÊNCIA DO ADVOGADO- AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INCRIMINAM O ADVOGADO – ELEMENTOS INEXISTENTES QUE CARACTERIZAM INFRAÇÃO DISCIPLINAR – Não há que se falar em infração disciplinar ao advogado que instrui a testemunha a ratificar depoimento já prestado na fase de instrução policial, quando da instrução Judicial. Não pode o advogado ser responsabilizado por tais depoimentos, sob pena de cerceamento de defesa”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº 308/10 Relator da Primeira Turma Dr. Vilson Lovato, julgamento 08.10.10. Publicado no DJ nº 2330, pág. 314, de 10.12.10).

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - ADVOGADO QUE UTILIZA DO MANDATO PARA OUTROS FINS QUE NÃO O ACORDADO ATENTA CONTRA A ÉTICA E DISCIPLINA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. O advogado que se valeu de uma procuração com fins específicos para atuar na justiça comum, todavia, o utiliza para desistir de um recurso interposto por defensor dativo do representante, tentando ainda efetuar levantamento de valores em processo da justiça federal, age de má-fé, atentando contra a ética e a disciplina, devendo ser punido com suspensão de 1 ano, mormente, por ser reincidente específico e genérico em diversas infrações”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de suspensão pelo prazo de 12 meses, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 212/09. Relator da Primeira Turma Dr. Henocho Cabrita de Santana, julgamento 14.08.09. Publicado no DJ nº 2092, pág. 348, de 24.11.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - INCLUSÃO DE NOME EM PROCURAÇÃO CONSTANTE COMO DOCUMENTO DOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA. Caracteriza infração disciplinar anotação de inclusão de nome no instrumento de procuração, após a distribuição do feito. Infringindo o advogado que assim procede, as normas do Estatuto da Advocacia e da OAB em seu artigo 31, uma vez que é obrigação do advogado proceder de forma que o torne merecedor de respeito e contribua para o prestígio da classe e da advocacia”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação disciplinar, aplicando a representada a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, nos termos do voto do Relator”.

(Proc. TED nº033/10, Relator da Primeira Turma Dr. Paulo Essir, julgamento 12.03.10. Publicado no DJ nº 2257, pág. 376, de 16.08.10).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - ADVOGADO QUE PROVOCA ADIAMENTO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - ATESTADO MÉDICO - EVIDÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SAÚDE PROPÍCIAS À REALIZAÇÃO DO ATO - VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA. PROCEDÊNCIA.

1. O atestado médico, conquanto de duvidosa veracidade, não é prova única capaz de afastar a infração ética do advogado, quando circunstâncias outras evidenciam atuação procrastinatória do profissional.

2. O advogado que causa o adiamento de julgamento pelo Tribunal do Júri, com alegação de doença impeditiva, mas que, depois da alegada doença e mesmo antes do julgamento, exerce normalmente suas atividades profissionais, pratica infração disciplinar, punível com a pena de censura.

3. Não cabe conversão da pena de censura em advertência, quando o próprio advogado confessa que sua atitude causou prejuízos a seu constituído e ainda quando já houvera causado outros adiamentos no processo.

4. Procedência da representação para aplicar ao representado a pena de censura, com fulcro no art. 36, II, da Lei nº 8.906/94, pela prática de infração prevista no art. 2º, I e II, do Código de Ética e Disciplina, c/c art. 33 do EOAB”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, por infração ao art. 33 do EOAB e artigo 2º, I e II, do Código de Ética e Disciplina, e com fundamento no art. 36, II, EOAB”.

(Proc. TED nº 201/04. Relator do Pleno Dr. Gervásio Alves de Oliveira Júnior; julgamento 01.10.04. Publicado no DJ nº 1033, pág. 108, de

28.04.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE CONDU-TA ANTI-ÉTICA - EXCESSOS DE LINGUAGEM - PROCEDÊNCIA - PENA DE CENSURA. Comete infração ético-disciplinar, tipificada nos artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina, e no art. 33 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o advogado que, utilizando-se desta qualidade, comete excessos de linguagem, ofendendo seus colegas adversos. Representação procedente, pena de censura”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, por infração aos artigos 44 e 45 do C.E.D., e ao art. 33 do EOAB”.

(Proc. TED nº 191/04. Relator do Pleno Dr. Newton Barbosa; julgamento 01.10.04. Publicado no DJ nº 1033, pág. 107, de 28.04.05).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM CORRELAÇÃO COM A MATÉRIA DE MÉRITO PROCESSUAL – MERO INTUITO DE DESMORALIZAR – EXPRESSÕES INADEQUADAS – PATROCÍNIO DO GENITOR – RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES – CONFLITO FAMILIAR – INSENSATEZ – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado que junta documentos sem relação com o assunto conflitivo, agravado por expressões inadequadas, com o intuito único de desmoralizar a parte adversa, age de má-fé. O patrocínio de genitor não é proibido, porém, quem o aceita corre o risco de deixar de lado a razão, passando a agir com a emoção, principalmente em conflitos familiares. Não pode o profissional do direito alegar ignorância da veracidade das declarações e informações fornecidas pelo pai, que vive sob o mesmo teto e onde o advogado mantém o escritório, sob a desculpa de que a responsabilidade por elas é “do cliente”. O advogado é agente público e responsável pela administração da justiça e, nessa condição, responde pela higidez no desempenho de seu mister. Quem assim procede transgredir regras deontológicas e fundamentais disciplinadas no Código de Ética e Disciplina,

especialmente o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, sendo sancionado com a pena de censura, objeto do artigo 36, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), convertida em advertência (parágrafo único, deste), face a primariedade”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à maioria, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de censura, convertida em advertência, em ofício reservado e sem registro nos assentamentos do inscrito, por infração ao artigo 2º, § único, VI, do Código de Ética e Disciplina, nos termos do voto divergente do Dr. Jair de Alencar. O relator julgava procedente e aplicava a pena de censura”.

(Proc. TED nº 45/05. Relator do Pleno Dr. Vicente Azuaga, voto divergente Dr. Jair de Alencar; julgamento 06.05.05. Publicado no DJ nº 1147, pág. 103, de 19.10.05).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR – ADVOGADO QUE SE UTILIZA DO PROCESSO PARA DENEGRIR A IMAGEM DO EX ADVERSO, ESQUECENDO-SE DOS FATOS QUE INTERESSAM À SOLUÇÃO DA LIDE – PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comete infração ético-disciplinar o advogado que, incursionando por matéria alheia ao objetivo da lide, preocupa-se em atacar o advogado ex-adverso, em atitude nitidamente beligerante e desprovida de qualquer interesse processual. Quem assim procede transgredir regras deontológicas e fundamentais disciplinadas no Código de Ética e Disciplina, especialmente os artigos 44 e 45, sendo sancionado com a pena de CENSURA, objeto do artigo 36, inciso II, da lei nº 8.906/94 (EOAB).

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, a unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar a pena de censura, por infração aos artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina, com fundamento no art. 36, II, do EOAB, nos termos do voto do relator”.

(Proc. TED nº 50/05. Relator do Pleno Dr. Jair de Alencar; julgamento 03.06.05. Publicado no DJ nº 147, pág. 104, de 19.10.05).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - RECEBIMENTO DE VALORES PARA INGRESSAR COM AÇÃO DE SEPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À CLIENTE. OFENSA AO ART. 9º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. Comete infração disciplinar a advogada que recebe valores de cliente para ingressar com ação de separação, porém, decorrido bem mais de dois anos, além de não tê-la ajuizado, não presta contas à cliente e ainda retém a metade dos valores recebidos, a título de honorários, sem previsão contratual. Representação julgada procedente”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar procedente a representação disciplinar e aplicar ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, por infração ao art. 9º do Código de Ética e Disciplina, com fundamento no art. 37, II, do EOAB, devendo ser encaminhados os presentes autos ao Conselho Seccional para aplicar a pena de exclusão (art. 38, I, parágrafo único, do EOAB).”

(Proc. TED nº 54/05. Relator do Pleno Dr. Luiz Tadeu Barbosa Silva; julgamento 03.06.05. Publicado no DJ nº 1147, pág. 102, de 19.10.05).

VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - JUNTADA DE DOCUMENTOS CONFIDENCIAIS EM PROCESSO JUDICIAL NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO ÉTICA - RESPONSABILIDADE DA PROVA É DO CLIENTE - INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CARACTERIZADA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Nos fatos apresentados não se vislumbra infração ética. Em juízo, o advogado postula representando seu cliente. Ainda que, como no caso analisado, o cliente seja seu próprio pai. É ao cliente que cabe a responsabilidade pela prova apresentada nos autos, não ao advogado. Cabe à parte contrária, no seu interesse, perquiri-lo em ação própria, posto que, no seu mistér, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, na conformidade do que estabelece o Estatuto da Advocacia (art. 2º, § 3º). Por isso, impõe-se a improcedência da representação e o seu arquivamento”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, em julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do relator. O relatório e o voto foram lidos pelo Dr. Jair de Alencar, face à ausência justificada do relator. Abstiveram-se de votar os Drs. Paulo Essir, Antônio de Jesus Bichofe e Albino Romero (art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina)”.

(Proc. TED nº 234/04. Relator do Pleno Dr. Alcindo Cardoso do Valle; julgamento 18.06.04. Publicado no DJ nº 930, pág. 100, de 23.11.04).

EMENTA: “INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR - ADVOGADA CONSTITUÍDA PARA AJUIZAR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, NÃO INGRESSA COM O PEDIDO EM JUÍZO E NÃO DEVOLVE A DOCUMENTAÇÃO QUE LHE FOI ENTREGUE - ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS DURANTE A INSTRUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS REAIS E CONCRETAS PARA A CONDENAÇÃO DA ADVOGADA REPRESENTADA. Julga-se improcedente a representação quando o denunciante deixou de produzir prova hábil para sustentar suas afirmações contidas na inicial da representação, eis que durante a instrução

processual ficou esclarecido que não eram verdadeiras, não caracterizando, pois, de parte do profissional, a conduta incompatível com a advocacia e nem que se tornou moralmente inidôneo para o exercício da advocacia”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por maioria, julgar improcedente a Representação Disciplinar nos termos do voto do Relator. Vencido o Dr. Vicente Azuaga que votava pela anulação do processo”.

(Proc. TED nº 1143/08. Relator da Primeira Turma Dr. Henocho Cabrita de Santana, julgamento 12.12.08. Publicado no DJ nº 2000, pág. 292, de 08.07.09).

EMENTA: “PROCESSO DISCIPLINAR - INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO QUE PRETENDE PUNIÇÃO DE ADVOGADO QUE RETEVE OS AUTOS ABUSIVAMENTE DEVOLVENDO-OS FORA DO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Inexistindo prova nos autos da representação de que o advogado reteve abusivamente o processo e o devolveu fora do prazo legal, não se configura a infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXII, da Lei nº 8.906/94, impondo-se sua absolvição”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por maioria, julgar improcedente nos termos do voto do Relator, tendo os Membros Drs. Vicente Azuaga e Viriato da Cruz B. Filho votado pela anulação do processo desde o início”.

(Proc. TED nº 1084/08. Relator da Primeira Turma Dr. Henocho Cabrita de Santana, julgamento 12.12.08. Publicado no DJ nº 2000, pág. 293, de 08.07.09).

EMENTA: “ESTAGIÁRIO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - USO INDEVIDO DE IMPRESSO - JUIZADO ESPECIAL - ADVOCACIA OU ADVOGADO - TERMO EXCLUSIVO. Comete infração disciplinar o Es-

tagiário que comparece em juízo usando impresso identificando-o como Advogado, mesmo que coloque a sua inscrição de estagiário. Mesmo que não seja necessária a constituição de advogado, em Juizado Especial, a dispensa, nesses casos, da supervisão de Advogado. O Estagiário não pode, em seu nome, usar qualquer menção ou impresso que o identifique como tal. O termo Advogado ou Advocacia são privativos de profissional devidamente inscrito na Ordem, na qualidade de Advogado. Só estes tem o privilégio de usá-los, ninguém mais, nem em “processos particulares”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a Representação Disciplinar e aplicar a sanção disciplinar de censura, com fundamento no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.906/94, nos termos do voto do Relator. Encaminhar ao Presidente para as providências que entender cabíveis quanto aos dois advogados mencionados para que seja aberto procedimento para averiguação”.

(Proc. TED nº 1142/08. Relator da Primeira Turma Dr. Vicente Azuaga, julgamento 05.12.08. Publicado no DJ nº 2000, pág. 292, de 08.07.09).

EMENTA: “ REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – DISCORDÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO REPRESENTADO – PROCESSO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR - CITADO PESSOALMENTE - OFERTADA DEFESA EM CAUSA PRÓPRIA – VALIDADE – DECISÃO – ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO. Deve ser arquivada a representação disciplinar, quando ficar caracterizado, que entre o conhecimento oficial do fato e o julgamento, transcorreu mais de cinco anos, nesse longo prazo sem solução, aplica-se a prescrição, como a medida mais justa para o caso concreto”.

ACÓRDÃO: “ Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, à unanimidade, acolher a prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator.”

(Proc. TED nº 0966/07. Relator da Primeira Turma Dr. Osório Caetano de Oliveira, julgamento 08.02.08. Publicado no DJ nº 1891 , pág. 260, de 23.01.09).

EMENTA: “REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR OBJETO USO DE EXPRESSÕES ESCRITAS ATENTATÓRIAS CONTRA A DIGNIDADE DO REPRESENTANTE - AUTORA ANTES DO INGRESSO COM A AÇÃO, CONSULTADA PELO REPRESENTADO, AUTORIZOU TODOS OS TERMOS DA INICIAL - EM DECLARAÇÃO FORNECIDA A POSTERIORI ASSUMIU TODAS AS EXPRESSÕES INJURIOSAS TRAZIDA AOS AUTOS DESSA REPRESENTAÇÃO - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE ÉTICO-DISCIPLINAR DOS REPRESENTADOS. Palavras escritas, de autoria da parte adversa, sem nenhuma prova de autoria dos representados que citaram, impossível aplicar sanção disciplinar, por não estar caracterizado no ordenamento ético-disciplinar, conduta punível, além de que no exercício profissional, o advogado goza da imunidade prevista no artigo 7º, §2º do EOAB, portanto nesse caso concreto, não ficou provado, que os representados foram os autores das expressões ofensivas, sou pelo arquivamento da presente representação disciplinar”.

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os Membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por maioria, julgar improcedente a representação disciplinar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os membros Vicente Azuaga e Henoch Cabrita de Santana que votavam pela procedência da representação disciplinar”.

(Proc. TED nº 861/08. Relator da Primeira Turma Dr. Osorio Caetano de Oliveira, julgamento 08.08.08. Publicado no DJ nº 1967, pág. 352/353, de 20.05.09).

